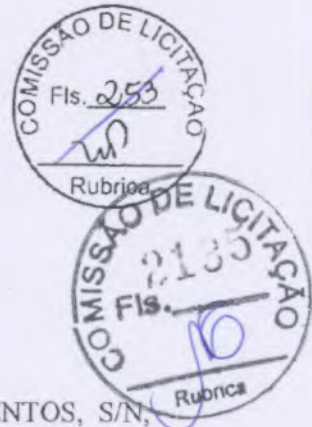




Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



**ANEXO VI - MINUTA DO CONTRATO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, com sede no MORRO DOS VENTOS, S/N, BAIRRO BEIRA RIO II, inscrito no CNPJ (MF) sob o N° 22.980.999/0001-15, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS representado pelo (a) Sr (a). MARIA SILVANA DE FARIA SOUSA, portador da cédula de identidade N° \_\_\_\_\_ e do CPF N° \_\_\_\_\_, e de outro lado a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ (MF) sob o N° \_\_\_\_\_, estabelecida à \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr (a). \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, portador (a) da cédula de identidade N° \_\_\_\_\_ e do CPF N° \_\_\_\_\_, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, de conformidade com a CONCORRÊNCIA N° 3/2017-002SEMOB e a proposta apresentada pela CONTRATADA, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei N° 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Municipal n° 009/2016 mediante as Cláusulas que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade II, Casas Populares II e Bela Vista I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1.1.1. Este contrato vincula-se ao Edital de CONCORRÊNCIA N° 3/2017-002SEMOB, seus anexos e à proposta comercial apresentada pela CONTRATADA para o referido processo licitatório.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

2.1. O valor total deste contrato é de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), discriminado de acordo com a planilha integrante da proposta de preços e o cronograma físico- financeiro apresentado pela CONTRATADA.

2.1.1. Os serviços ora contratados compreendem as especificações e valores abaixo relacionados:

**“itens do contrato”**

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1. O prazo de execução de serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço.

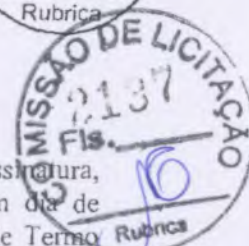
3.1.1. O prazo para início de execução serviços será de 05 (cinco) dias corridos, após recebimento da ordem de serviço expedida pela CONTRATANTE e o de conclusão, será de acordo com o proposto pela CONTRATADA, se inferior ao máximo definido no caput desta cláusula.

3.1.2. Qualquer serviço a ser realizado aos sábados, domingos e feriados, deverá ser previamente comunicado à fiscalização da CONTRATANTE.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

7.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, desde que ocorra um dos motivos previstos no art.57, §1º da Lei Nº 8.666/93, se conveniente e/ou oportuno à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria.

### CLÁUSULA OITAVA - DOS MATERIAIS E SERVIÇOS

8.1. A CONTRATADA terá a responsabilidade de fornecimento de todo material, mão de obra com seus respectivos encargos, equipamentos, aparelhos e todas as despesas de registros, taxas, impostos e as respectivas ligações junto às Concessionárias. Assume ainda, nos termos da legislação vigente, integral responsabilidade técnica e civil sobre todos os materiais e serviços a serem adotados na execução da obra.

8.2. Todos os materiais e/ou equipamentos fornecidos pela CONTRATADA, deverão ser de Primeira Qualidade. Entendendo-se primeira qualidade, o nível de qualidade mais elevado da linha do material e/ou equipamento a ser utilizado, satisfazer as especificações da ABNT, do INMETRO, e das demais normas citadas, e ainda, serem de qualidade, modelo, marcas e tipos especificados nos projetos, nos memoriais de cada projeto, no memorial descritivo, que ora é parte integrante deste instrumento contratual, ou nas especificações gerais, e devidamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

8.3. Todas as especificações de materiais e equipamentos por marca ou modelo visam somente caracterizar o produto, subentendendo-se que a alternativa similar, significa rigorosamente equivalente, tanto no padrão, na qualidade dos materiais, bem como na tonalidade de tintas, por exemplo, devendo o material equivalente ser aprovado pela FISCALIZAÇÃO.

8.4. Quando houver motivos ponderáveis para a substituição de um material e ou equipamento especificado por outro, a CONTRATADA, em tempo hábil, apresentará, por escrito, por intermédio da FISCALIZAÇÃO, a proposta de substituição, instruindo-a com as razões determinadas do pedido de orçamento comparativo, de acordo com o que reza o contrato entre as partes sobre a equivalência.

8.5. A aprovação do uso de materiais, equipamentos ou serviços equivalentes deverá ser feita antecipadamente pela fiscalização e ou pelo responsável técnico do projeto.

8.6. A CONTRATADA será responsável pela administração e pela qualidade dos serviços que porventura tenham sido contratados com terceiros.

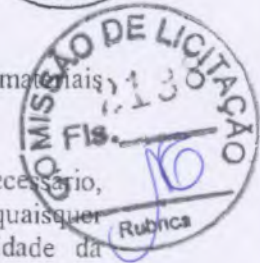
8.7. Ficará a critério da FISCALIZAÇÃO, impugnar qualquer serviço executado que não satisfaça as condições contratuais. Poderá a FISCALIZAÇÃO paralisar os serviços ou mesmo mandar refazê-los, quando os mesmos não se apresentarem de acordo com as especificações, detalhes ou normas de boa técnica.

8.8. Todos os serviços que NÃO ESTIVEREM DENTRO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS, em especial dos itens 5 a 11 do memorial descritivo, serão demolidos e refeitos pela CONTRATADA, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE, tanto de valores como de prazos.





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



8.9. Não serão toleradas modificações no projeto, no Memorial Descritivo e nas especificações de materiais, sem a autorização, por escrito, dos respectivos autores.

8.10. A CONTRATADA obriga-se a fornecer todo o material de segurança pessoal que se faça necessário, bem como observar as exigências e recomendações das normas de segurança e executar quaisquer instalações provisórias necessárias para execução dos serviços. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA a segurança do seu pessoal e de terceiros que porventura estejam dentro dos limites das obras.

8.11. A CONTRATADA será responsável pela segurança das obras e de suas instalações, até o dia do efetivo recebimento das mesmas pela CONTRATANTE.

8.12. A CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, exigir o afastamento de qualquer funcionário da CONTRATADA que se mostrar incompetente, negligente ou insubordinado.

8.13. O registro do contrato deverá ser considerado pela CONTRATADA, não cabendo à CONTRATANTE, nenhum ônus extra aos preços propostos.

#### **CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE**

9.1. Observar as obrigações resultantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

9.2. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA no prazo estabelecido no contrato;

9.3. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados;

9.4. Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o seu bom desempenho; Documentar as ocorrências havidas;

9.5. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, inclusive quanto à continuidade da prestação dos serviços, que ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela Prefeitura Municipal e Parauapebas, não deve ser interrompida;

9.6. Receber e conferir o objeto do contrato, consoante às disposições estabelecidas;

9.7. Notificar, por escrito, à CONTRATADA, a ocorrências de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, com total ônus à CONTRATADA;

9.8. Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

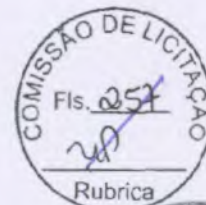
9.9. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitado pelo preposto ou responsável técnico da CONTRATADA;

9.10. Rejeitar da CONTRATADA qualquer serviço executado equivocadamente ou em desacordo com as orientações técnicas e especificações constante dos Anexos do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-002SEMOB;





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



9.11. Não aceitar, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

9.12. Solicitar que seja refeito o serviço recusado, de acordo com as especificações constantes dos Anexos do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-002SEMOB.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**

10.1. Caberá à CONTRATADA, além dos encargos previstos no Edital e anexos da CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-002SEMOB:

10.1.1 - Fornecer mão de obra comprovadamente qualificada para a execução do objeto de acordo com as especificações e prazos determinados no cronograma físico da obra, para realizar os serviços técnicos, conforme as exigências do Projeto Básico;

10.1.2 - Fornecer todo equipamento de Proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) adequados a execução dos serviços e de acordo com normas de segurança vigente, bem como manter seu pessoal devidamente identificado com carteira funcional e uniforme;

10.1.3 - Fornecer e manter, no local da realização do serviço, Diário de Obra, contendo os lançamentos e registros obrigatórios, devendo apresentar cópia sempre que solicitado e em todas as medições;

10.1.4 - Responsabilizar-se pela perfeita execução dos serviços, de acordo com os projetos e instruções apresentados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas e em conformidade com o cronograma físico da obra, dentro dos padrões de qualidade, segurança, resistência, durabilidade e funcionalidade previstos no projeto básico;

10.1.5 - Apontar engenheiro Civil qualificado, habilitado e autorizado como responsável pelos serviços realizados pela Contratada, que deverá participar de todas as reuniões de acompanhamento da execução do Contrato na sede da SEMOB e manter contato com a CONTRATANTE e com as equipes durante as jornadas de trabalho;

10.1.6 - Respeitar todas as normas estabelecidas pela SEMOB;

10.1.7 - A CONTRATADA assumirá, automaticamente, ao firmar o contrato, a responsabilidade exclusiva por danos causados à Prefeitura Municipal de Parauapebas ou a terceiros, inclusive por acidentes e morte, em consequência de falhas na execução dos serviços e obras contratadas, decorrentes de culpa ou dolo da contratada ou de qualquer de seus empregados ou prepostos;

10.1.8 - Todos os tributos, impostos que incidirem sobre o contrato ou atividades que constituem seu objeto deverão ser pagos regularmente pela contratada, e por sua conta exclusiva. Competirá, igualmente, à contratada, exclusivamente, o cumprimento de todas as obrigações impostas pela legislação trabalhista e de previdência social pertinente ao pessoal contratado para a execução dos serviços e obras avençados;

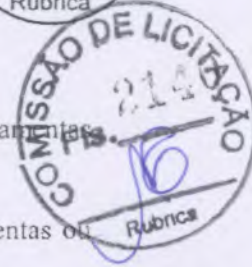
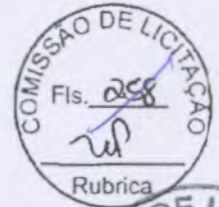
10.1.9 - Propiciar o acesso da fiscalização da Prefeitura Municipal de Parauapebas aos locais onde serão realizados os serviços, para verificação do efetivo cumprimento das condições pactuadas;

10.1.10 - A atuação da comissão fiscalizadora da SEMOB não exime a licitante vencedora de sua total e exclusiva responsabilidade sobre a qualidade e conformidade dos serviços executados;





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



10.1.11 - Fornecer além dos materiais especificados e mão de obra especializada, todas as ferramentas necessárias ficando responsável pelo transporte e guarda destes materiais;

10.1.12 - Proceder a substituição, em até 24 horas a partir da comunicação de materiais, ferramentas ou equipamentos julgados pela fiscalização da SEMOB como inadequados a execução dos serviços;

10.1.13 - Cabe à CONTRATADA zelar pela proteção dos empregados e de terceiros, durante a execução das obras, seguindo as recomendações expressas na legislação pertinente e normas regulamentadoras quanto à engenharia de segurança e medicina do trabalho;

10.1.14 - A Administração da Obra deverá ser realizada por 01(um) engenheiro Civil, podendo prestar serviços de fiscalização por meio período e 01(um) encarregado, devendo este prestar serviço em tempo integral;

10.1.15 - A Prefeitura Municipal de Parauapebas não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos, terceirizados ou quaisquer outros;

10.1.16 - Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços objeto deste contrato, tais como:

- a) Salários;
- b) Seguros de acidente;
- c) Taxas, impostos e contribuições;
- d) Indenizações;
- e) Vales-refeição;
- f) Vales-transporte; e
- g) Outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

10.1.17 - Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

10.1.18 - Providenciar, por conta própria, toda a sinalização necessária à execução dos serviços, no sentido de evitar qualquer tipo de acidente;

10.1.19 - Instalar uma placa de identificação da obra com os dados necessários e na forma da legislação pertinente;

10.1.20 - Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;

10.1.21 - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da rejeição de equipamentos, materiais e serviços pela CONTRATANTE e pelos atrasos acarretados por esta rejeição;

10.1.22 - Responsabilizar-se por todo transporte necessário à prestação dos serviços contratados, bem como por ensaios, testes ou provas necessários, inclusive os mal executados;





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



10.1.23 - Submeter à aprovação da Comissão fiscalizadora da CONTRATANTE, o (s) nome (s) do (s) responsável (s) demonstrativo (s) da respectiva capacidade técnica do responsável técnico que, porventura, venha a substituir o originalmente indicado;

10.1.24 - Não contratar servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato.

10.1.25 - Não veicular informações acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da CONTRATANTE.

10.1.26 - Responsabilizar-se pela qualidade técnica dos serviços subcontratados, tendo o dever de gerenciar, fiscalizar e orientar a execução por parte da subcontratada, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalização da Administração contratante;

10.1.27 - Comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

10.1.28 - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do item anterior, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

10.1.29 - Comprovar a regularidade fiscal da(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte a ser (em) subcontratada(s), ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto Federal n.º 8.538/2015.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS**

11.1. À CONTRATADA caberá, ainda:

11.1.1. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

11.1.2. Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no decorrer do fornecimento e do desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da CONTRATANTE;

11.1.3. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionados à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

11.1.4. Efetuar o Cadastro Específico do INSS-CEI da obra, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009, e

11.1.5. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



11.2. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

12.1. Caberá à CONTRATADA providenciar, junto ao CREA/PA, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa aos serviços objeto da presente licitação, de acordo com a legislação vigente.

12.2. O responsável técnico pelos serviços a serem desenvolvidos deverá ter vínculo formal com a CONTRATADA e, obrigatoriamente, deverá ser o indicado na fase de habilitação do certame licitatório da CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-002SEMOB.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

13.1. Durante o período de vigência deste contrato, a execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por Comissão da CONTRATANTE, para tanto instituída, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição, devendo:

13.1.1. Promover as avaliações das etapas executadas, observando o disposto no cronograma físico-financeiro; e

13.1.2. Atestar os documentos referentes à conclusão de cada etapa, nos termos deste contrato, para efeito de pagamento.

13.2. Além do acompanhamento e da fiscalização dos serviços, a autoridade competente da CONTRATANTE ou outro servidor devidamente autorizado poderá, ainda, sustar qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

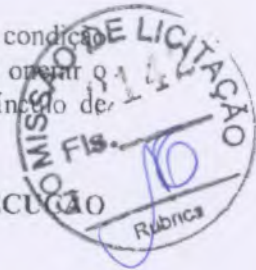
13.3. CONTRATADA deverá indicar preposto, a ser submetido à aprovação da CONTRATANTE, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

13.4. A CONTRATADA deverá manter no local da obra, durante a sua execução, 01 (um) engenheiro inscrito no CREA e aceito pela CONTRATANTE, que na ausência do responsável técnico, se não for o próprio, para representá-la sempre que for necessário.

13.5. O representante da CONTRATANTE anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

13.6. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante da CONTRATANTE deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

13.7. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA perante a CONTRATANTE ou terceiros, os serviços estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, a qualquer hora, em toda a área abrangida pelos serviços. A CONTRATANTE exercerá a fiscalização da obra por meio de comissão fiscalizadora instituída para este fim, bem como auxiliares que se fizerem necessários, devidamente







Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



designados pela autoridade competente, podendo, ainda, contratar empresa especializada, para auxiliar nesta atividade.

13.8. A fiscalização da CONTRATANTE solucionará todos os impasses quanto à substituição ou não de peças ou materiais, no todo ou em parte irrecuperáveis, ficando a seu cargo os critérios para tal. Qualquer alteração feita ao Projeto Executivo, após aprovação da CONTRATANTE, deverá ser registrada no livro "Diário de Obras". Ressalta-se que tal livro não poderá ser retirado, em hipótese alguma, do canteiro de obras até que o objeto pactuado por este contrato seja concluído e entregue mediante TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA.



13.9. A CONTRATADA facilitará o acesso da fiscalização da CONTRATANTE a todas as dependências da obra. Antes de iniciar qualquer serviço, a CONTRATADA pedirá anuência expressa da fiscalização da CONTRATANTE.

13.10. À fiscalização da CONTRATANTE fica assegurado o direito de:

13.10.1. Exigir o cumprimento de todos os itens e subitens do Projeto Executivo.

13.10.2. Rejeitar todo e qualquer serviço mal executado ou material de qualidade inferior ou diferente ao especificado em Projeto Executivo, estipulando prazo para a sua retirada e refazimento do serviço, sob ônus da CONTRATADA.

13.11. A presença da fiscalização da CONTRATANTE na obra não diminuirá a responsabilidade da CONTRATADA.

13.12. A Fiscalização da CONTRATANTE acompanhará a execução dos serviços e examinará os materiais recebidos na obra, antes de suas aplicações, decidindo sobre aceitação ou rejeição dos mesmos.

13.13. As exigências da Fiscalização da CONTRATANTE fundamentar-se-ão neste contrato, nas legislações e normas vigentes, no Projeto Executivo fornecido pela CONTRATANTE à CONTRATADA e nas regras de boa técnica.

13.14. Caberá ainda à comissão fiscalizadora da CONTRATANTE o dever de:

13.14.1. Fazer cumprir todas as disposições das especificações constantes do Projeto Executivo e deste contrato.

13.14.2. Decidir sobre as divergências de projeto e especificações, motivando a escolha tomada.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**

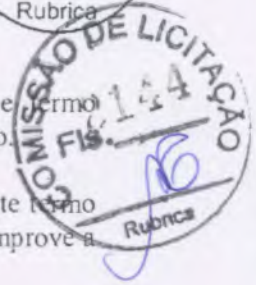
14.1. O início e o prazo de execução dos serviços deverão ocorrer conforme definido na Cláusula Terceira deste contrato.

14.2. O objeto do contrato será recebido pela CONTRATANTE, nos termos da lei 8.666/93, dispostos no inciso I, artigo 73:





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



14.2.1. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

14.2.2. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da lei 8.666/93.

14.3. Os serviços a serem executados preveem obediência às Normas Técnicas da ABNT e às normas dos fabricantes dos materiais e equipamentos.

14.4. A execução de todos os serviços obedecerá rigorosamente às indicações constantes dos Projetos Executivos.

14.5. Cabe à CONTRATADA zelar pela proteção dos empregados e de terceiros, durante a execução das obras, seguindo as recomendações expressas na legislação pertinente e normas regulamentadoras quanto à engenharia de segurança e medicina do trabalho.

14.6. Em especial, os serviços objeto do presente contrato deverão ser executados levando-se em conta o estipulado na NR-7 e NR-18, com vistas à saúde, segurança e integridade física do trabalhador. A CONTRATADA deverá fornecer a todos os seus empregados todos os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva (EPC) necessários à sua segurança no trabalho, sem que seja imputado qualquer custo ao empregado ou à CONTRATANTE.

14.7. A CONTRATADA deverá manter na direção da obra um profissional habilitado, conforme apresentado em fase licitatória, com conhecimento que lhe permita a execução de todos os serviços, além dos demais elementos necessários à perfeita administração.

14.8. A administração da obra deverá ser realizada por 01 (um) engenheiro, podendo prestar serviços de fiscalização por meio período e 01 (um) Encarregado Geral, devendo este prestar serviços em período integral.

14.9. Caberá à CONTRATADA providenciar o pessoal necessário à execução dos serviços, serventes e oficiais especializados, de competência comprovada, para obtenção de resultados na execução dos serviços.

14.10. As especificações para a execução do objeto do presente contrato são aquelas constantes do Projeto Executivo disponibilizado quando da publicação do Edital a que este contrato se vincula, às quais a CONTRATADA declara ter pleno conhecimento e está obrigada a cumprir fielmente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ATESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

15.1. A atestação das notas fiscais/faturas referente às etapas dos serviços executados objeto deste contrato caberá à autoridade competente da CONTRATANTE ou a servidor designado para este fim.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DESPESA**

16.1. As despesas com a execução dos serviços objeto deste contrato, mediante a emissão de nota de empenho, estarão a cargo da dotação orçamentária: exercício 2017, classificação institucional - 1301 - secretaria municipal de administração; classificação funcional - 2678220281.026 - abertura, recuperação, manutenção e pavimentação de vias públicas; classificação econômica - 449051 - obras e instalações.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



16.1.1. As despesas dos exercícios seguintes, durante a vigência do contrato, serão alocadas a dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária do Município de PARAUAPEBAS (PA), em nome do CONTRATANTE, e no Plano Plurianual de Investimentos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

17.1 - A contratada deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do adimplemento da obrigação.

17.1.1 - No caso de as nota (s) fiscal (is) ser (em) emitida (s) e entregue (s) à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS em data posterior à indicada no item anterior será imputado à contratada o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.

17.1.2 - Havendo erro na nota fiscal ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento-iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

17.2 - O pagamento de cada obrigação será realizado a partir da apresentação da nota fiscal atestada pela autoridade competente ou servidor designado, no período de até 30 (trinta) dias, de acordo com as medições dos serviços executados e aprovados e em consonância com a respectiva disponibilidade orçamentária, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

17.2.1 - As medições realizadas somente serão consideradas em condições de ser faturada pela contratada e aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, após os ajustes necessários das rejeições, caso houver, apontadas pela Fiscalização.

17.2.2 - A Fiscalização da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS somente atestará a execução dos serviços e liberará a nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela contratada, todas as condições pactuadas e aprovadas.

17.3 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de uso ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

17.4 - Não será efetuado qualquer pagamento à contratada enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

17.4.1 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela contratada, nos termos deste Pregão.

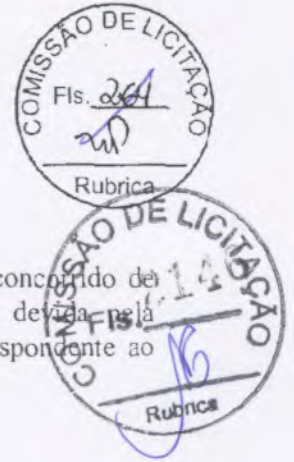
17.5 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS pagará a (s) nota(s) fiscal (is) somente à contratada, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

17.6 - A contratada deverá fazer constar na nota fiscal correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível, o número da nota de empenho, o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência.





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



17.7 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplimento da parcela, será a seguinte:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios.

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

$$I = (TX) / 365 \Rightarrow I = (6/100) / 365 \Rightarrow I = 0,0001644$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

17.7.1 - A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente, devida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplimento da parcela, de acordo com os termos deste Edital e do contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

18.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no art. 65, da Lei Nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas, adequadas a este contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS

19.1. No interesse da CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nº 8.666/93.

19.1.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor contratado.

19.1.2. Nenhum acréscimo poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula. e

19.1.3. Nenhuma supressão poderá exceder 25% do valor inicial atualizado do contrato, salvo as supressões resultantes do acordo celebrado entre as partes.

19.2. Em caso de supressão dos serviços, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela CONTRATANTE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS PENALIDADES





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



20.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações decorrentes da execução do objeto contratado a CONTRATANTE, garantida a prévia e ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA, segundo a extensão da falta ensejada, as seguintes sanções, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 87 da Lei Nº 8.666/93:



20.1.1. Advertência, que será aplicada por meio de notificação via ofício, mediante contra-recibo de preposto ou responsável técnico da CONTRATADA, estabelecendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante análise da CONTRATANTE.

20.1.2. Multa.

20.1.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

20.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

20.2. A aplicação de multa estabelecida na condição 20.1.2. desta cláusula ocorrerá da seguinte maneira:

20.2.1. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato quando não for apresentado pela CONTRATADA, no momento das medições, os comprovantes de pagamento de recolhimento do INSS e FGTS, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato.

20.2.2. Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução da obra, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir a infração, aplicada em dobro a partir do 10º (décimo) dia de atraso até o 30º (trigésimo) dia, quando a CONTRATANTE poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se na hipótese de rescisão as penalidades previstas nas referidas condições 20.1.2, e

20.2.3 desta cláusula, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

20.2.3. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias, estabelecido no subitem 20.2.2 supracitado.

20.3. O valor correspondente a qualquer multa aplicada à CONTRATADA, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser depositado no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação, na forma definida pela legislação, em favor da CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.

20.4.1. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, após o que, o débito poderá ser cobrado judicialmente.

20.4.2. No caso de a CONTRATADA ser credora de valor suficiente ao abatimento da dívida, a CONTRATANTE poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.



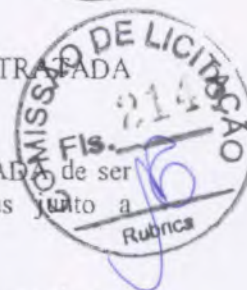


Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



20.4.3. Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, podendo esta ser cobrada judicialmente.

20.4.4. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a CONTRATADA de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil decorrente das infrações cometidas junto a CONTRATANTE, inclusive com a possibilidade de exigir perdas e danos.



20.5. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fomecedores da CONTRATANTE e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.

20.6. Comprovado o impedimento ou reconhecida a força maior, devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE, em relação a um dos eventos aqui arrolados, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO

21.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

21.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

21.3. A rescisão do contrato poderá ser:

21.3.1. Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei mencionada, notificando-se a contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. ou

21.3.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE. ou

21.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

21.4. Constituem, ainda, motivo a rescisão unilateral ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do contrato, assegurados à CONTRATADA, de acordo com o artigo 78, incisos XIV a XVI da Lei Nº 8.666/93:

21.4.1. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

21.4.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



21.4.3. A não liberação, por parte da CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

21.5.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

21.3.4.1. Devolução de garantia.

21.3.4.2. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

21.3.4.3. Pagamento do custo da desmobilização.

21.4. A rescisão unilateral ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS**

22.1. As dúvidas e/ou omissões, porventura existentes nas especificações constantes do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-002SEMOB, serão resolvidas pela CONTRATANTE.

22.2. Todos os trabalhos deverão ser executados por mão-de-obra qualificada, devendo a CONTRATADA estar ciente das normas técnicas da ABNT, correspondentes a cada serviço constante das Especificações.

22.3. A CONTRATADA ficará obrigada a executar fielmente os serviços programados nas especificações, não se admitindo modificações sem a prévia consulta e concordância da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

23.1. A publicação resumida deste instrumento na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela CONTRATANTE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

#### **CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇOS**

24.1. Caso o Contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data de assinatura do mesmo, poderá ser admitido o reajuste de preço, desde que solicitado pela Contratada, aplicando-se o índice INCC – Índice Nacional do Custo de Construção.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO**

25.1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas na Comarca do Município de PARAUAPEBAS (PA), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



25.2. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

PARAUAPEBAS-PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CNPJ Nº 22.980.999/0001-15  
CONTRATANTE

EMPRESA CONTRATADA  
CNPJ Nº DA CONTRATADA  
CONTRATADA

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_









Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



ANEXO VII  
**QUADRO PO – II (CRONOGRAMA FINANCEIRO)**

**CRONOGRAMA FINANCEIRO**

LICITANTE:  
 EDITAL:  
 OBJETO:  
 DATA:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)	MESES <sup>1</sup>																	
TOTAL MENSAL	REAL																			
	MOEDA ESTRANGEIRA																			
TOTAL ACUMULADO	REAL																			
	MOEDA ESTRANGEIRA																			

NOME DO INFORMANTE	LOCAL E DATA	MOEDA <sup>2</sup> : DATA: TAXA DE CAMBIO:
QUALIFICAÇÃO	ASSINATURA	









Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANEXO VII

QUADRO PO - IV - PLANILHA DE ORÇAMENTO SINTÉTICO

PLANILHA DE ORÇAMENTO SINTÉTICO

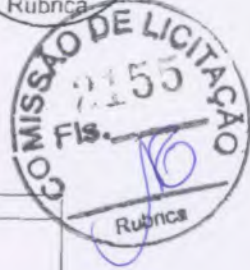
LICITANTE:  
EDITAL:  
OBJETO:  
DATA:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO (RS)	
				UNITÁRIO	TOTAL
TOTAL GERAL					RS





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANEXO VII

GRUPO PO -V (PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS (HORISTA) CONVENCIONAL)  
DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS

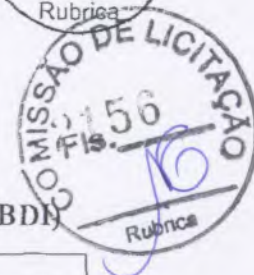
LICITANTE: EDITAL: OBJETO: DATA:		
	HORISTA	MENSALISTA
<b>A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS</b>		
A1 - PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)		
A2 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)		
A3 - SALÁRIO EDUCAÇÃO		
A4 - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA (SESI)		
A5 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL (SESI)		
A6 - SERVIÇO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE)		
A7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA (INCRA)		
A8 - SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO		
A9 - SECONCI		
SUBTOTAL DO GRUPO A		
<b>B - ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDENCIA DE A</b>		
B1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO		
B2 - FERIADOS		
B3 - AVISO PRÉVIO		
B4 - AUXÍLIO ENFERMIDADE		
B5 - 13º SALÁRIO		
B6 - LICENÇA PATERNIDADE		
B7 - AUSENCIAS ABONADAS / DIAS DE CHUVAS		
SUBTOTAL DO GRUPO B		
<b>C - ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDENCIAS GLOBAIS DE A</b>		
C1 - DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA		
C2 - FÉRIAS INDENIZADAS		
SUBTOTAL DO GRUPO C		
<b>D - TAXAS INCIDÊNCIAS E REICINDENCIAS</b>		
D1 - INCIDÊNCIA DE A SOBRE B		
SUBTOTAL DO GRUPO D		
TOTAL DOS ENCARGOS (A + B + C + D)		
LOCAL E DATA		NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL
		QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA

- 1 - Cotar as taxas e valores com base no Município de Parauapebas/PA.
- 2 - Os percentuais devem corresponder ao regime de tributação da licitante proponente.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANEXO VII

QUADRO PO - VI (PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI)

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI	
LICITANTE:	
EDITAL:	
OBJETO:	
DATA:	
DESCRIÇÃO	TAXA
<b>Á - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</b>	
A1 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
A2 - RATEIO ADM. CENTRAL	
<b>B - TAXA DE GARANTIA E RISCOS</b>	
B1 - GARANTIAS E RISCOS	
<b>C - DESPESAS FINANCEIRAS</b>	
C1 - DESPESAS FINANCEIRAS	
<b>D - TRIBUTOS</b>	
D1 - COFINS	
D2 - PIS	
D3 - ISSQN	
<b>E - LUCRO</b>	
E1 - LUCRO OPERACIONAL	

O BDI PODERÁ SER CALCULADO DA SEGUINTE MANEIRA:

$$BDI = \left[ \left( \frac{\left(1 + \frac{A}{100}\right) \left(1 + \frac{B}{100}\right) \left(1 + \frac{C}{100}\right)}{1 - \left(\frac{D+E}{100}\right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

OBSERVAÇÕES

- 1 - ESPECIFICAR A PORCENTAGEM DE MÃO DE OBRA A SER APLICADA SOBRE O VALOR DA FATURA;
- 2 - CDITAR AS TAXAS E VALORES COM BASE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.
- 3 - CONSIDERAR TODOS OS IMPOSTOS E TAXAS, CONFORME PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. APLICADO SOBRE O PREÇO DE VENDA DA OBRA.
- 4 - OS PERCENTUAIS DEVEM CORRESPONDER AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA LICITANTE PROPONENTE





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANEXO VIII  
INDICAÇÃO DE ME/EPP PARA SUBCONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 009/2016, DECRETO FEDERAL N.º 8.538/2015.

A empresa licitante \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, sediada na \_\_\_\_\_ por intermédio do seu representante legal o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_ inscrita no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_ **DECLARA** que concorda em subcontratar a ME/EPP, razão social \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, sediada na cidade de \_\_\_\_\_ estado \_\_\_\_\_ os serviços contidos na planilha abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	VR. UNIT	VR. TOTAL
<b>TOTAL DA SUBCONTRATAÇÃO RS →</b>					
<b>TOTAL % (com referência ao valor total da proposta) →</b>					

O valor total da subcontratação corresponde a \_\_\_\_% (\_\_\_\_\_).

Local e data,

Assinatura





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANEXO IX  
RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNET.



CONCORRENCIA N° 3/2017-002SEMOB

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade II, Casas Populares II e Bela Vista I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social :	CNPJ/CPF n°:		
Endereço:			
E-mail:	Cidade:	Estado:	
Telefone/Fax:	Responsável pelo Contato:		

Obtivemos através do acesso ao site do Portal da Transparência da Prefeitura de Parauapebas – PA <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/4507490/consultarlicitacao> ou do Portal do TCM-PA [https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/nesta data](https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/nesta%20data), cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

local, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2017.

Assinatura e/ou Assinatura Digital (e-CPF ou e-CNPJ)





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Prezado(a) Senhor(a),

Visando à comunicação futura entre esta Prefeitura e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo à Coordenadoria de Licitações e Contratos, pelo e-mail: [licitacao@parauapebas.pa.gov.br](mailto:licitacao@parauapebas.pa.gov.br).

A não remessa do recibo exime a Prefeitura Municipal de Parauapebas da responsabilidade da comunicação por meio de e-mail de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Dados do contrato de número 20180021

---



- Origem: concorrência - 3/2017-002SEINF
  - Contratante: Prefeitura Municipal de Curionópolis
  - Contratada(o): HB20 CONSTRUÇÕES LTDA
  - Valor: 3.483.511,66
  - Início da vigência: 03/01/2018
  - Fim da vigência: 31/12/2018
- 

**Objeto**

Contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo tapa buracos para a Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.

---



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017 – 002 SEINFSISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

TIPO: Menor Preço Global.

REGÊNCIA: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002 SEINF.

DATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: dia 18 de outubro de 2017, às 09:00hs (nove horas). Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente. (CPL), instituída pela Portaria nº 417, de 08 de Agosto de 2017 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará e julgará a licitação acima indicada e receberá os envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS na Avenida Minas Gerais, 190 - Centro, Curionópolis/PA, sob as seguintes condições:

**1. OBJETO**

- 1.1. Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo "Tapa-Buracos", para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, conforme Projeto Básico -Anexo II.
- 1.2. Valor estimado para execução da obra é de R\$ 8.850.408,40 (oito milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e oito reais e quarenta centavos).

**2. PRAZO DE EXECUÇÃO.**

- 2.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Infraestrutura.

**3. FONTE DE RECURSOS.**

- 3.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

0801 – Secretaria de Infraestrutura.

15.451.0026.1019 – Obras de Infraestrutura Urbana.

44.90.51.00 – Obras e instalações.

**4. LOCAL DE RETIRADA DO EDITAL E DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

- 4.1. Sede da Comissão Permanente de Licitações - CPL, na Avenida Minas Gerais, 190, Centro, Curionópolis/PA. Horário de Expediente: 08:00h às 14:00h.

**5. DOCUMENTOS INTEGRANTES DESTE EDITAL.**



- 5.1. Integram o presente Edital, como partes indissociáveis, os seguintes anexos:
- a) ANEXO I - Proposta de Preços - Carta de Apresentação;
  - b) ANEXO II - Projeto Básico (planilha de quantitativos, especificações técnicas e elementos gráficos);
  - c) ANEXO III - Modelo de Carta Credencial;
  - d) ANEXO IV - Minuta da Ata de Registro de Preços;
  - e) ANEXO V - Minuta do Contrato;
  - f) ANEXO VI - Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93;

## 6. DO SUPORTE LEGAL.

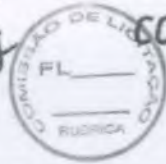
- 6.1. Esta licitação reger-se-á pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017 e alterações posteriores, Lei Complementar 123/06, por este Edital e seus anexos, além das demais disposições legais aplicáveis, que ficam fazendo parte integrante da mesma, independente de transcrição.

## 7. DA PARTICIPAÇÃO.

- 7.1. Poderão participar desta licitação quaisquer empresas interessadas que se habilitem dentro das condições aqui exigidas e que, na fase inicial de habilitação, comprovem para a Comissão possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para a execução do Objeto.
- 7.2. Não poderão participar direta ou indiretamente desta licitação:
- 7.2.1. Pessoas físicas.
  - 7.2.2. Empresas apresentadas na qualidade de subcontratadas.
  - 7.2.3. Empresas declaradas INIDÔNEAS para licitar ou contratar com a Administração Pública ou SUSPENSAS do direito de licitar ou contratar com o PODER CONCEDENTE.
  - 7.2.4. Empresas que tenham sócio-gerente, diretor ou responsável que seja servidor ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.
- 7.3. É vedada a participação de consórcios nesta licitação.
- 7.4. Não poderão participar desta licitação empresas das quais participem, seja a que título for, servidor público municipal de Curionópolis.

## 8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.





- 8.1. A documentação deverá ser entregue pelo representante legal da empresa licitante à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, em 02 (dois) envelopes opacos devidamente lacrados e invioláveis, o primeiro, identificado como "ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", o segundo, como "ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS", em cujas partes externas, além da razão ou denominação social da empresa licitante, deverão conter:

À  
ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

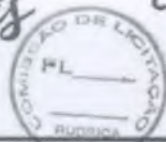
OBS: A documentação apresentada poderá estar encadernada e numerada.

- 8.2. Para habilitação na presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, os quais farão parte do processo licitatório, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, observados sempre os respectivos prazos de validade, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- 8.3. **HABILITAÇÃO JURÍDICA.** A documentação referente à habilitação jurídica compreende os documentos abaixo relacionados:
- 8.3.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;
  - 8.3.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
  - 8.3.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
  - 8.3.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
  - 8.3.5. O documento utilizado para habilitação jurídica poderá ser apresentado somente sua última alteração, desde que esteja na sua forma consolidada.
- 8.4. **HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA.** A documentação referente à habilitação fiscal e trabalhista compreende os documentos abaixo relacionados:
- 8.4.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

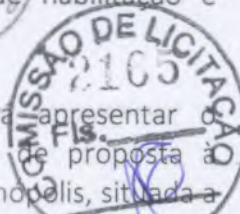
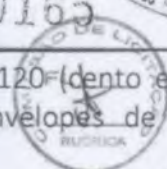


- 8.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente e compatível ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto a ser contratado;
- 8.4.3. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 8.4.4. Prova de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 8.4.5. Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, demonstrando a inexistência de débitos inadimplidos, ou seja, a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- 8.5. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** A documentação referente à habilitação econômico-financeira compreende os documentos abaixo relacionados:
- 8.5.1. Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Curionópolis. A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:
- 8.5.1.1. Título da Dívida Pública, estes deverão ser emitidos sob a forma escriturai, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- 8.5.1.2. Caução em dinheiro, o licitante deverá recolher o valor exigido como garantia mediante Depósito em qualquer uma das seguintes contas: Banco do Brasil, AG: 4140-8, C/C: 110.311-3 em nome da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.
- 8.5.1.3. Seguro garantia, mediante entrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas.
- 8.5.1.4. Fiança Bancária, mediante entrega da competente carta de fiança bancária, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará,





000165



com o prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas.

- 8.5.2. Em todas as modalidades de garantia, o licitante deverá apresentar o comprovante de recolhimento da garantia de manutenção de proposta à Tesouraria, localizada na Sede da Prefeitura Municipal de Curionópolis, situada a avenida Minas Gerais, 190, Centro, Curionópolis/PA, das 08h às 12h e das 14h às 16h do dia útil anterior à data da sessão pública da licitação, para obtenção do Termo de Recebimento da Garantia exigido no item 8.5.1.
- 8.5.3. A garantia prestada só será liberada após a decisão que inabilitar ou desclassificar a licitante, desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação; e no caso de habilitadas e classificadas, após a adjudicação e homologação do seu objeto. Exceto a do vencedor, cuja, a devolução ocorrerá após a assinatura do contrato, podendo ser retida e reforçada como garantia do contrato.
- 8.5.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1(um) e solvência geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \end{aligned}$$

- a) Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), comprovado através da Certidão de Regularidade do profissional que elaborou a peça contábil, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.5.4.





8.5.5. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta expedida pelo menos a 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

8.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL. A documentação referente à qualificação técnica compreende os documentos abaixo relacionados:

8.6.1. Certidão de registro da empresa licitante e do (s) responsável técnico detentor (es) do(s) atestado(s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA ou CAU, com validade posterior à data da sessão de habilitação, devidamente atualizada em todos os seus dados.

8.6.2. Comprovação de capacidade técnica-profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, comprovada através de Atestado(s) e Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão Permanente De Licitação.

8.6.3. Para efeitos da qualificação técnica profissional, deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços e obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados os seguintes itens de maior relevância técnica e de valor significativo:

ITEM SERVIÇO

1.3. IMPRIMACAO DE BASE DE PAVIMENTACAO COM ADP CM-30

1.4. PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C

1.6. REVESTIMENTO DE CBUQ (SEM TRANSPORTE).

8.6.4. A licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) e do(s) atestado(s) através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:

8.6.4.1. Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;

8.6.4.2. Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s);



- 8.6.4.3. Do contrato de trabalho (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente;
- 8.6.4.4. Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma Declaração de contratação futura do(s) profissional(is) detentor(es) do atestado(s) e da certidão(ões) apresentado(s), juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida em cartório do profissional.
- 8.6.5. Os atestados e/ou certidões referentes a projeto, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica de obras, não serão consideradas válidas para atendimento à qualificação técnica.
- 8.6.6. O(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, preferencialmente, somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, grifando com marca texto os itens que comprovem as exigências para melhor visualização quando da análise por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação.
- 8.7. **HABILITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL.** A documentação referente à qualificação técnica compreende os documentos abaixo relacionados:
- 8.7.1. Será (ão) exigido(s) atestado(s) (ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados. Para efeitos da comprovação - OPERACIONAL exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução no mínimo os quantitativos abaixo das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que são as seguintes:
- ITEM SERVIÇO**
- 1.3. IMPRIMACAO DE BASE DE PAVIMENTACAO COM ADP CM-30
- 1.4. PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C
- 1.6. REVESTIMENTO DE CBUQ (SEM TRANSPORTE).
- 8.7.2. Do cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal e da Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação:





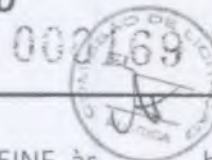
- 8.7.2.1. Declaração da licitante de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, para fins ainda do disposto no inciso V do art. 27, da Lei Federal n.º 8.666/93, acrescida pela Lei Nº 9.854, de 27 de outubro de 1999 (Anexo VI).
- 8.7.2.2. Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação, na forma do § 2º do artigo 32 da Lei Federal 8.666/93, assinada pelo representante legal do Licitante.
- 8.8. Será exigido para assinatura do contrato a apresentação de declaração formal de que a licitante dispõe de usina de asfalto instalada a uma distância mínima de 100 (cem) quilômetros do local onde serão executados os serviços para a aplicação das misturas betuminosas usinadas à quente, licenciada em conformidade com a legislação ambiental (CONAMA) em vigor e que se compromete a disponibilizar os volumes necessários à execução dos serviços, no período de vigência do contrato.
- 8.9. Não será admitida, em qualquer hipótese, a retirada da documentação apresentada pela licitante em sua versão original nos autos do processo.
- 8.10. Os documentos em que o prazo de validade não estiver estipulado expressamente, ou fixado em lei, serão tidos como válidos pelo prazo de 60 (sessentas) dias, contados da data de sua emissão.
- 8.11. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.
- 8.11.1. Os documentos pertinentes e exigidos neste edital, dentro do Envelope nº 01, deverão, de preferência, ser entregues, encadernados e numerados sequencialmente e na ordem indicada neste edital, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes.

## 9. PROPOSTA DE PREÇOS

- 9.1. O Envelope nº 02 deve conter a seguinte identificação:

A  
ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA PREÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS  
COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL





Av. Minas Gerais, 190 - Centro, Curionópolis/ PA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL- Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/002 SEINF, às \_\_\_\_ hr.  
(Razão social ou nome comercial do licitante e endereço).

OBS: A proposta de preços poderá estar encadernada e numerada.

- 9.2. Proposta de Preços (Anexo I) - em papel timbrado da licitante, datilografada ou impressa por qualquer outro meio, datada e assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, rubricada, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo, necessariamente, os preços em moeda corrente nacional, absolutamente líquidos, já incluídos todos os encargos inerentes ao objeto, expresso em algarismos, e o valor total da proposta em algarismo e por extenso, contendo:
- Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura da licitação.
  - O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria de Infraestrutura.
  - O preço total da proposta em algarismo e por extenso.
- 9.2.1. Só serão aceitas até 02 (duas) casas decimais após a vírgula na descrição dos valores.
- 9.3. Orçamento sintético com preços unitários, assinado na última folha e rubricado nas demais, conforme planilha constante do Anexo II.
- 9.4. Cronograma Físico Financeiro.
- 9.5. Composição de custos - Preços Unitários.
- 9.6. Quadro de composição do BDI aplicando aos preços da Obra.
- Os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do BDI, nem tampouco a planilha de custo direto.
  - Os itens Administração Local Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI.
- 9.7. Planilha de Encargos Sociais.
- 9.8. As propostas deverão apresentar preços correntes de mercado, conforme estabelece o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.
- 9.9. É de exclusiva responsabilidade dos licitantes a descrição de todos os dados da proposta apresentada.





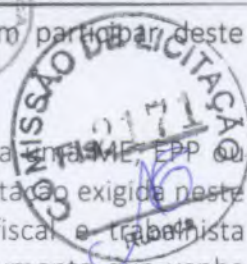
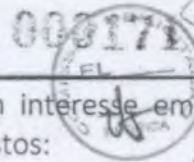
000170



10-05 CURIONÓPOLIS 1988

- 9.10. Não serão consideradas as propostas apresentadas fora do prazo, bem como aquelas que contiverem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, de modo a ensejar dúvidas principalmente em relação a valores.
- 9.11. As propostas de preços serão abertas em ato público, em data a ser definida pela Comissão Permanente de Licitação e comunicada previamente às licitantes.
- 9.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital, bem como as que apresentarem preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite os valores constantes da planilha orçamentária dos serviços; ou ainda com preços unitário ou global manifestamente inexequível.
- 9.12.1. Caso a proposta apresente preço(s) unitário(s) superiores ao(s) constante(s) da planilha orçamentária disponibilizada pela Administração, a Comissão diligenciará no sentido de que a licitante apresente planilha de custos que atenda ao disposto no item 9.5.
- 9.13. Os documentos pertinentes e exigidos neste edital, dentro do Envelope nº 02, deverão, de preferência, ser entregues, encadernados e numerados sequencialmente e na ordem indicada neste edital, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes.
- 9.14. Em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação.
- 9.15. Serão corrigidos automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro.
- 9.16. A falta de data e/ou rubrica da proposta somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes "Proposta" e com poderes para esse fim, sendo desclassificado o licitante que não satisfizer tal exigência.
- 9.17. A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser suprida com aqueles constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope n.º 01 - "Documentação".
10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
- 10.1. Por força da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, as Microempresas - ME's, as Empresas de Pequeno Porte - EPP's e as





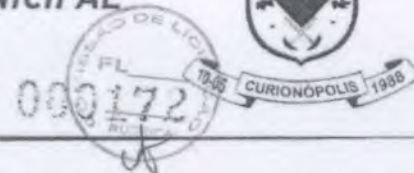
Cooperativas a estas equiparadas - COOP's que tenham interesse em participar deste pregão deverão observar os procedimentos a seguir dispostos:

- a) No momento da oportuna fase de habilitação, caso a licitante seja ME, EPP ou COOP, deverá apresentar, no respectivo envelope, toda a documentação exigida neste edital, ainda que os documentos pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista apresentem alguma restrição, bem como alguma espécie de documento que venha comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- b) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- c) A prorrogação do prazo previsto na alínea "b" poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- d) Como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para MEs, EPPs ou COOPs, sediadas no âmbito local, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por MEs, EPPs ou COOPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta classificada.
- e) A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam as alíneas "b" e "c".
- f) A não regularização da documentação no prazo previsto nas alíneas "b" e "c" implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.
- g) O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Federal nº 8.538/2015.

10.2. Para efeito do disposto no item acima, caracterizando o empate, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) A ME, EPP ou COOP mais bem classificada terá a oportunidade de apresentar proposta verbal no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após a abertura das propostas, sob pena de preclusão;



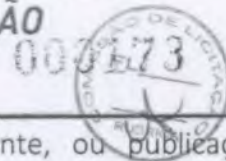


- b) A nova proposta de preço mencionada na alínea anterior deverá ser inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto licitado será adjudicado em favor da detentora desta nova proposta (ME, EPP ou COOP), desde que seu preço seja aceitável e a licitante atenda às exigências habilitatórias;
- c) A nova proposta, com planilha adequada, deverá ser apresentada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas);
- d) Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou COOP, na forma da alínea anterior, serão convocadas as MEs, EPPs ou COOPs remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- e) No caso de equivalência de valores apresentados pelas MEs, EPPs e COOPs que se encontrem enquadradas no item 10.1, alínea 'd', será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta;
- f) Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no item 10.1, alínea 'f', o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;
- g) O procedimento acima somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME, EPP ou COOP;
- h) A nova proposta deverá ser apresentada de forma escrita no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

## 11. DO CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, PROPOSTAS E ABERTURA DOS ENVELOPES.

- 11.1. Na fase de Credenciamento, o representante da licitante deverá se apresentar portando seu documento de identidade, munido de Carta Credencial (Anexo III) ou outro documento de credenciamento, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante, no qual conste, expressamente, ter poderes para a devida outorga, conferindo-lhe poderes para manifestar-se oficialmente em nome da empresa.
- 11.2. No caso de titular, diretor ou sócio da empresa, apresentar documento de identidade juntamente com Contrato Social ou Registro que comprove sua capacidade de representar a mesma.
  - 11.2.1. O credenciamento ora solicitado deverá ser entregue em anexo, na parte externa do "Envelope nº 01 - Documentação de Habilitação" ou apresentada pelo novo representante em tempo hábil, quando for o caso.
  - 11.2.2. Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original, os quais farão parte do processo licitatório, por qualquer processo de





cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, observados sempre os respectivos prazos de validade.

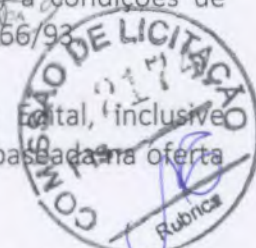
- 11.3. Após o horário marcado para a abertura dos envelopes, declarado o início dos trabalhos, nenhum outro será recebido.
- 11.4. A abertura dos envelopes será realizada em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
- 11.5. Na data e hora indicada para o recebimento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação abrirá, em primeiro lugar, o Envelope nº 01, referente à documentação e habilitação preliminar; em seguida, o Envelope nº 02 - Proposta de Preços. Os membros da Comissão e os representantes credenciados examinarão e rubricarão cada documento. Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer as exigências deste Edital.
- 11.6. Poderá haver substituição do representante legal a qualquer tempo, bastando, para tal, comunicação escrita da licitante, que deverá ser apresentada pelo novo representante em tempo hábil.
- 11.7. Inabilitada alguma licitante e não havendo expressado manifestação de seu representante legal desistindo da interposição do recurso contra a decisão da Comissão, esta designará nova data para abertura do Envelope nº 02 - "Proposta de Preço", decorrido o prazo para recurso, conforme preceitua o art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93.
- 11.7.1. Os envelopes contendo as propostas das empresas inabilitadas ficarão à disposição destas pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento da licitação - transcorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso contra o resultado da licitação ou, se for o caso, quando denegados os recursos interpostos, após o que serão destruídos pela Comissão Permanente de Licitação.
- 11.8. No caso de haver interposição de recurso por parte de qualquer das proponentes, automaticamente fica a data de abertura do Envelope nº 02 - "Proposta de Preço" alterada.
- 11.9. Na hipótese do representante da licitante não se apresentar conforme mencionado nos subitens "11.1 e 11.2" supra, suas eventuais manifestações não serão consignadas em Atas.
- 11.10. No caso da empresa licitante não se fazer representar legalmente, tal fato não impedirá sua participação no certame, bem como não implicará a inabilitação do licitante, mas o impedirá de discordar das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação ou propor recursos relativos à habilitação/inabilitação de licitantes no ato da abertura.

## 12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.





000/2017  
CURIONÓPOLIS 1988



- 12.1. No julgamento levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de Menor Preço Global, como disposto no art. 45, § 1º, inciso 1, da Lei nº 8.556/93.
  - 12.2. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada na oferta dos demais licitantes.
  - 12.3. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o presente Edital não tenha estabelecido limites mínimos.
  - 12.4. As propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções correspondentes, nos casos de eventuais erros encontrados, tomando-se como corretos os preços unitários. A licitante que não aceitar as correções efetuadas terá sua proposta desclassificada.
  - 12.5. A proposta apresentada que não se adequar aos termos deste Edital será rejeitada pela Comissão Permanente de Licitação.
  - 12.6. Obedecidas às disposições da Lei nº 8.666/93, fica ressalvada à Comissão Permanente de Licitação, o seu exclusivo critério e mesmo depois da apresentação das propostas, sem que caiba às concorrentes, nas hipóteses abaixo, pleitear indenização, compensação ou vantagens a qualquer título, o direito de:
    - a) Julgar livremente a presente licitação;
    - b) Propor motivadamente à autoridade superior, a anulação ou a revogação do certame;
    - c) Desclassificar as propostas que não estejam em condições de assegurar execução satisfatória do objeto licitado, não atendam às exigências deste ato convocatório e que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (art. 48, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93);
    - d) Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas que não contenham as irregularidades que geraram a inabilitação ou a desclassificação.
13. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE.
- 13.1. Em caso de empate entre duas ou mais concorrentes, como critérios de desempate aplicar-se-ão aqueles previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
  - 13.2. Persistindo o empate, desempate ocorrerá por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados (art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93).





14. DIVULGAÇÕES DOS RESULTADOS.

- 14.1. O resultado do julgamento desta licitação será divulgado na imprensa oficial, salvo se presentes os representantes dos licitantes no ato em que for adotada a decisão pela CPL, quando poderá ser feito diretamente aos interessados e lavrada em ata.

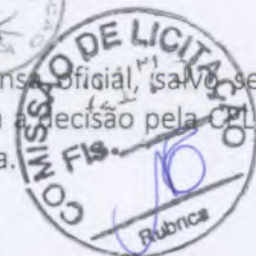
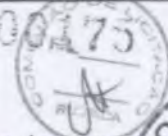
15. DO PRAZO RECURSAL.

- 15.1. Dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, decorrentes da aplicação dos termos desta licitação, caberão recursos, conforme previsto na Lei 8.666/93.

16. DO REGISTRO DE PREÇO.

- 16.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços, relativo à aquisição de bens e serviços, visando a eventuais e futuras aquisições da Administração Pública.
- 16.2. A Ata de Registro de Preço (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com as condições de compromisso para a futura contratação/aquisição, inclusive com preços, especificações técnicas, fornecedores e órgão participantes, conforme especificações contidas neste instrumento convocatório e nas respectivas propostas apresentadas pelos licitantes, conforme exigências editalícias.
- 16.3. A descrição e quantidades constantes no Termo de Referência contém a estimativa máxima para contratação no período de um (01) ano, e em conformidade com a legislação, não obrigando o Município de Curionópolis a contratar/adquirir a quantidade total estimada, possibilitando a aquisição integral, parcial ou mesmo a não aquisição.
- 16.4. O presente Registro de Preços terá validade de um (01) ano, a contar da data de assinatura da respectiva ARP.
- 16.5. A existência de Registro de Preço não obriga a Administração a firmar as contratações que delas poderão advir, facultando-lhe a realização de procedimento específico para a execução dos serviços pretendidos, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 16.6. Homologado o resultado do certame, a Comissão Permanente de Licitação convocará os interessados para assinatura da ARP, no prazo de até 05 (cinco) dias, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de prestadores de serviços a serem registrados, a qual se constitui em compromisso formal de prestação de serviços nas condições estabelecidas, observados os requisitos de publicidade e economicidade.
- 16.7. A aquisição dos serviços junto ao fornecedor registrado será formalizada pelos Órgãos Integrantes da ARP, conforme consta do Termo de Referência, através de requisição formal, ou similar, no que couber.

000175





16.8. Caso o proponente vencedor não atenda à convocação, nos termos referidos no item 16.6, é facultado à Administração, dentro do prazo e condições estabelecidas, convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nos termos de sua proposta, ou revogar o item, ou licitá-lo.

#### 17. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E NÃO PARTICIPANTES

- 17.1. Órgãos Participantes - Integra a Ata de Registro de Preço a Secretaria de Infraestrutura, tendo como Órgão Gerenciador do presente SRP a Superintendência de Registro de Preço da Comissão Permanente de Licitação - CPL.
- 17.2. Órgãos não participantes - todos os demais órgãos da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, conselhos escolares, empresas públicas, sociedades de economia mista, conselhos municipais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município.

#### 18. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

- 18.1. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços os órgãos participantes ou qualquer outro órgão/entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame objeto deste Edital, mediante prévia consulta a Superintendência de Registro de Preço da Comissão Permanente de Licitação não podendo exceder ao quádruplo de cada item registrado na Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem, respeitado o limite contido no Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017.
- 18.2. Os órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto a Comissão Permanente de Licitação, para que esta indique os possíveis prestadores de serviços e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
- 18.3. O prestador de serviços registrado fica proibido de firmar contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços sem prévia autorização do Órgão Gerenciador.
- 18.4. Caberá aos prestadores de serviços beneficiários da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento aos não participantes que solicitem adesão à Ata de Registro de Preços acima do quantitativo previsto, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, respeitado o disposto no Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017.
- 18.5. As solicitações de adesão, concessão de anuência pelo prestador de serviços e autorização do órgão gerenciador serão realizadas por meio de ofício emitido pela presidência do órgão gerenciador.

#### 19. DA EXCLUSÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS REGISTRADO.



19.1. O licitante registrado terá seu registro cancelado quando:

19.1.1. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

19.1.2. Não retirar a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

19.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

19.1.4. Tiver presentes razões de interesse público.

19.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput do Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da Presidência da CPL.

19.3. O prestador de serviços poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

## 20. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR.

20.1. Compete ao Órgão Gerenciador:

20.1.1. Praticar todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP.

20.1.2. Efetuar o registro do licitante e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

20.1.3. Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos prestadores de serviços, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos.

20.1.4. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados.

20.1.5. Aplicar as sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório, decorrentes de descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

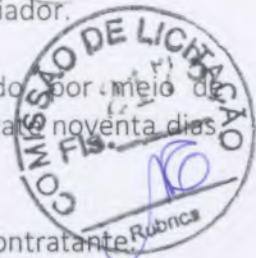
20.1.6. Realizar, periodicamente, pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados.

20.1.7. Registrar no Portal de Compras a ata de registro de preço.





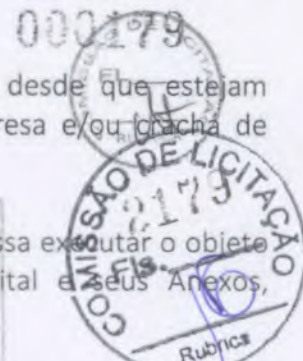
- 20.1.8. Respeitar a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata nas contratações dela decorrentes.
- 20.2. Compete aos órgãos interessados e não participantes:
- 20.2.1. Manifestar intenção de compra por meio ofício ao Órgão Gerenciador.
- 20.2.2. Contratar os serviços obedecendo ao quantitativo registrado por meio de instrumento contratual, conforme minuta anexa ao edital, em até noventa dias observado o prazo de vigência da ata.
- 20.3. Compete aos órgãos participantes e não participantes, na qualidade de Contratante:
- 20.3.1. Efetuar o pagamento na forma estabelecida neste edital, após o recebimento definitivo dos serviços e verificação do cumprimento de todas as obrigações legais, fiscais, previdenciárias, trabalhistas e as demais disposições do Projeto Básico.
- 20.3.2. Designar um profissional para, na qualidade de fiscal, acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.
- 20.3.3. Promover o acompanhamento e a fiscalização do Contrato, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas.
- 20.3.4. Notificar a empresa, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes da execução do objeto do Projeto Básico, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.
- 20.3.5. Informar a Contratada, eventuais defeitos, identificados mesmo após o recebimento dos serviços e exigir a sua substituição ou reparação, conforme o caso.
- 20.3.6. Verificar se a execução do objeto foi realizada com observação às disposições pertinentes no Projeto Básico, implicando, em caso negativo, no cancelamento do pagamento.
- 20.3.7. Convocar regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- 20.3.8. Verificar a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada antes dos atos relativos à assinatura e gestão contratual, devendo o resultado dessa consulta ser impresso, sob a forma de extrato, e juntado aos autos, com a instrução processual necessária.







- 20.3.9. Prestar aos funcionários da Contratada todas as informações e esclarecimentos necessários à execução do objeto do contrato e indicar os locais onde os serviços serão prestados.
- 20.3.10. Permitir o livre acesso dos empregados da Contratada, desde que estejam devidamente trajados com uniformes em nome da empresa e/ou bracha de identificação, para a execução dos serviços.
- 20.3.11. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa executar o objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Projeto Básico.
- 20.3.12. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 20.3.13. Prestar esclarecimentos que se fizerem necessários à Contratada.
- 20.3.14. Notificar previamente à Contratada, quando da aplicação de penalidades.
- 20.3.15. Aplicar à (s) licitante (s) vencedora (s) as sanções administrativas previstas na legislação.



## 21. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

- 21.1. Após a homologação da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação, convocará, no prazo de 05 (cinco) dias, o (s) declarado (s) vencedor (es) para assinatura da Ata de Registro de Preços.
- 21.2. Sempre que o beneficiário não atender à convocação para contratar, sem prejuízo da sanção que a ele possa ser imposta, é facultado à Administração, dentro do prazo e das condições estabelecidos, convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.
- 21.3. A Ata de Registro de Preços, publicada no site do município, aperfeiçoará o compromisso de execução nas condições estabelecidas no Edital, terá a validade de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.
- 21.4. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, nos termos do Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017.

## 22. PAGAMENTO.

- 22.1. O pagamento à CONTRATADA será efetuado pela Secretaria de Finanças ou por outro setor específico da Prefeitura Municipal de Curionópolis, pelos serviços contratados e





executados e devidamente atestados pela fiscalização, com base nos preços integrantes da proposta aprovada.

22.2. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas no Projeto Básico e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. Emitido o atestado de conformidade.

22.3. A Contratada deverá apresentar na Secretaria de Infraestrutura correspondente à medição, para as devidas providências de pagamento.

22.4. A periodicidade dos pagamentos será mensal.

### 23. DOS ENCARGOS LEGAIS.

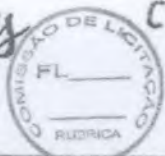
23.1. Os encargos legais vigentes ou futuros, decorrentes da legislação social ou fiscal, bem como os originários da relação empregatícia entre a empresa a ser contratada e o pessoal por ela empregado na execução do objeto da presente licitação (trabalhista, previdenciária e securitária), ficarão inteiramente sob a responsabilidade da proponente vencedora, não mantendo a Administração qualquer vínculo com os empregados da mesma.

### 24. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA.

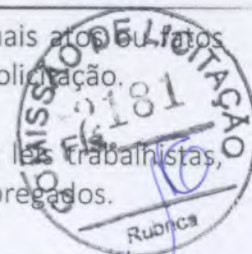
24.1. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como:

- a. Executar o objeto da licitação de acordo com as especificações técnicas citadas no Termo de Referência, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização da Secretaria de Infraestrutura.
- b. Fornecer todos os materiais, máquinas, equipamentos, veículos e combustíveis necessários a perfeita execução dos serviços.
- c. Fornecer mão de obra adequada e capacitada a execução dos serviços.
- d. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de quaisquer de seus empregados e/ou prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente.
- e. Responder por danos materiais ou físicos, causados por seus empregados diretamente à Secretaria de Infraestrutura ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.



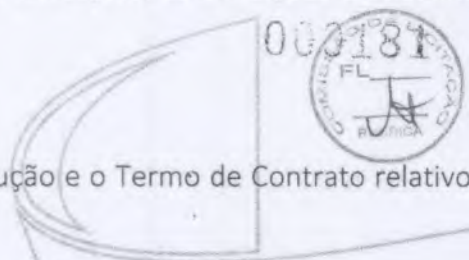


- f. Prestar esclarecimentos à secretaria de Infraestrutura sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação.
- g. Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdência social e de segurança do trabalho, em relação a seus empregados.
- h. Manter, durante todo o período de execução do objeto, as condições de habilitação exigidas na licitação.



## 25. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

- 25.1. Emitir as convocações, as ordens formais de execução e o Termo de Contrato relativos ao objeto da licitação.
- 25.2. Rejeitar, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada, e com as especificações técnicas constante do edital e seus anexos.
- 25.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela Contratada com relação ao objeto da licitação.
- 25.4. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.
- 25.5. Cumprir as demais obrigações constantes do Termo de Referência.
- 25.6. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela a execução do objeto, a SEINF reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados.

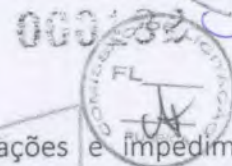
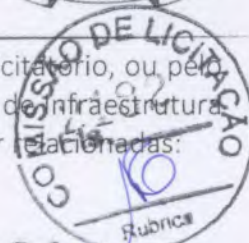


## 26. RECEBIMENTO DO SERVIÇO

- 26.1. O recebimento provisório dar-se-á após o termino da obra e/ou serviço quando eliminadas todas as pendências apontadas pela fiscalização.
- 26.2. O recebimento definitivo dar-se-á em até 15 (quinze) dias contados do recebimento provisório, sanadas todas as pendências apontadas pela fiscalização.
- 26.3. Não será aceita entrega parcial do serviço, nem serviço em desconformidade com o Projeto Básico, sob pena de rejeição do serviço.
- 26.4. O Fiscal acompanhará a execução e emitirá relatório onde constatará a conclusão ou não do serviço para emissão da nota fiscal no valor corresponde ao cronograma aprovado.

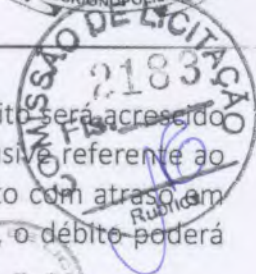
## 27. DAS PENALIDADES.





- 27.1. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, resultante deste processo licitatório, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Secretaria de Infraestrutura poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções a seguir relacionadas:
- a) Advertência, por escrito.
  - b) Multa.
  - c) Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Curionópolis, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
  - d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 27.1.1. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Curionópolis poderão ser aplicadas à contratada, juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 27.2. A aplicação de multa ocorrerá da seguinte maneira:
- 27.2.1. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega dos serviços for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias.
  - 27.2.2. Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir a infração, aplicada em dobro a partir do 10º (décimo) dia de atraso até o 30º (trigésimo) dia, quando a Secretaria de Infraestrutura poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se, na hipótese de rescisão, as penalidades previstas no item 27.1, alíneas 'c' e 'd', sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.
  - 27.2.3. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato quando não for apresentado pela contratada, no momento das medições, os comprovantes de pagamento da folha de funcionários referentes à execução dos serviços, bem como da não apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS no ato da apresentação das notas fiscais, sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato.
- 27.3. As multas previstas nos subitens 27.2.1, 27.2.2 e 27.2.3 deverão ser recolhidas pela contratada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em favor da Prefeitura Municipal de Curionópolis, contado a partir da notificação recebida, ficando a contratada obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do recolhimento efetuado.





000183

- 27.3.1. Decorrido o prazo previsto para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, após o qual, o débito poderá ser cobrado judicialmente.
- 27.3.2. No caso de a contratada ser credora de valor suficiente ao abatimento da dívida, a Secretaria de Infraestrutura poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.
- 27.3.3. Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a contratada responderá pela sua diferença, podendo esta ser cobrada judicialmente.
- 27.3.4. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a contratada ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à Prefeitura Municipal de Curionópolis, decorrentes das infrações cometidas.
- 27.4. Além das penalidades citadas, a contratada ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Curionópolis e, no que couber às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.
- 27.4.1. As penalidades referidas no Capítulo IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 estendem-se às licitantes participantes deste processo licitatório.
- 27.5. Comprovado o impedimento ou reconhecida a força maior, devidamente justificados e aceitos pela Secretaria de Infraestrutura, em relação a um dos eventos aqui arrolados, a contratada ou participante deste processo licitatório ficarão isentas das penalidades mencionadas.
- 28. DA RESCISÃO DO CONTRATO.**
- 28.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a disposto nos artigos 77 a 80 da Lei no 8.666/93.
- 28.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 28.3. A rescisão do contrato poderá ser:
- 28.3.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Secretaria de Infraestrutura, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78 da Lei 8.666/93, notificando-se a contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou





- 28.3.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Secretaria de Infraestrutura; ou
- 28.3.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
- 28.4. Constituem, ainda, motivo para rescisão do contrato, assegurados ao contratado de acordo com o artigo 78, incisos XIV a XVI da Lei Federal n.º 8.666/93:
- 28.4.1. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Secretaria de Infraestrutura por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.
- 28.4.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Secretaria de Infraestrutura decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.
- 28.4.3. A não liberação, por parte da Secretaria de Infraestrutura, de área, local ou objeto para a execução dos serviços nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.
- 28.4.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- 28.4.4.1. Devolução de garantia.
- 28.4.4.2. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.
- 28.4.4.3. Pagamento do custo da desmobilização.
- 28.5. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

## 29. RESPONSABILIDADES E GARANTIAS.

- 29.1. A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem como pelos danos decorrentes da realização dos trabalhos.

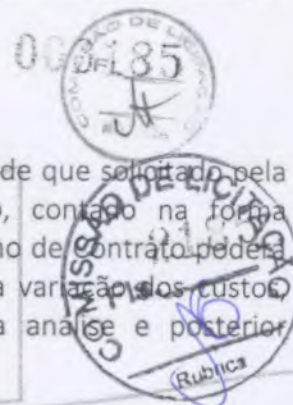




Durante a execução dos serviços contratados não serão admitidas paralisações dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

**30. REAJUSTE DE PREÇOS.**

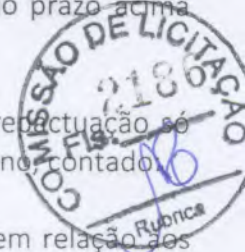
- 30.1. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela Contratada e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato poderá ser repactuado, competindo à Contratada justificar e comprovar a variação dos custos apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da Contratante.
- 30.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.
- 30.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:
- 30.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.
- 30.3.2. Para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa): do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.
- 30.3.3. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital.
- 30.4. Nas repactuações subseqüentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciaram seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.
- 30.5. O prazo para a Contratada solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subseqüente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.







000136



- 30.6. Caso a Contratada não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.
- 30.7. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:
- 30.7.1. Da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra.
  - 30.7.2. Do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa).
  - 30.7.3. Do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.
- 30.8. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à Contratante ou à Contratada proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.
- 30.9. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.
- 30.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.
- 30.11. A Contratante não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista.
- 30.12. Quando a repactuação se referir aos custos da mão de obra, a Contratada efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.
- 30.13. Quando a repactuação se referir aos demais custos, a Contratada demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando- se:
- 30.13.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração.
  - 30.13.2. As particularidades do contrato em vigência.





- 30.13.3. A nova planilha com variação dos custos apresentados.
- 30.13.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.
- 30.13.5. Índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.
- 30.13.6. A Contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.
- 30.14. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
- 30.14.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação.
- 30.14.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- 30.14.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
- 30.15. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- 30.16. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.
- 30.17. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Contratante para a comprovação da variação dos custos.
- 30.18. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por aditamento ao contrato.
31. SUBCONTRATAÇÃO.
- 31.15. As licitantes poderão apresentar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte da obra, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e





000437



1985 CURIONÓPOLIS 1988

máximo de 30% (trinta por cento). Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos no Projeto Básico.

31.16. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

31.17. No momento da análise das propostas, deverá ser apresentada a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devendo ser mantida a regularidade ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar 147/2014 e alteração posteriores.

## 32. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

32.15. Fica assegurado à Comissão Permanente de Licitação o direito de, no interesse da Administração, sem que caiba aos licitantes qualquer tipo de reclamação ou indenização, adiar a data de abertura das propostas da presente Licitação, dando conhecimento aos interessados através de fax, e-mail, telegrama ou outro meio adequado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data inicialmente marcada, como também o de alterar as condições deste Edital, as especificações e qualquer documento pertinente a esta licitação, desde que fixe novo prazo para apresentação das propostas, ou ainda revogar o processo licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e/ou anulá-lo por ilegalidade de ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, a qualquer tempo.

32.16. Nos termos do art. 48 e sem prejuízo do estabelecido no art. 109, ambos da Lei n.º 8.666/93, o descumprimento de qualquer das disposições contidas nos itens deste Edital e seus Anexos poderá ensejar a inabilitação ou desclassificação, respectivamente.

32.17. As decisões da Comissão Permanente de Licitação, bem como os demais atos de interesse dos licitantes, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, caso não possam ser feitas diretamente aos seus representantes.

32.18. Na hipótese de o processo licitatório vir a ser interrompido, o prazo de validade das propostas fica automaticamente prorrogado por igual número de dias em que estiver suspenso o feito.

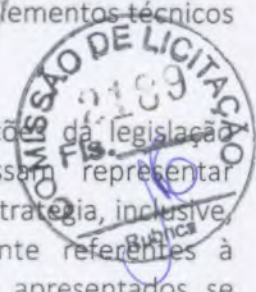
32.19. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o Licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram.

32.20. A Contratada é responsável por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social e tributária, bem como pelos danos e prejuízos que a qualquer título causar à Administração Municipal ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços contratados, respondendo por si e seus sucessores.



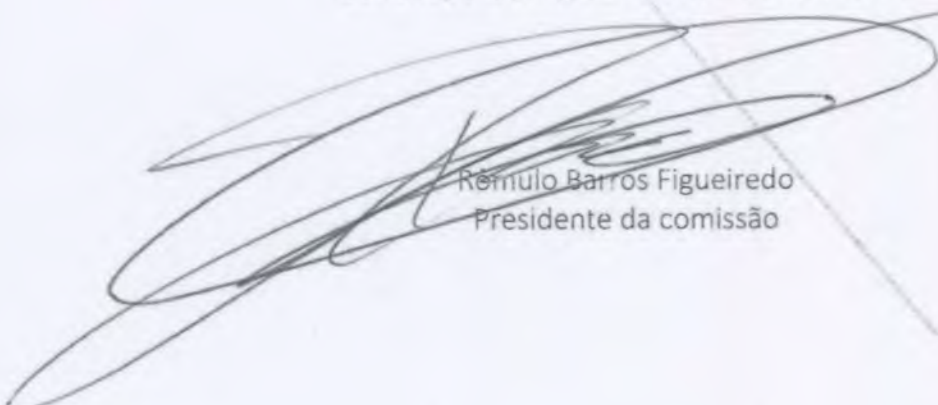


000488



- 32.21. A Secretaria de Infraestrutura fornecerá ao licitante vencedor todos os elementos técnicos necessários à execução dos serviços objeto desta licitação.
- 32.22. A Comissão poderá promover diligências de acordo com as disposições da legislação pertinente para dirimir dúvidas e esclarecer aspectos que possam representar condicionantes a perfeita análise das propostas. Enquadram-se nesta estratégia, inclusive, a eventual solicitação dos originais dos documentos, principalmente referentes à Regularidade Fiscal, os quais deverão estar disponíveis para serem apresentados se solicitados, na sessão de abertura da documentação de habilitação.
- 32.23. Quaisquer outras informações de caráter técnico serão prestadas aos interessados pela Secretaria de Infraestrutura.
- 32.24. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.
- 32.25. A Comissão Permanente de Licitação prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, sobre o Edital e seus anexos, que poderão ser consultados gratuitamente ou onde poderão ser consultados gratuitamente ou ser adquirida uma via impressa mediante a doação de 03 (três) resmas de papel A4, a ser entregue na CPL e, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08h às 14h, na sua sede, na Avenida Minas Gerais, 190 Centro, Curionópolis/PA.

Curionópolis (PA), 11 de Setembro de 2017.

  
Rômulo Barros Figueiredo  
Presidente da comissão



ANEXO I  
(PROPOSTA DE PREÇOS - MODELO DA CARTA DE APRESENTAÇÃO)

Curionópolis – PA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Prezados Senhores,

Neste ato, a empresa \_\_\_\_\_ representada por portador do CPF n.º \_\_\_\_\_ R.G n.º \_\_\_\_\_, abaixo assinado, propõe à Prefeitura de Curionópolis, através da Secretaria de Infraestrutura, os preços infra discriminados para contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo "Tapa-Buracos" para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL:

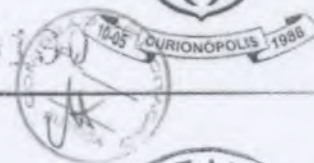
- a) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura.
- b) O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria de Infraestrutura.
- d) Preço Total por extenso R\$..... (.....)

Nome, Assinatura do Responsável da Empresa.





0001

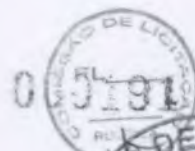


## ANEXO II - PROJETO BÁSICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS, INCLUINDO "TAPA-BURACOS" PARA PREFEITURA DE CURIONÓPOLIS - PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SINFRA.

EM ANEXO





## PROJETO BÁSICO

Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de pavimentação asfáltica, conservação de pavimentos viários, incluindo "tapa-buracos" para prefeitura de Curionópolis - PA, Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA





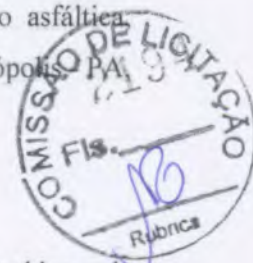
1	OBJETO	2
2	DISPOSIÇÕES GERAIS	2
3	IDENTIFICAÇÃO DA OBRA	.....
4	REFERENCIAS	.....
5	JUSTIFICATIVAS	.....
5.1	Da necessidade dos serviços	.....
5.2	À vedação a reunião em consórcio	.....
5.3	Da indivisibilidade do objeto	.....
5.4	Da justificativa de preço	.....
5.5	Do tratamento diferenciado às ME/EPP	.....
5.1.1	Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.	.....
5.6	Da exigência da usina de asfalto	.....
5.7	Da exigência do PBQP	.....
5.8	Da quantificação dos serviços	.....
6	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	.....
6.1	Execução de regularização para pavimentação	.....
6.2	Pintura de ligação	.....
6.3	Imprimação	.....
6.4	Concreto betuminoso usinado a quente	.....
6.5	Ensaios	.....
7	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAPA-BURA	.....
7.1	Materiais e serviços aplicáveis	.....
7.1.1	Recuperação de base estabilizada granulometricamente	.....
7.1.2	Base de solo cimento	.....
7.1.3	Reforço do Subleito	.....
7.1.4	Demolição de pavimento	.....
7.1.5	Sarjeta	.....
7.1.6	Meio-fio	.....
7.1.7	Imprimação	.....
7.1.8	Concreto Ciclóptico	.....
7.1.9	Para pintura de ligação	.....
7.1.10	Para revestimento	.....
7.1.11	Para auxiliar a operação	.....
7.2	Veículos, equipamentos e ferramental	.....
7.2.1	Veículos	.....
7.2.2	Equipamentos e ferramental produtivo	.....
7.2.3	Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Proteção Individual (EPI)	.....
7.3	Recomendações técnicas gerais	.....
8	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	.....
9	DISPOSIÇÕES FINAIS	.....
10	VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO.	.....
11	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DOTAÇÃO FINANCEIRA.	.....
12	RESPONSABILIDADES E GARANTIAS	.....
13	PAGAMENTOS.	.....
14	OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SINFRÁ/PMC	.....
15	DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	.....
16	VALOR ESTIMADO.	.....

## PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO.



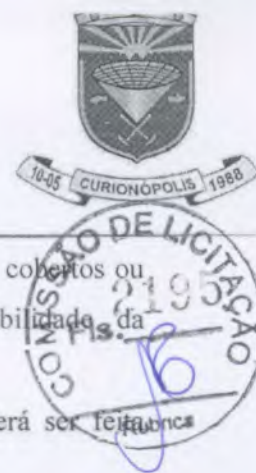
Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de pavimentação asfáltica, conservação de pavimentos viários, incluindo "tapa-buracos" para prefeitura de Curionópolis/PA. Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINF.



## 2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1. Este caderno estabelece as condições e requisitos técnicos que deverão ser obedecidos pela empresa CONTRATADA na execução dos serviços, e, Normas Técnicas Brasileiras, legislação Federal, Estadual, Municipal e órgãos competentes, servirá de documento hábil a ação da FISCALIZAÇÃO.
- 2.2. Os serviços deverão ser executados integral e rigorosamente em obediência às normas e especificações contidas neste Memorial, portanto, a empresa CONTRATADA - antes do início de qualquer uma das atividades relacionadas com a obra - deve ter, obrigatoriamente, conhecimento total e perfeito de todo o projeto básico com respectivo memorial e das condições locais onde serão executadas as obras.
- 2.3. A empresa CONTRATADA, nos termos da legislação vigente, assume integral responsabilidade técnica e civil sobre todos os materiais e serviços a serem adotados na execução da obra.
- 2.4. Todos os materiais e ou equipamentos fornecidos pela CONTRATADA, deverão ser de Primeira Qualidade, entendendo-se primeira qualidade, o nível de qualidade mais elevado da linha do material e ou equipamento a ser utilizado, satisfazer as especificações da ABNT, do INMETRO, e das demais normas citadas, e ainda, serem de qualidade, modelo, marcas e tipos especificados nos projetos, nos memoriais de cada projeto, neste memorial ou nas especificações gerais, e devidamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.
- 2.5. É vedada a utilização de materiais e ou equipamentos improvisados e ou usados, em substituição aos tecnicamente indicados para o fim a que se destinam, assim como não será tolerado adaptar peças, seja por corte ou outro processo, de modo a utilizá-las em substituição às peças recomendadas e de dimensões adequadas.
- 2.6. Não será permitido o emprego de materiais e ou equipamentos usados e ou danificados.
- 2.7. Quando houver motivos ponderáveis para a substituição de um material e ou equipamento especificado por outro, a CONTRATADA, em tempo hábil, apresentará, por escrito, por intermédio da FISCALIZAÇÃO, a proposta de substituição, instruindo-a com as razões determinadas do pedido de orçamento comparativo, de acordo com o que reza o contrato entre as partes sobre a equivalência.





2.8. Os materiais e ou equipamentos deverão ser armazenados em locais apropriados, cobertos ou não, de acordo com sua natureza, ficando sua guarda sob a responsabilidade da CONTRATADA.

2.9. A aprovação do uso de materiais, equipamentos ou serviços equivalentes deverá ser feita antecipadamente pela fiscalização.

2.10. A mão de obra deverá ser competente e capaz de proporcionar serviços tecnicamente executados.

2.11. Ficará a critério da Fiscalização, impugnar qualquer serviço executado que não satisfaça as condições contratuais.

2.12. A Construtora deverá: fornecer E.P.I e E.P.O a todos seus colaboradores, bem como observar as exigências e recomendações das normas de segurança e executar quaisquer instalações provisórias necessárias para execução dos serviços.

2.13. Nenhum trabalho será iniciado sem prévio e profundo estudo e análise das condições do solo, das construções vizinhas e da própria área; o mesmo com relação aos projetos a serem executados.

2.14. Deverá, obrigatoriamente, serem examinados com profundo cuidado, todos os projetos e especificações, apontando por escrito com a devida antecedência, bem antes da aquisição de materiais e equipamentos ou do início de trabalhos gerais, ou mesmo parciais, as partes não suficientemente claras, em discordância ou imprecisas.

2.15. A pavimentação asfáltica e os serviços de tapa-buracos serão executados nas ruas e avenidas da zona urbana

### 3. IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

Os serviços de pavimentação asfáltica, conservação de pavimentos viários, incluindo "tapa-buracos" serão executados nas ruas do município de Curionópolis-PA, nos locais identificados e designados pela fiscalização.

### 4. REFERÊNCIAS

- Resolução CNP – Companhia Nacional do Petróleo, 01/92, de 14/02/92, classifica a viscosidade
- DNIT 031/2006 – ES - Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico - Especificação de serviço –
- DNIT 141/2010 – ES - Pavimentação – Base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço.
- DNIT 143/2010 – ES – Pavimentação – Base solo cimento – Especificação de serviço
- DNIT 138/2010 – ES - Pavimentação – Reforço do subleito - Especificação de serviço





- DNIT 085/2006 – ES - Demolição e remoção de pavimentos: asfáltico ou concreto – Especificação de serviço
- DNIT 018/2004 – ES – Drenagem – sarjetas e Valetas – Especificação de serviço
- DNIT 020/2006 – ES - Drenagem - Meios-fios e guias - Especificação de serviço
- DNIT 306/2009 – ES - Pavimentos flexíveis – Imprimação - Especificação de serviço

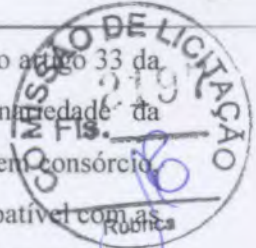


## 5. JUSTIFICATIVAS

5.1. **Da necessidade dos serviços:** A solicitação de contratação visa executar serviços de pavimentação na área urbana e distritos do município a fim de proporcionar condições de boa trafegabilidade, bem como promover infraestrutura e qualidade de vida. Pois o desgaste com a ação do tempo é inevitável, sendo necessário fazer a manutenção de ruas já pavimentadas, bem como pavimentar as novas ruas. Tal serviço é de extrema importância ao bem comum, promovendo a boa trafegabilidade e mobilidade urbana no município de Curionópolis.

5.2. **À vedação a reunião em consórcio:** A admissibilidade ou não do consórcio é uma discricionariedade da Administração, significa dizer que sua vedação depende de critérios de conveniência e oportunidade, a serem avaliados pelo gestor em cada caso. O processo administrativo em tela trata da contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, conservação de pavimentos viários - incluindo “tapa-buracos”, na cidade Curionópolis, Estado do Pará, e o objeto este certame não possui grau de complexidade suficiente que demande a admissão de consórcios. O consórcio deve ser admitido em objetos que contemplem a execução de atividades que, usualmente, são desempenhadas por empresas distintas, com diferentes capacidades técnicas. No caso em questão, é usual no mercado, já demonstrado pela realização de outros processos licitatórios nesta mesma Prefeitura, que empresas executem a totalidade do objeto, sem ser necessário o somatório de capacitação, quer técnica, quer operacional. Em situações dessa natureza, admitir o consórcio mostra-se inconveniente e inadequado ao interesse público. Isto porque o consórcio, ao invés de ampliar a competitividade, permitindo a participação de empresas que não teriam competência técnica, pode acabar por promover a cartelização do certame, fazendo com que duas (ou mais) empresas que possuem condições suficientes de participar sozinhas no processo reúnam-se em consórcios e acabem limitando a competição. Por óbvio essa solução não se mostra positiva do ponto de vista do interesse público. É dever do administrador promover o interesse público que, na elaboração do edital licitatório, consiste na promoção da maior concorrência possível entre as empresas do ramo. Importa salientar que, não obstante uma pequena empresa possa não ter a competência técnica necessária para a execução do contrato, o que poderia passar a impressão de que o consórcio deveria ser admitido, este não é o caso. Se assim fosse, todas as





licitações estariam obrigadas a aceitar o consórcio e essa não é a previsão legal do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 que claramente define essa opção como uma discricionabilidade da Administração: Art.33 quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: O objeto não apresenta complexidade incompatível com as usualmente encontradas nas empresas do ramo, sendo plenamente possível de ser executado com a necessária competição entre as várias empresas capacitadas.

- 5.3. **Da indivisibilidade do objeto:** Estes serviços devem ser executados pela mesma empresa de forma a respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado, visto que a interdependência de cada etapa dos trabalhos, caracteriza a sua indivisibilidade. Ainda sob a perspectiva técnica, mesmo que a divisão fosse possível, é preciso considerar a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, fundamental - não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções - como também para facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto e relatórios diários de acompanhamento dos serviços.
- 5.4. **Da justificativa de preço:** Os preços adotados pela SEINF da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA, seguem tabelas oficiais SINAPI, SICRO. O BDI foi reajustado para o índice de 28%, fazendo parte do mesmo: despesas administrativas; rateio administrativo central; garantias e riscos; despesas financeiras; COFINS; PIS; ISSQN; e, lucro operacional.
- 5.5. **Do tratamento diferenciado às ME/EPP:** A licitante enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado, deverá apresentar, no ato do credenciamento, os seguintes documentos:
- 5.5.1. Para se utilizar dos benefícios previstos na LC Nº 123/2006, a licitante enquadrada como ME/EPP deverá apresentar Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 5.6. **Da exigência da usina de asfalto:** A qualidade do produto e do serviço está diretamente relacionada com a disponibilidade e proximidade da usina e do local dos serviços. A massa asfáltica exige rígidas características técnicas quanto às temperaturas de aplicação na pista, além, evidentemente, da qualidade do material na saída da usina. A temperatura máxima de saída da usina deve ser tal que impedisse a oxidação do CAP (entre 150°C e 165°C - com média de 158°C), assim como a temperatura mínima de chegada ao local de aplicação haveria de garantir a capacidade de compactação do CBUQ (125°C).
- Dessa forma, a perda máxima de temperatura admitida no trajeto entre a usina e o local de aplicação seria de 33°C. Considerando a perda de calor por hora de trajeto como sendo de





10°C, o tempo máximo admitido para o transporte deveria ser de 3,3 horas, aí incluídos os tempos para carga e descarga do material. Admitindo-se a velocidade média de 20 km/h para um caminhão carregado e que o traçado rodoviário é 30% superior ao raio geométrico conclui-se, em tese, que a distância geométrica máxima da usina seria de 100 km.

A análise técnica do TCE/RJ nos autos do processo nº 110.198-9/00, entendeu cabível a limitação de distância máxima entre a usina de asfalto e a obra. Em seu voto, o Relator do processo entendeu necessário eliminar possíveis focos de incertezas, razão pela qual considerou apenas um tipo de rodovia (zona urbana) e fixou a distância geográfica máxima em 100 km. Tendo presente esse precedente de caráter normativo da Corte de Contas Estadual, a Secretaria Municipal de Obras reitera ser de extrema importância a disponibilidade da usina de asfalto próxima, uma vez que se a massa asfáltica não obedecer às características técnicas quanto às temperaturas de aplicação na pista, fatalmente ocorrerá perda de flexibilidade da massa, ocasionando rachaduras, desníveis e ondulações nas pistas.

**5.7. Da quantificação dos serviços:** As quantidades da planilha orçamentária foram estimadas a partir do levantamento das vias públicas que necessitam ser pavimentadas, conservadas, bem como as que receberão os serviços de recuperação viária "tapa-buraco". Para esta demanda utilizaremos a modalidade de licitação Concorrência para Registro de Preços, uma vez que não há necessidade de especificar os trechos, justamente porque a priori, nesta modalidade de licitação, os quantitativos a serem contratados são desconhecidos, apenas estimados. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja mais vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine o fracionamento de despesa, reduza o número de licitações e conseqüentemente seus custos.

## 6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO:

**6.1. EXECUÇÃO DE REGULARIZAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO:** Consiste na regularização com definição de caixa para via. Para execução deve ser utilizado pinturade ligação RR-2C e aplicação de material betuminoso faixa e=3 incluso fornecimento e transportee nova pintura de ligação umidade e para recebimento da capa asfáltica de CBUQ. A mão de obra deverá ser competente e capaz de proporcionar serviços tecnicamente executados. Ficará a critério da Fiscalização, impugnar qualquer serviço executado que não satisfaça as condições contratuais.

**6.2. PINTURA DE LIGAÇÃO:** A aplicação da Pintura de Ligação RR-2C, execução de Sarjeta e aplicação de Massa Asfáltica CBUQ se dará de forma contínua, com acompanhamento por um ou mais técnicos da Prefeitura Municipal Curionópolis no local, onde serão verificadas as qualidades e quantidades de massa asfáltica fornecidas pela empresa vencedora. Os serviços



especificados em planilha serão executados pela licitante vencedora, no período entre 7 horas e 16 horas, de segunda-feira a sexta-feira, podendo a contratada, em casos excepcionais desde que previamente comunicado a Prefeitura, executar os serviços além do horário estipulado ou nos finais de semana e feriados.

6.3. **IMPRIMAÇÃO:** A pintura de ligação é a aplicação de emulsão asfáltica RR-2C (ligante betuminoso de ruptura rápida) de aderência, aplicada sobre base coesiva, entre camadas de pavimentação asfáltica ou outro pavimento existente, funcionando como adesivo entre os elementos. A pintura de ligação será aplicada, a temperatura ambiente. Após a sua aplicação deverá ser aguardado o período de cura maior ou igual a 20 minutos. A taxa recomendada de ligante betuminoso residual é de 0,5 11m<sup>2</sup> a 0,6 11m<sup>2</sup>. Antes da aplicação, a emulsão poderá ser diluída em água limpa na proporção de 1:1 para garantir uniformidade na aspersão da pintura, sendo a taxa de aplicação de emulsão diluída da ordem de 1,0 1m<sup>2</sup> a 1,2 11m<sup>2</sup>. Toda superfície a ser pintada deverá ser previamente limpa, isenta de pó ou todo e qualquer material particulado e solto. A pintura de ligação não deve ser aplicada quando a temperatura ambiente estiver abaixo de 10°C ou em situação de elevado índice de umidade.

6.4. **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE** - Mistura executada em usina apropriada, com características específicas composta de agregado mineral graduado, material de enchimento (filler) e ligante betuminoso (CAP 20), espalhada e comprimida a quente, atingindo a espessura final determinada na planilha de custo. A usina fornecedora do CBUQ deverá estar localizada num raio máximo de 60 km do ponto de entrega. A entrega será feita em caminhões basculantes trucados, que deverão ser lonados imediatamente após o carregamento, para garantir a qualidade da massa quando da entrega no local da obra. A fiscalização da Prefeitura Municipal de Curionópolis, às custas da empresa contratada, reserva-se o direito, de maneira aleatória e a qualquer momento da execução dos trabalhos, solicitar que sejam procedidas até dez (10) contra pesagens para aferição das cargas.

6.5. **ENSAIOS:** Todos os materiais, seguirão métodos adotados pelo DNER tais como:

- ✓ Peneiras para ensaio e/ou separação de materiais.
- ✓ Instrumentos para amostra e ensaios de solos.
- ✓ Instrumentos para amostra e ensaios de agregados.
- ✓ Instrumentos para ensaios de materiais betuminosos.

## 7. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAPABURACOS:

### 7.1. MATERIAIS E SERVIÇOS APLICÁVEIS:



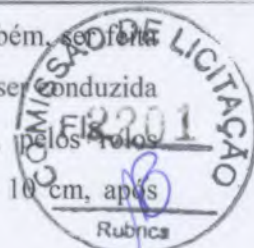
7.1.1. Recuperação de base estabilizada granulometricamente: A execução da base compreende as operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais, em central de mistura ou na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista devidamente preparada, na largura desejada, nas quantidades que permitam, após a compactação, atingir a espessura projetada.

7.1.2. Base de solo cimento:

- ✓ A mistura de solo-cimento deve ser preparada em centrais de mistura, empregando-se materiais de ocorrências, objetivando as vantagens técnicas e econômicas na dosagem e a homogeneização da mistura solo, cimento e água;
- ✓ Todas as operações necessárias ao preparo da mistura final devem ser realizadas na central, restando apenas o transporte da mistura, já pronta, para a pista, onde deve ser espalhada com as devidas precauções e de modo que, após a compactação, apresente espessura, greide longitudinal e seção transversal do projeto. A mistura do solo na central deve sofrer um processo de pulverização. Ao final deste processo deve ser exigido que, no mínimo, 80% em peso do material esteja reduzido a partículas de diâmetro inferior a 4,8 mm (peneira nº 4).
- ✓ O transporte da mistura pronta deve ser feito em caminhões basculantes ou outro veículo apropriado, tomando-se precaução para que não haja perda de umidade;
- ✓ O tempo decorrido entre a mistura pronta na central e o início da compactação não deve ser superior a 1 hora, a menos que, a critério do projeto, comprovado por ensaios, seja verificada a inexistência de inconveniente na adoção de tempo maior;
- ✓ O trecho, para receber a mistura de solo-cimento, deve estar preparado no que se refere à drenagem, nivelamento e seção transversal fixados no projeto;
- ✓ O equipamento de compactação deve ter dimensões, forma e peso adequados, para obtenção da massa específica aparente máxima prevista para a mistura. O andamento das operações deve ser estabelecido, de modo que a faixa em execução seja uniformemente compactada em toda a sua largura; A compactação de solos arenosos ou pouco argilosos deve ser feita, de preferência, com o emprego de rolos pneumáticos que assegurem a obtenção da massa específica aparente seca máxima indicada, em toda a espessura da camada compactada;



- ✓ A compactação de solos arenosos ou pouco argilosos pode, também, ser feita com o emprego de rolos lisos; A operação de compactação deve ser conduzida de modo que a espessura a ser compactada na fase final, pelos rolos pneumáticos ou lisos, seja a maior possível, nunca menor que 10 cm, após compactação;
- ✓ Durante as operações finais de compactação devem ser tomadas as medidas necessárias para que a camada superficial seja mantida na umidade ótima, ou ligeiramente acima, sendo permitidas adições de água, se preciso for, e nova homogeneização com equipamento adequado deve ser realizada;
- ✓ Antes da fase final de compactação, caracterizada pela existência de certa quantidade de material solto superficial, deve ser feita a conformação do trecho ao greide e abaulamento desejados, com o emprego de equipamento adequado;
- ✓ Após a conclusão da compactação, deve ser feito o acerto final da superfície, de modo a satisfazer o projeto, pela eliminação de saliências, com o emprego da motoniveladora. Não deve ser permitida a correção de depressões pela adição de material. A superfície da base deve ser comprimida até que se apresente lisa e isenta de partes soltas ou sulcadas;
- ✓ O grau de compactação deve ser, no mínimo, 100% em relação à massa específica aparente seca, máxima, obtida no ensaio DNER-ME 216/94;
- ✓ A mistura de solo-cimento deve apresentar o valor mínimo de 21 kg/cm<sup>2</sup>, ou 2,1 MPa para a resistência à compressão aos 7 (sete) dias (DNER-ME 201/94), em corpos-de-prova moldados segundo o prescrito no método DNERME 202/94. O valor da resistência à compressão referido é um valor mínimo, devendo ser obtido, na dosagem, um valor médio que conduza àquele resultado durante a fase de execução, tendo em vista a dispersão encontrada;
- ✓ Todo trecho, logo após a sua execução, de acordo com esta Norma, deve ser submetido a um processo de cura, devendo para este fim ser protegido contra a perda rápida de umidade durante período de, pelo menos, sete dias, pela aplicação de camada de solo, de capim, ou de outro material, conforme indicado no projeto;
- ✓ A cobertura deve ser aplicada o mais cedo possível, após a conclusão da base. A base deve ser mantida úmida até a colocação da cobertura. O solo e o capim devem ser mantidos constantemente molhados;





- ✓ Todo trecho acabado, que venha a ser transitado por equipamento destinado à construção de trechos adjacentes, deve ser continuamente recoberto com, pelo menos, quinze centímetros de solo, de modo a impedir qualquer estrago na superfície concluída;
- ✓ No caso de proteção à cura com o emprego de material asfáltico, este deve ser usado de acordo com a DNIT xxx/2010 – ES: Pavimentos asfálticos – Imprimação com ligante asfáltico convencional ou DNIT XXX/2010-ES: Pavimentos asfálticos – Pintura de ligação, conforme o tipo do material;
- ✓ A pintura de proteção só pode ser usada como pintura de ligação (tack-coat) se, por ocasião da aplicação do revestimento asfáltico, houver condições de cumprir os requisitos necessários, e livre de pó ou material estranho;
- ✓ Não deve ser permitido o tráfego de maquinaria pesada sobre os trechos recém-terminados, devendo ser excluídos os veículos de rodas pneumáticas para transporte de água ou cimento, e outros, cujo tráfego pode ser permitido desde que a superfície tenha endurecido suficientemente, de modo a evitar estragos, e nela tenha sido feita a proteção a que se refere a alínea “r”, desta subseção. Os trechos terminados podem ser abertos ao tráfego, transcorrido o período de sete dias de cura, e uma vez verificado que a superfície endureceu suficientemente.
- ✓ Mistura na pista: Quando, excepcionalmente, for utilizado o material do próprio subleito ou material importado espalhado no subleito, com mistura na pista, devem ser obedecidas as fases de execução seguintes:
  - a) Preparo da faixa:
    - ✓ Antes de iniciar o preparo da faixa, a drenagem deve estar concluída;
    - ✓ A faixa deve estar nivelada e preparada, de modo a atender ao projeto;
    - ✓ Todo material impróprio deve ser removido ou substituído, de acordo com o projeto.
  - b) Pulverização e homogeneização do solo: Pulverização e homogeneização do solo No processo de pulverização e homogeneização deve ser exigido que, no mínimo, 80% em peso do material miúdo seja reduzido a partículas de diâmetro inferior a 4,8 mm (peneira nº 4).
  - c) Distribuição de cimento: Regularizado o solo pulverizado, de modo a apresentar aproximadamente a seção transversal projetada, o cimento



Portland, nas quantidades especificadas, deve ser distribuído uniformemente na superfície. Essa operação pode ser realizada pela distribuição dos sacos transversal e longitudinalmente, assegurando posterior espalhamento uniforme do cimento na superfície do solo, na área correspondente a cada subtrecho, ou a granel, por processo mecânico. Nenhum equipamento, exceto o usado para o espalhamento e mistura, pode trafegar sobre o cimento espalhado antes de ser misturado ao solo. Imediatamente após a distribuição, o cimento deve ser misturado com o solo pulverizado, em toda a espessura da camada. A mistura deve ser repetida continuamente pelo tempo necessário para assegurar completa, uniforme e íntima mistura do solo com o cimento, até que seja conseguida tonalidade uniforme em toda a espessura. Em seguida, a mistura deve ser nivelada, obedecendo aproximadamente ao greide e à seção transversal do projeto.

d) Umedecimento:

- ✓ A adição de água deve ser feita progressivamente, não sendo aconselhável que em cada passada do carro-tanque o teor de umidade do solo aumente mais de 2%. A cada aplicação de água, deve-se proceder à operação de revolvimento, para evitar acúmulo na superfície;
- ✓ Esta operação deve ser feita sem interrupção e a incorporação completa da quantidade total de água deve estar terminada, no máximo, dentro de três horas;
- ✓ Terminada a incorporação de água, pode ser tolerada na mistura a umidade compreendida entre 0,9 a 1,1 vezes a determinada para o trecho, no ensaio de compactação.

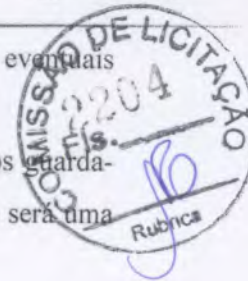
7.1.3. Reforço do Subleito: A execução do reforço do subleito compreende as operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista devidamente preparada, na largura desejada e nas quantidades que permitam, após a compactação, atingir a espessura projetada. Quando houver necessidade de executar camada de reforço com espessura final superior a 20 cm, estas devem ser subdivididas em camadas parciais. A espessura mínima de qualquer camada de reforço deve ser de 10 cm, após a compactação.

7.1.4. Demolição de pavimento: A demolição e a reconstituição do pavimento devem passar pelas seguintes etapas:





- a) inspecionar o pavimento e a laje estrutural para localizar as eventuais anomalias nesta última;
- b) verificar conveniência do alargamento de pista e da substituição dos guarda-rodas por barreiras New Jersey; neste caso, o pavimento de concreto será uma sobre-laje armada;
- c) instalar e garantir a manutenção da sinalização;
- d) desviar o tráfego para meia pista;
- e) dependendo do equipamento de demolição a ser utilizado, delimitar a demolição em trechos definidos por juntas serradas com altura igual a do pavimento;
- f) efetuar a demolição integral do pavimento e tratar as anomalias da laje estrutural;
- g) remover o pavimento demolido para locais previamente determinados; corrigir as condições de aderência da laje estrutural, cuja superfície deverá estar áspera, com aparecimento do agregado graúdo e isenta de detritos, antes do lançamento do concreto da nova pavimentação;
- h) caso se trate de uma sobre-laje armada, colocar a armadura indicada no projeto; caso sejam mantidos os dispositivos laterais de segurança existentes e a largura da pista, é, ainda, conveniente colocar uma leve armadura em tela soldada, a 4 cm do topo da pavimentação;
- i) limitar o tráfego a veículos de até 24 toneladas;



- 7.1.5. Sarjeta: As sarjetas serão moldadas após o assentamento das guias com as dimensões do projeto. Quando não houver indicação em contrário ao projeto, as guias e as sarjetas serão executadas em concreto de resistência mínima a compressão aos 28 dias de 18 MPa. A face superior da sarjeta será alisada com desempenadeira. Após a execução das guias e sarjetas, os passeios e canteiros serão recompostos, apiloados e conformados à secção de projeto ou conforme orientação da Fiscalização. A compactação deverá ser feita com rolo compressor ou roda de veículo ou manualmente nos trechos de difícil acesso. As sarjetas de concreto mecanizado serão executadas onde for executado pavimentação asfáltica. As sarjetas e valetas revestidas de concreto poderão ser moldados "in loco" ou pré-moldadas atendendo ao dispositivo no projeto ou em consequência de disposições construtivas. A execução das sarjetas de corte
- 7.1.6. Meio-fio: Poderão ser moldados "in loco" ou pré-moldados, conforme disposto no projeto. O processo executivo mais utilizado refere-se ao emprego de dispositivos



moldados "in loco" com emprego de fôrmas convencionais, desenvolvendo-se as seguintes etapas:

- a) escavação da porção anexa ao bordo do pavimento, obedecendo aos alinhamentos, cotas e dimensões indicadas no projeto;
- b) execução de base de brita para regularização do terreno e apoio dos meios-fios;
- c) instalação de formas de madeira segundo a seção transversal do meio-fio, espaçadas de 3m. Nas extensões de curvas esse espaçamento será reduzido para permitir melhor concordância, adotando-se uma junta a cada 1,00m. A concretagem envolverá um Plano Executivo, prevendo o lançamento do concreto em lances alternados;
- d) instalação das fôrmas laterais e das partes anterior e posterior do dispositivo;
- e) lançamento e vibração do concreto. Para as faces dos dispositivos próximas a horizontal ou trabalháveis sem uso de forma, será feito o espalhamento e acabamento do concreto mediante o emprego de ferramentas manuais, em especial de uma régua que apoiada nas duas formas-guias adjacentes permitirá a conformação da face à seção pretendida;
- f) constatação do início do processo de cura do concreto e retirada das guias e formas dos segmentos concretados;
- g) execução dos segmentos intermediários. Nestes segmentos o processo é o mesmo. O apoio da régua de desempenho ocorrerá no próprio concreto;
- h) execução de juntas de dilatação, a intervalos de 12,0m, preenchidas com argamassa asfáltica.

7.1.7. Imprimação: Após a perfeita conformação geométrica da base, proceder à varredura da superfície, de modo a eliminar todo e qualquer material solto. Antes da aplicação do ligante betuminoso a pista poderá ser levemente umedecida. Aplica-se, a seguir, o ligante betuminoso adequado, na temperatura compatível com o seu tipo, na quantidade recomendada e de maneira uniforme. A temperatura de aplicação do ligante betuminoso deve ser fixada para cada tipo de ligante, em função da relação temperatura x viscosidade, escolhendo-se a temperatura que proporcione a melhor viscosidade para espalhamento. A faixa de viscosidade recomendada para espalhamento dos asfaltos diluídos é de 20 a 60 segundos "Saybolt-Furol" (DNER-ME 004/94). A tolerância admitida para a taxa de aplicação do ligante betuminoso definida pelo projeto e ajustada experimentalmente no campo é de  $\pm 0,2$  l/m<sup>2</sup>. Deve-se imprimir a pista inteira em um mesmo turno de trabalho e deixá-la, sempre que possível fechada ao tráfego. Quando isto não for possível, trabalha-se em meia pista,



executando a imprimação da adjacente assim que a primeira for permitida ao tráfego. O tempo de exposição da base imprimada ao tráfego é condicionado ao comportamento da mesma, não devendo ultrapassar 30 dias. A fim de evitar a superposição ou excesso, nos pontos inicial e final das aplicações, colocam-se faixas de papel transversalmente na pista, de modo que o início e o término da aplicação do ligante betuminoso situem-se sobre essas faixas, as quais serão, a seguir, retiradas. Qualquer falha na aplicação do ligante betuminoso deve ser imediatamente corrigida.

7.1.8. Concreto Ciclopico: Os ensaios dos materiais constituintes do concreto e composição do traço são da responsabilidade da contratada, que deve manter laboratório próprio na obra ou utilizar serviço de laboratório idôneo;

A fiscalização deve ter pleno acesso para utilização do laboratório montado na obra;

Sempre que o concreto for misturado na obra, a contratada deve dispor de central de concreto, preferencialmente automatizada, para controlar a mistura dos componentes. As balanças devem ser aferidas sistematicamente a cada 30 dias ou, após cada lote produzido de 5000 m<sup>3</sup>. Em qualquer situação a tolerância das medidas efetuadas não deve superar 2% da massa real;

A dosagem do concreto, traço, deve decorrer de experimentos; deve considerar todos os condicionantes que possam interferir na trabalhabilidade e resistência;

Para concretos de estruturas destinadas a drenagem, em contato com água corrente, inexistindo recomendação específica de projeto, é exigido o consumo mínimo de cimento de 300 kg/m<sup>3</sup>.

O tempo de mistura depende das características físicas do equipamento e deve oferecer um concreto com características de homogeneidade satisfatória. O transporte do concreto recém preparado até o ponto de lançamento deve ser o menor possível e com cuidados dirigidos para evitar segregação ou perda de material;

A fiscalização pode vetar qualquer sistema de transporte que entenda inadequado e passível de provocar segregação;

As retomadas de lançamentos sucessivos pressupõem a existência de juntas de concretagem tratadas para garantir aderência entre os dois lances, monoliticidade e impermeabilidade;

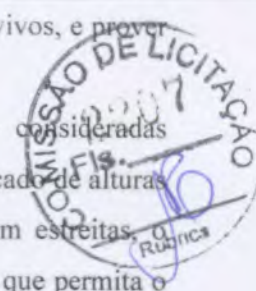
Por junta tratada entende-se a remoção da película superficial de nata, remoção de excessos e elementos estranhos; o processo de limpeza deve ser aprovado pela fiscalização;

O concreto deve ser lançado de um ponto o mais próximo possível da posição final, através de sucessivas camadas, com espessura não superior a 50 cm, e com cuidados



especiais para garantir o preenchimento de todas as reentrâncias, cantos vivos, e <sup>provet</sup> adensamento antes do lançamento da camada seguinte;

Concretagens sucessivas com intervalo inferior a 30 minutos são consideradas concretagens contínuas; l) em nenhuma situação o concreto deve ser lançado de alturas superiores a 2,0 m. No caso de peças altas, e principalmente se forem estreitas, o lançamento deve se dar através de janelas laterais em número suficiente que permita o controle visual da operação;



7.1.9. Para pintura de ligação: A pintura de ligação constitui-se na aplicação de uma camada de material betuminoso que, quando utilizado sobre a superfície de uma base ou de um pavimento, antes da execução de um novo revestimento betuminoso, promove a aderência e impermeabilização entre este revestimento e a camada subjacente. Trata-se de uma emulsão asfáltica de ruptura rápida, tipo RR-1C, que deve estar pura até a chegada no local da aplicação. A taxa de aplicação deverá situar-se em torno de 0,8/m<sup>2</sup> a 1,0 l/m<sup>2</sup> após a diluição com água, máximo de 20%, a critério da fiscalização. A emulsão asfáltica deverá atender aos critérios estabelecidos na especificação DNIT 145/2010 - ES.

7.1.10. Para revestimento: O revestimento constitui-se de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), de graduação densa. Os materiais para a execução do CBUQ deverão atender as características preconizadas na especificação DNIT 031/2006 - ES. A composição da mistura dos agregados deverá se enquadrar na Faixa C da referida especificação. O material betuminoso escolhido é o CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO, que atende à Resolução CNP 01/92, de 14/02/92, classificada pela viscosidade. A composição da mistura de agregados da Faixa C DNIT 031/2006 - ES precisa

atender a seguinte graduação:

Peneiras	Abertura (mm)	Porcentagem Passando Faixa C
3/4"	19,1	100
1/2"	12,7	80-100
3/8"	9,5	70-90
Nº 04	4,8	44-72
Nº 10	2	25-50
Nº 40	0,42	8-26
Nº 80	0,18	4-16
Nº 200	0,075	2-10

Tabela 1 – percentagem de agregados que passa nas peneiras para CBUQ faixa "C"



Os materiais asfálticos a serem utilizados deverão ser as emulsões asfálticas catiônicas tipos RL - 1C ou RM - 1C.

A escolha do agregado dependerá da natureza mineralógica do mesmo (rochas ácidas, gnaisses e granitos; rochas básicas calcíticos).

As dosagens do CBUQ e PMF precisam ser estudadas previamente pela empresa contratada e apresentados os resultados ao responsável da Gerência Regional de Manutenção, devendo fornecer diariamente, ou a critério do contratante, relatório de controle de qualidade dos materiais utilizados na composição do CBUQ ou PMF (agregado, ligante e emulsão asfáltica) e também do próprio CBUQ, ensaios convencionais de laboratórios. As usinas necessitam ser calibradas e os ensaios de caracterização da massa asfáltica acompanhados por laboratório credenciado.

A temperatura do CBUQ necessita estar entre 110° e 177°C

Sempre que a qualidade de qualquer material ensejar dúvidas à fiscalização, esta poderá, a qualquer tempo, exigir da Contratada, a contratação de uma laboratório com notória especialização e capacidade técnica, para que sejam efetuados exames, e/ou ensaios dos referidos materiais, bem como exigir certificado de origem e qualidade dos mesmos, correndo sempre estas despesas por conta da Contratada.

7.1.11. Para auxiliar a operação: Água, combustíveis para o compactador e compressor e óleo diesel são indispensáveis na operação, sendo este último fundamental para a limpeza das ferramentas, evitando aderência nas camadas de CBUQ. Até nos solados das botinas de segurança, o óleo diesel é importante para evitar e eliminar a aderência do CBUQ ou da emulsão.

## 7.2. VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL:

Todo equipamento antes do início da execução, deve ser cuidadosamente examinado e aprovado pela Fiscalização, sem o que não é dada a autorização para o início dos trabalhos.

7.2.1. Veículos: Um caminhão basculante com capacidade para transportar desde as usinas produtoras até as frentes de trabalho, na faixa de 7 a 13 toneladas de CBUQ ou PMF, é fundamental ao longo de toda uma operação.

O caminhão deve ter acondicionado um tambor de 200 litros (mínimo) para emulsão asfáltica (RR-1C), um tambor de 100 litros (mínimo) de água e outros recipientes adequados para conter até 20 (vinte) litros de combustível para o compactador e compressor (se necessário), e 5 (cinco) litros de óleo diesel para limpeza.

Além dos materiais supracitados, o caminhão deve transportar toda a Equipe de Trabalho (normalmente 1 encarregado e 5 serventes), os equipamentos e ferramental



produtivos, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's) e de Proteção Individual (EPI's).

Um caminhão auxiliar poderá ser necessário quando na operação for utilizado: martetele pneumático e/ou serra clipper / compressor, rolo compactador CC800 ou equivalente, materiais para recuperação do subleito e/ ou sub-base e/ ou base: canga de minério, bica corrida, residuo sólido da construção civil (RSCC), fresado de CBUQ.

7.2.2. Equipamentos e ferramental produtivo: Para toda e qualquer operação, são indispensáveis:

- ✓ Chibancas;
- ✓ Picaretas;
- ✓ Vassouras;
- ✓ Pás;
- ✓ Enxadas;
- ✓ Carrinhos de mão;
- ✓ Rastelos;
- ✓ Baldes;
- ✓ Regadores;
- ✓ Termômetros de haste;
- ✓ Compactador vibratório manual ou portátil tipo CC800 ou equivalente
- ✓ Equipamentos utilizados na execução do reparo superficial manual:
- ✓ Serra corte concreto/asfalto e demais ferramentas manuais
- ✓ Eventualmente, para algumas operações de reparo superficial mecânico, são necessário: serra corte concreto/asfalto, compressor de ar, marteteles pneumáticos, compactador vibratório manual ou portátil tipo cc800 ou equivalente, rolo de pneus autopropelido, caminhão basculante, ferramentas manuais rolo compactador deve ter um peso máximo de 2.000kg, uma frequência de vibração aproximadamente 2.000 vpm e aplicar uma força centrífuga superior a 2.000kg.
- ✓ Todos os equipamentos e ferramental precisam estar em "bom" estado de conservação e em quantidades suficientes para a utilização. Os serviços deverão ser supervisionados pelos Gerentes de Manutenção das Secretarias Regionais.

7.2.3. Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Proteção Individual (EPI): Para segurança de todos os que utilizam e que trabalham numa via pública é necessário sinalizá-la cuidadosamente durante a operação.



Necessitam ser utilizadas placas de sinalização, mínimo de 2 (duas) e cones plásticos coloridos, mínimo de 8 (oito) com altura de 75 cm, que constituem os Equipamentos de Proteção Coletiva, EPC. Nas placas é fundamental a identificação conforme diretrizes fornecidas pela Assessoria de Comunicação da PBH.

Também as placas e os cones precisam estar em “bom” estado de conservação e em quantidades suficientes para, a execução do trabalho.”. A avaliação diária deste EPC é de responsabilidade do Engenheiro ou Técnico responsável pela operação, sob a supervisão dos Fiscais da PMP.

A “Operação Tapa Buracos” é executada, normalmente, por 6 (seis) trabalhadores, incluindo o Encarregado da Equipe. É fundamental que todos executem todas as tarefas executivas conforme uma das seqüências de procedimentos executivos constantes do Capítulo III, deste Manual. Até mesmo o Encarregado necessitará, às vezes, ensinar as tarefas a um novato, assumir pessoalmente alguma tarefa nos momentos de acúmulo dos serviços ou até mesmo quando da necessidade de concluí-los mais cedo, etc.

Assim sendo, todos eles devem ter o seu EPI, obrigatório por lei específica, a saber:

- ✓ Uniforme completo;
- ✓ Botina;
- ✓ Óculos;
- ✓ Luvas de raspa;
- ✓ Protetor auricular;
- ✓ Capa de chuva para uso eventual no período chuvoso.

A avaliação diária de cada EPI, a certeza de que eles estão em bom estado para uso naquele dia de trabalho é de responsabilidade do Encarregado ou Técnico responsável pela operação em cada Gerência Regional de Manutenção. A obrigatoriedade de uso dos equipamentos por todos durante a operação é de responsabilidade do Encarregado da Equipe, que tem a obrigação de dar bom exemplo, utilizando todo o equipamento.

### 7.3. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

Antes do período de ocorrência das chuvas, a contratada deverá tomar as medidas necessárias através da execução de manutenções preventivas nos locais onde apresentarem patologias que venham a comprometer o bom desempenho do pavimento.

Mesmo durante o período chuvoso ou imediatamente após as chuvas, deverão ser observados os cuidados necessários para a manutenção da boa qualidade dos serviços.



Para a execução da "Operação Tapa Buracos" devem ser observadas a segurança e a sequência executiva para cada tipo de reparo em função do pavimento, apresentadas nestas instruções. Preliminarmente deverá ser realizada uma verificação para determinar com precisão a causa do defeito.

Cada membro da equipe que irá executar qualquer "Operação" já deve chegar ao local do buraco munido, por exemplo, de todos os Equipamentos de Proteção Individual citados neste Projeto Básico.

O Encarregado da Equipe, para garantir a proteção coletiva, deve tomar as atitudes abaixo relacionadas:

- 7.3.1. Decidir com o motorista do caminhão, em razão da facilidade de descarga da massa asfáltica no buraco a tapar, do trânsito e da sinalização na área, o local de estacionar o veículo.
- 7.3.2. Observar o fluxo de veículos e pedestres no local da "Operação", e decidir sobre a localização e distribuição das placas de sinalização e cones de advertência. As placas e cones devem proteger também o caminhão estacionado, que por sua vez será útil para a proteção de toda a Equipe.
- 7.3.3. Antes de se iniciar a operação, a área danificada do pavimento deverá ser delimitada, obedecendo preferencialmente a forma de polígonos de ângulos retos.
- 7.3.4. Quando o dano resultar de deficiência do subleito, todas as camadas constituintes do pavimento, deverão ser removidas de maneira que as faces resultantes dos cortes se apresentem aproximadamente verticais. Após a remoção das camadas constituintes do pavimento, deverá ser retirada numa faixa de no mínimo 30 cm de largura ao redor de toda a escavação, a base existente não danificada.
- 7.3.5. Os materiais retirados, constituídos da base da pavimentação existente, somente poderão ser empregados como reforço do subleito. Sempre que o material do subleito, solo local ou importado, apresentar a critério da fiscalização, umidade excessiva, deverá ser obrigatoriamente substituído por material no teor ótimo de umidade, antes da compactação, e deverá ser feita em camadas de no máximo 20 cm de material solto.
- 7.3.6. Consideram materiais reaproveitáveis no reparo da pavimentações, apenas o solo, se for compactado, paralelepípedos e blocos pré-moldados de concreto em bom estado.
- 7.3.7. Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos em locais pré estabelecidos, ficando proibida a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios, devendo a empresa contratada apresentar ao Gerente Regional de Manutenção,



000211

um plano de manejo ambientalmente sustentável no que diz respeito ao destino do material retirado.

7.3.8. Todo e qualquer defeito no pavimento, que se produza, após o reparo até o prazo mínimo de 1 (um) ano, deverá ser imediatamente corrigido pela empresa executora, por iniciativa própria ou em atenção à solicitação expedida pela fiscalização da PMP. Com o objetivo de facilitar a sinalização para as "equipes de Tapa Buracos", apresentamos sugestões que poderão ser seguidas conforme o tipo de via:

7.3.9. Essas seqüências estão descritas no capítulo 3, de 3.1 a 3. 7 deste manual e variam conforme a profundidade do buraco, o tipo e a espessura de revestimento da via.

- a) Tapa Buracos em vias de mão única.
- b) Tapa Buracos em vias de mão dupla
- c) Tapa Buracos em cruzamento de vias de mão dupla.

## 8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. **Qualificação técnica profissional:** Apresentar comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, comprovada através de Atestado (s) e Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços e obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados, conforme descrito na planilha orçamentária, os seguintes itens relevantes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
1.3	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO COM ADP CM-30	m <sup>2</sup>	27.000,00
1.4	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-2C	m <sup>2</sup>	39.000,00
1.6	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ (SEM TRANSPORTE)	T	3.564,00



**8.2. Qualificação Técnica Operacional:** Será (ão) exigido(s) atestado(s) (ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

Para efeitos da comprovação - OPERACIONAL exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução no mínimo os quantitativos abaixo das parcelas de maior relevância

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	técnica de valor
1.3	IMPRIMACAO DE BASE DE PAVIMENTACAO COM ADP CM-30	m <sup>2</sup>	27.000,00	
1.4	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	m <sup>2</sup>	39.000,00	
1.6	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ (SEM TRANSPORTE)	T	3.564,00	

significativo, que são as seguintes:

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

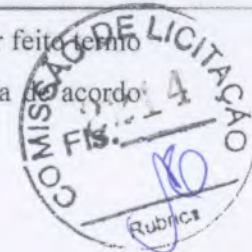
Haverá acompanhamento diário dos serviços de pavimentação e de tapa buraco por fiscal da Secretária de obras do Município de Curionópolis.

O pagamento dos serviços executados serão efetuados mensalmente, mediante medições e relatórios diários de acompanhamento dos serviços.

## 10. VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO.



O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, podendo ser feito termo aditivo aos contratos gerados, se convenientes e/ou oportuno à administração Pública de acordo com os prazos e condições previsto na legislação que rege a matéria.



#### 11. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DOTAÇÃO FINANCEIRA.

Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Neste momento, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta dos créditos orçamentários previstos no orçamento do exercício 2017, sob a (s) seguinte (s) Dotação (ões) orçamentária (s):

#### 12. RESPONSABILIDADES E GARANTIAS

A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem como pelos danos decorrentes da realização dos trabalhos. Durante a execução dos serviços contratados não serão admitidas paralisações dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

#### 13. PAGAMENTOS.

A Prefeitura Municipal de Curionópolis, pagará à CONTRATADA, pelos serviços contratados e executados e devidamente atestados pela fiscalização, com base nos preços integrantes da proposta aprovada. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas no Projeto Básico, e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. Emitido o atestado de conformidade.

A CONTRATADA deverá apresentar na Secretaria de Infraestrutura, a nota fiscal correspondente à medição, para as devidas providências de pagamento. A periodicidade dos pagamentos será mensal.

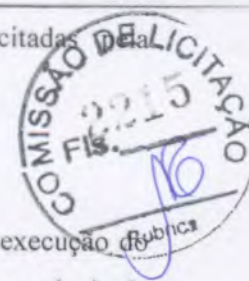
#### 14. OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SEINF/PMC

Constituem direito e obrigações da SEINF/PMC.

- 14.1. Emitir as convocações, as ordens formais de execução e o Termo de Contrato relativos ao objeto da licitação;
- 14.2. Rejeitar, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, e com as especificações técnicas constante do edital e seus anexos;



- 14.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitadas CONTRATADA com relação ao objeto da licitação;
- 14.4. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados;
- 14.5. Cumprir as demais obrigações constantes do Projeto Básico.
- 14.6. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela a execução do objeto, à SEINF/PMC reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados.



## 15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como:

- 15.1. Executar o objeto da licitação de acordo com as especificações técnicas citadas no Projeto Básico, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização da SEINF.
- 15.2. Fornecer todos os materiais, máquinas, equipamentos, veículos e combustível necessários a perfeita execução dos serviços.
- 15.3. Fornecer mão de obra adequada e capacitada a execução dos serviços.
- 15.4. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de quaisquer de seus empregados e/ou prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente;
- 15.5. Responder por danos materiais ou físicos, causados por seus empregados diretamente à SEINF ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;
- 15.6. Prestar esclarecimentos à SEINF sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação;
- 15.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdência social e de segurança do trabalho, em relação a seus empregados;
- 15.8. Manter, durante todo o período de execução do objeto, as condições de habilitação exigidas na licitação;





### 16. VALOR ESTIMADO

Foi estimado o valor de **R\$ 8.850.408,40** (oito milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), para contratação do presente objeto, conforme constam nos autos.

Curionópolis, 22 de agosto de 2017

Aprovo, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

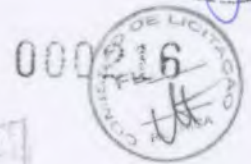
**Francisco Antonio dos Santos Costa**  
*Secretário Municipal de Infraestrutura*





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL

ANEXO III  
(MODELO DE CARTA CREDENCIAL)  
(Papel timbrado do Concorrente)



Curionópolis – PA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL

O abaixo-assinado, responsável legal pela Empresa \_\_\_\_\_ vem pela presente informar a Vs. Sas. que o Sr. \_\_\_\_\_ é designado para representar nossa empresa na Licitação acima referida, podendo assinar atas e demais documentos, apresentar impugnação, recursos, inclusive renúncia expressa a interposição de quaisquer recursos, se for o caso, e praticar todos os atos necessários ao desempenho da representação no processo licitatório.  
Atenciosamente,

Nome, Identidade e Assinatura do Responsável Legal  
(Com firma reconhecida em cartório)



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL

ANEXO IV  
(MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

000217  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº \_\_\_002 SEINF.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, com sede e foro na cidade de Curionópolis/PA, na avenida Minas Gerais, 190, Centro, Curionópolis/PA, neste ato representado pelo Presidente, Sr. \_\_\_\_\_, nacionalidade, portador da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx, CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxx, nomeado por meio da Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, no uso de suas atribuições, considerando o julgamento da licitação na modalidade Concorrência Pública para REGISTRO DE PREÇOS nº 002 SEINF-CPL, publicada no ..... de ...../...../20....., processo administrativo nº ....., RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal nº 117, de 11 de Agosto de 2017, em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo "Tapa- Buracos", para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, conforme Projeto Básico - Anexo li do Edital da Concorrência Pública nº 002 SEINF-CPL, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORNECEDORES.**

**2.1. Do quantitativo**

ITEM	SERVIÇO	UND	QTD.	VR. UNIT.	VR. TOTAL

2.2. Do preço registrado, especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:





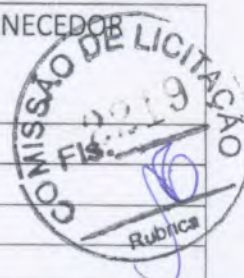
000218



**FORNECEDORES REGISTRADOS**

**1º FORNECEDOR REGISTRADO**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	MENOR PREÇO UNITÁRIO	FORNECEDOR



2.3. Os dados do(s) fornecedor(es) classificados são os que seguem

EMPRESA FORNECEDORA

CNPJ

ENDEREÇO

EMAIL

PESSOA PARA CONTATO

TELEFONES

2.4. Órgão(s) Participante(s)

Secretaria de Infraestrutura

2.5. Do quantitativo

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.

**3. DA VALIDADE DA ATA**

3.1. A vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses contados da data de assinatura, não podendo ser prorrogada, com eficácia legal a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente.

**4. DA EXPECTATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

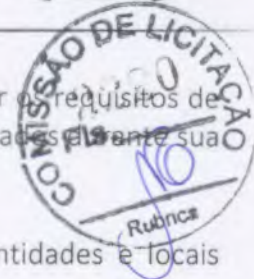
4.1. O ajuste com o prestador de serviços registrado será formalizado pelos interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital da Concorrência Pública nº 002 SEINF-CPL.

4.2. O compromisso de execução só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital da Concorrência Pública nº 002 SEINF-CPL.





000219



4.3. A presente ata implica em compromisso de prestação de serviços, após cumprir os requisitos de publicidade, ficando o prestador de serviços obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante sua validade, dentro dos quantitativos estimados.

4.4. Os serviços serão prestados após emissão da "Ordem de serviço", nas quantidades e locais determinados pela Secretaria de Infraestrutura.

## 5. DAS CONDIÇÕES GERAIS.

5.1. As condições gerais da execução dos serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, sanções e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Projeto Básico.

## 6. DA DIVULGAÇÃO

6.1. A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços no site do Município, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

6.2. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Curionópolis / PA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

XX  
Presidente da CPL - Órgão Gerenciador

Representante Fornecedor





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL

002220

ANEXO V (MINUTA DO CONTRATO)

CONTRATO Nº \_002 SEINF

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS, INCLUINDO TAPAS BURACOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS E A EMPRESA \_\_\_\_\_ NA FORMA ABAIXO

Ao(s) \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2017, de um lado, o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_, localizado na avenida Minas Gerais, 190, Centro, através do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. \_\_\_\_\_, brasileiro, agente político, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_ estabelecida na neste ato, representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF/MF nº \_\_\_\_\_ doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº \_\_\_\_\_ e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição, na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

##### 1. Constitui objeto deste contrato:

1.1. Contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo "Tapa- Buracos", para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, em conformidade com a Concorrência Pública nº 03/2017 - 002SEINF e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações .

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Na execução do objeto do presente Contrato, obriga-se a Contratada a emvidar todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados, obrigando-se ainda a:

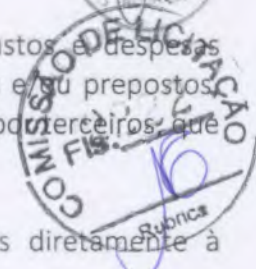
2.1. Executar o objeto da licitação de acordo com as especificações técnicas citadas no Termo de Referência, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização da Secretaria de Infraestrutura.

2.2. Fornecer todos os materiais, máquinas, equipamentos, veículos e combustível necessários a perfeita execução dos serviços.





000221



2.3. Fornecer mão de obra adequada e capacitada a execução dos serviços.

2.4. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de quaisquer de seus empregados e/ou prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente.

2.5. Responder por danos materiais ou físicos, causados por seus empregados diretamente à Secretaria de Infraestrutura ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.

2.6. Prestar esclarecimentos à Secretaria de Infraestrutura sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação.

2.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdência social e de segurança do trabalho, em relação a seus empregados.

2.8. Manter, durante todo o período de execução do objeto, as condições de habilitação exigidas na licitação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, o Contratante se compromete a:

3.1. Emitir as convocações, as ordens formais de execução e o Termo de Contrato relativos ao objeto da licitação.

3.2. Rejeitar, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada, e com as especificações técnicas constante do edital e seus anexos.

3.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela Contratada com relação ao objeto da licitação.

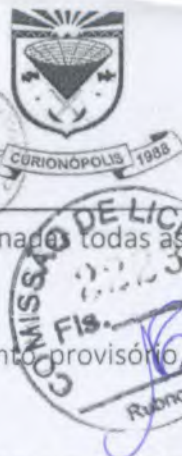
3.4. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

3.5. Cumprir as demais obrigações constantes do Termo de Referência.

3.6. Não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela a execução do objeto, a Secretaria de Infraestrutura reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados.

#### CLÁUSULA QUARTA - RECEBIMENTO DO SERVIÇO





4.1. O recebimento provisório dar-se-á após o término da obra e/ou serviço quando eliminadas todas as pendências apontadas pela fiscalização.

4.2. O recebimento definitivo dar-se-á em até 15 (quinze) dias contados do recebimento provisório, sanadas todas as pendências apontadas pela fiscalização.

4.3. Não será aceita entrega parcial do serviço, nem serviço em desconformidade com o Projeto Básico, sob pena de rejeição do serviço.

4.4. O Fiscal acompanhará a execução e emitirá relatório onde constatará a conclusão ou não do serviço para emissão da nota fiscal no valor corresponde ao cronograma aprovado.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO DOS SERVIÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 Pela execução dos serviços a que alude este contrato fica estabelecido o preço global de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

5.2. O pagamento à CONTRATADA será efetuado pela Secretaria de Finanças ou por outro setor específico da Prefeitura Municipal de Curionópolis, pelos serviços contratados e executados e devidamente atestados pela fiscalização, com base nos preços integrantes da proposta aprovada.

5.3. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas no Projeto Básico e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. Emitido o atestado de conformidade.

5.4. A Contratada deverá apresentar na Secretaria de Infraestrutura a nota fiscal correspondente à medição, para as devidas providências de pagamento.

5.5. A periodicidade dos pagamentos será mensal.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. O prazo de execução será de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria de Infraestrutura.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

7.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

- 0801 – Secretaria de Infraestrutura.
- 15.451.0026.1019 – Obras de Infraestrutura Urbana.
- 44.90.51.00 – Obras e instalações.





000223

#### CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, podendo ser feito termo aditivo aos contratos gerados, se convenientes e/ou oportuno à administração Pública, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria, fundamento legal, art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA NONA - DA CONTRATAÇÃO

9.1. O início da execução da obra/serviços será a partir da data do recebimento da "Ordem de Serviços" emitida pela Secretaria de Infraestrutura.

9.2. O Contrato entre o Município de Curionópolis e a empresa adjudicada será lavrado nos termos do art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, consoante minuta do contrato.

9.3. A empresa adjudicatária deverá assinar o Contrato no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação.

9.4. Quando a empresa adjudicatária não assinar o Contrato no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

9.5. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato, fundamento legal, art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

9.6. O contrato firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora poderá ser prorrogado nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - REPACTUAÇÃO

10.1. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, resultante deste processo licitatório, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Secretaria de Infraestrutura poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções a seguir relacionadas:

- a) Advertência, por escrito.
- b) Multa.
- c) Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Curionópolis, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.





10.1.1. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Curionópolis poderão ser aplicadas à contratada, juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

10.2. A aplicação de multa ocorrerá da seguinte maneira:

10.2.1. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterada descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega dos serviços for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias.

10.2.2. Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir a infração, aplicada em dobro a partir do 10º (décimo) dia de atraso até o 30º (trigésimo) dia, quando a Secretaria de Infraestrutura poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se, na hipótese de rescisão, as penalidades previstas no item 10.1, alíneas 'c' e 'd', sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

10.2.3. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato quando não for apresentado pela contratada, no momento das medições, os comprovantes de pagamento da folha de funcionários referentes à execução dos serviços, bem como da não apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS no ato da apresentação das notas fiscais, sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato.

10.3. As multas previstas nos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 deverão ser recolhidas pela contratada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em favor da Prefeitura Municipal de Curionópolis, contado a partir da notificação recebida, ficando a contratada obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do recolhimento efetuado.

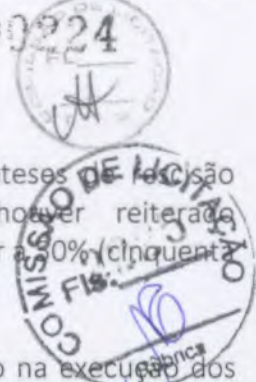
10.3.1. Decorrido o prazo previsto para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, após o qual, o débito poderá ser cobrado judicialmente.

10.3.2. No caso de a contratada ser credora de valor suficiente ao abatimento da dívida, a Secretaria de Infraestrutura poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.

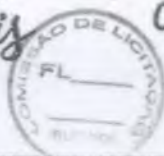
10.3.3. Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a contratada responderá pela sua diferença, podendo esta ser cobrada judicialmente.

10.3.4. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a contratada ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à Prefeitura Municipal de Curionópolis, decorrentes das infrações cometidas.

000224







10.4. Além das penalidades citadas, a contratada ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Curionópolis e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

10.4.1. As penalidades referidas no Capítulo IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 estender-se-ão aos licitantes participantes deste processo licitatório.

10.5. Comprovado o impedimento ou reconhecida a força maior, devidamente justificados e aceitos pela Secretaria de Infraestrutura, em relação a um dos eventos aqui arrolados, a contratada ou participante deste processo licitatório ficarão isentas das penalidades mencionadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

11.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.3. A rescisão do contrato poderá ser:

11.3.1. determinada por ato unilateral e escrito da Secretaria de Infraestrutura, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78 da Lei 8.666/93, notificando-se a contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou

11.3.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Secretaria de Infraestrutura; ou

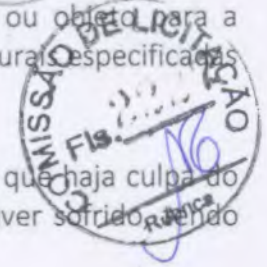
11.3.3. judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

11.4. Constituem, ainda, motivo para rescisão do contrato, assegurados ao contratado, de acordo com o artigo 78, incisos XIV a XVI da Lei Federal n.º 8.666/93:

11.4.1. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Secretaria de Infraestrutura, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

11.4.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Secretaria de Infraestrutura decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.





11.4.3. A não liberação, por parte da Secretária de Infraestrutura, de área, local ou objeto para a execução dos serviços nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

11.4.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

11.4.4.1. Devolução de garantia.

11.4.4.2. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

11.4.4.3. Pagamento do custo da desmobilização.

11.5. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

12.1. A empresa vencedora deverá prestar garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da adjudicação, a qual antecederá sempre a assinatura do contrato.

12.2. Caberá a empresa optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

12.2.1. Caução em dinheiro, cheque administrativo ou títulos da dívida pública

12.2.2. Seguro- garantia.

12.2.3. Fiança bancária.

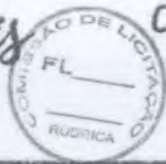
12.3. Se a opção de garantia recair em caução em dinheiro, o seu valor será depositado em conta corrente da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no Banco do Brasil, Agência \_\_\_\_\_, conta corrente \_\_\_\_\_, a fim de manter a atualização monetária.

12.4. Se a opção da garantia recair em títulos da dívida pública, estes deverão ter sido emitidos sob a forma escriturai, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

12.5. No caso de seguro garantia, o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice emitida por entidade em funcionamento no país, em nome do Município de Curionópolis, cobrindo o risco de quebra do Contrato.

12.6. A garantia mencionada servirá como seguro pelo fiel cumprimento do contrato, respondendo, inclusive, pela multas eventualmente aplicadas. A infringência a qualquer das cláusulas do contrato





implicará em perda da mesma a favor da Prefeitura Municipal de Curionópolis, revertendo seu valor aos Cofres do Município.

12.7. A garantia ou seu saldo será liberado, mediante requerimento, após a execução do contrato e desde que integralmente cumpridas todas as obrigações assumidas.

12.8. Em caso de utilização da garantia, total ou parcial, a licitante se obriga a repor o valor de sua integridade, para a mesma finalidade, num prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da comunicação, sob a pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais penalidades.

#### CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REAJUTE DE PREÇO

13.1. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela Contratada e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato poderá ser repactuado, competindo à Contratada justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da Contratante.

13.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

13.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

13.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.

13.3.2. Para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa): do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

13.3.3. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital.

13.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciaram seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

13.5. O prazo para a Contratada solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.





13.6. Caso a Contratada não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

13.7. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

13.7.1. Da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra.

13.7.2. Do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa).

13.7.3. Do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

13.8. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à Contratante ou à Contratada proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

13.9. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

13.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

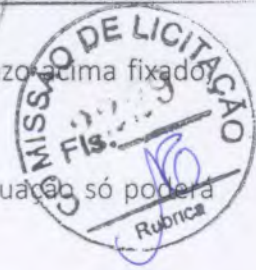
13.11. A Contratante não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista.

13.12. Quando a repactuação se referir aos custos da mão de obra, a Contratada efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.

13.13. Quando a repactuação se referir aos demais custos, a Contratada demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

13.13.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração.

13.13.2. As particularidades do contrato em vigência.







- 13.13.3. A nova planilha com variação dos custos apresentados.
- 13.13.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência e tarifas públicas ou outros equivalentes.
- 13.13.5. índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.
- 13.13.6. A Contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.
- 13.14. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
- 13.14.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação
- 13.14.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- 13.14.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
- 13.15. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- 13.16. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.
- 13.17. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Contratante para a comprovação da variação dos custos.
- 13.18. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por aditamento ao contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

- 14.1. A Contratada poderá apresentar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte da obra, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos no Projeto Básico.



14.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pela Contratada com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

14.3. No momento da análise das propostas, deverá ser apresentada a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devendo ser mantida a regularidade ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar 147/2014 e alteração posteriores.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

15.1. A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem como pelos danos decorrentes da realização dos trabalhos. Durante a execução dos serviços contratados não serão admitidas paralisações dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

15.2. A Contratada responderá por perdas e danos que vier a sofrer o Contratante ou terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, da Contratada ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PLACA

16.1. A Contratada se obriga a afixar a placa alusiva a obra e outra da Prefeitura Municipal de Curionópolis, conforme modelo definido pelo Contratante, placa esta a ser fixada em local privilegiado da obra, sendo que o custo da placa deverá estar incluso no preço global da obra.

#### CLAÚSULA DECIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

17.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, na forma integral, serão feitos pelo(a) servidor(a) \_\_\_\_\_ (cargo), matrícula nº \_\_\_\_\_ ou outros representantes, especialmente designados, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na forma do Artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

17.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor ou comissão de recebimento deverão ser adotadas por seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes a Administração.

17.3. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados ao Contratante ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

17.4. A atestação de conformidade da execução dos serviços cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do contrato ou a outro servidor designado para esse fim.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO





000231



10-05 CURIONÓPOLIS 1988

18.1. Fica eleito o foro da Comarca de Curionópolis/PA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste Contrato, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela Contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Curionópolis (PA) em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017



CONTRATANTE  
Secretária Municipal

CONTRATADO  
Representante Legal

TESTEMUNHAS:  
CPF \_\_\_\_

CPF \_\_\_\_





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002 SEINF-CPL

ANEXO VI  
(MODELO)



DECLARAÇÃO

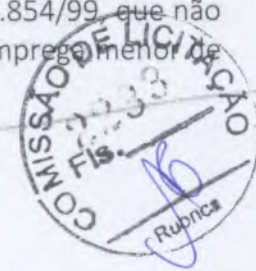
A Empresa \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_ por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador (a) da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para os fins do disposto no inciso V do art. 27º da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, ( ).

Local e data

Representante Legal

(Observação: Em caso afirmativo assinala a ressalva acima).





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA.

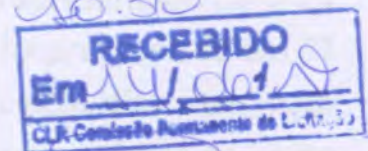


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2018-022 SEMOB

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE DRENAGEM E  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO TROPICAL II, NO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS - PA



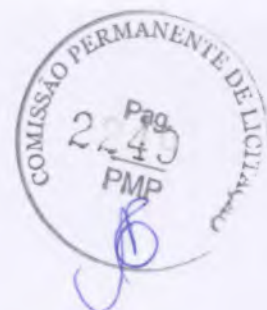
ROAD CONSTRUTORA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.939.340/0001-69, situado na Rua 14, Lote 47, POS 51, Núcleo Res e de serviços Carajás, Parauapebas – PA, CEP: 68.515-000, representada por seu proprietário o Senhor MANOEL GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.720.023-00 e portador da carteira de identidade profissional CRC/MA sob o nº 008186/O-8, residente e domiciliado na Rua 18, s/n, Lote 06, Quadra 503, Parque Buriti, Imperatriz – MA, vêm, apresentar, tempestivamente, suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, pelas razões de fato e de direito que passo a aduzir.







## I – PRELIMINARES

### 1.1 DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, pois o recurso apresentado contra a decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação foi protocolado em 07 de junho de 2018, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões ao recurso, tendo término no dia 14 de junho de 2019, conforme consta o art. 109 da Lei nº8.666/93 e o item 13.4 do Edital, assim vejamos:

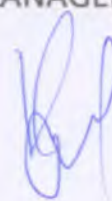
“13.4 - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Ante ao exposto, resta demonstrado a tempestividade e a legalidade desse memorial.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, na forma presencial, certame licitatório ultimado pela SEMOB da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, que objetiva a **“Contratação De Empresa Para Serviços De Drenagem E Pavimentação Asfáltica No Bairro Tropical II, No Município De Parauapebas - Pa”**, ocorrido em 17 de abril de 2019.

Suspensa o certame licitatório, para análise documental por parte da Comissão Permanente de Licitação; Em 29 de maio de 2019 a Comissão emitiu seu parecer quanto a documentação apresentada pelas empresas, em que considerou HABILITADAS, POR PREENCHEREM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO PROCESSO EM CONTEÚTO, as empresas A& L LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ETEC – EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; LACA ENGENHARIA LTDA – EPP; **ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP**; ENGETERRA CONSTRUÇÕES LTDA; JM TERRAPLANAGEM E





CONSTRUÇÕES LTDA; GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA, abrindo assim o prazo para interposição de recurso.

A Licitante, ora Recorrente, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, em 07 de junho de 2019.

É o que tem a relatar.

### III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DO RECURSO

Em uma tentativa frustrada, demonstrando a profunda indignação da empresa Recorrente, contra a habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, o recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir apresentadas.

Forçadamente, a Recorrente tenta se valer de questionamentos irrelevantes e fora de contexto do âmbito do Procedimento licitatório em conteúdo, como forma de tumultuar o Processo, procrastinando seu prosseguimento.

Sobre tal perturbação trata a Lei magna, CF/88 em seu art.5º.

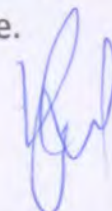
“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

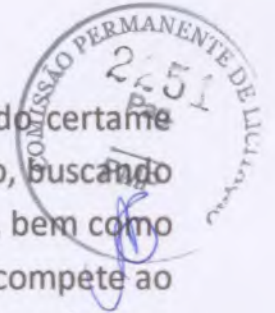
IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Vale ressaltar, que **TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL FORAM APRESENTADOS PELA RECORRIDA**, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação as análises dos apontamentos feitos. Ficando notório a infringência dos dispositivos legais e a má-fé da Recorrente.







Segundo estatui a Lei de Licitações Públicas, o escopo principal do certame licitatório é afastar a arbitrariedade, atendendo o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o procedimento.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: "como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tendo como pressuposto a competição."

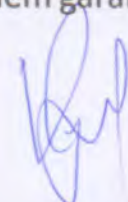
A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entre os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes.

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação: "**Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art 41 da Lei no 8.666/1993.**"

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção d desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem garantias





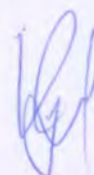
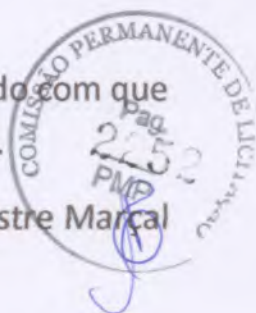
formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Dessa forma reportamo-nos ao entendimento do magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 2008, pág. 54) (grifo nosso).

No mesmo diapasão é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

"A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que na senda das lições de Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações. No edital, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objetivo do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. Por outro lado, **a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital**, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame, E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NTEBUFR. Joel de Menezes.





Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte:  
Fórum, 2011. p. 289)”

Neste mesmo íterim, estabelece a Lei 8.666/93 que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (art. 41).

No expressivo dizer de J. C. Mariense Escobar:

**“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.** Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, **nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz, o instrumento convocatório, de modo a descaracterizar essa vinculação.” (Licitação, teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1 – grifo nosso).

Adequada, foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em analisar a documentação apresentada pelas empresas, sob o liame e ótica do Edital a ele vinculados. Razão pela qual **DEVE SER MANTIDA, sem qualquer modificação.**

### **3.1 DO TOTAL ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E LEGAIS, QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**

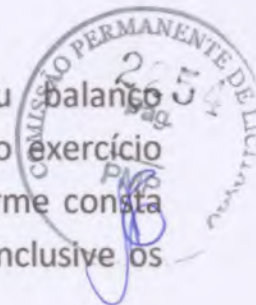
Alega a Recorrente que, “há falhas na documentação apresentada pela empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI” e “inconsistências das informações contábeis”, porém no próprio texto de seu recurso traz a confirmação da apresentação de toda documentação questionada. Assim vejamos:

Numa rápida análise das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2018, apresentadas pela Road (fls. 1.198 a 1.205) para atender ao item 8.1.3.2 do edital, é possível notar fortes indícios de manipulação do balanço,





A empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP apresentou seu balanço patrimonial (por completo) e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado e autenticado pela JUCEPA, conforme consta nas fls. 1198 a 1205 do Processo licitatório, sendo apresentados inclusive os índices contábeis exigidos no edital em seu item 8.1.3.2.



Caros julgadores, é cediço que NÃO CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISAR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS EMPRESAS, cabe a esta analisar a comprovação da boa situação financeira dos licitantes através dos índices contidos nestes e o seu devido registro na Junta Comercial da sede da licitante.

O documento referente ao **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA RECORRIDA tem fé pública**, pois está autenticado na JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará), passou por todos os trâmites legais e foram ratificados pelas autoridades competentes. Conforme vemos:



Certifico o Registro em 09/04/2019  
Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715  
Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 52002624941552

ROAD CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 06939340/0001-69 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018	NIRE: 15600196715 Data: 24/08/2017	Diário: 2	Folha: 02
--	------------------------------------	-----------	-----------

Descrição	Classificação	Exercício Atual
<b>PASSIVO</b> Passivo Circulante		Situação: Válida Atualizado em: 24/08/2017 10:00:00

Não cabe à Comissão de Licitação discutir os critérios de elaboração e análise do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, cabe sim ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que expede as normas gerais sobre temas contábeis.

Assim, a **Instrução Normativa nº 11, expedida pela Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI em 05.12.2013**, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, **aduz em seu Art. 12** "Lavrados os Termos de Abertura e de





Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas)", ainda frisa em seu art. 35 que: "Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios".

Remetendo-se aos Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539, por Jessé Torres Pereira Júnior, temos o que segue:

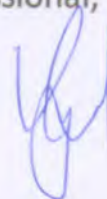
**"A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitadas no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539)."** (GRIFO NOSSO)

**Os critérios de julgamento explicitados no edital e ratificados pela Lei de Licitações foram corretamente analisados pela Comissão Permanente de Licitação, que considerou a apresentação dos documentos exigidos, sagrando habilitada a Recorrida.**

Do exposto, conclui-se que deve se admitir a habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, pois esta cumpriu as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93 permanecendo então HABILITADA a mesma.

### **3.2 DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS.**

Traz o Edital, da Concorrência em conteúdo, em seu item 8.1.4.2 a determinação da comprovação de capacidade técnica-profissional, assim preleciona:





“8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.”

A empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, ora Recorrida, **apresentou dois atestados de capacidade técnica, contidos nas fls. 1212 a 1220 do Processo licitatório**, fornecidos por empresa privada, ante a serviços prestados a esta. Ambos **devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram realizados, comprovando também satisfazerem os requisitos exigidos quanto aos quantitativos dos serviços compatíveis ao objeto da licitação.**

No intuito de transtornar o andamento do Processo Licitatório, mais uma vez, a Recorrente alega fatos alheios à competência da Comissão Permanente de Licitação. Traz fatos diversos do Processo, que não merecem ser sequer analisados, fazendo suposições descabidas e sem qualquer comprovação.

**Não há que se discutir, em sede de recurso administrativo de Procedimento Licitatório, a legalidade das ações tomadas por entes públicos quanto a contratações ou subcontratações diversas do objeto deste Edital. Para isso existem procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, devendo ser desconsiderada quaisquer alegações a este respeito.**

### **3.3 DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Alega a Recorrente que a Recorrida juntou aos autos do processo, em sua documentação, declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte, no intuito de obter vantagens na disputa de preços desta Concorrência.

Ora, Senhores Julgadores a empresa Recorrida é de reputação ilibada e é conhecedora de todas as sanções que lhe seriam impostas caso incorresse em tal mentira.





Resta mais que comprovado, na documentação apresentada, que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI - EPP é EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Além da Declaração de Enquadramento, apresentada em momento oportuno, que consta às fls. 1236 do Processo licitatório e exigida no item 6.1 do Edital, também consta em seu Contrato Social (contido no Processo Licitatório e conforme DOC.02), sua condição de EPP, onde diz:

**Cláusula 1ª** - A presente empresa gira sob a denominação de ROAD CONSTRUTORA EIRELI, tendo como nome de fantasia a denominação de ROAD CONSTRUTORA, com sede e domicílio na Rua 14, 0, Quadra 4, Lote 47, Pos 51, Núcleo Res E De Serviços Carajás, Parauapebas, PA, CEP: 68.515-000, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula 2ª** - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Neste mesmo diapasão, também menciona a condição da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (contida no Processo Licitatório, e conforme DOC.03)



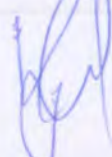
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ROAD CONSTRUTORA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15600196715	06.939.340/0001-69	24/06/2017	14/08/2017
Endereço: RUA 14, 0 QUADRA 4 LOTE 47, POS 51, NUCLEO RES E DE SERVIÇOS CARAJÁS, PARAUAPEBAS, PA - CEP: 68515000			
OBJETO SOCIAL			
OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, TAIS COMO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE COLHEITAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS COM OPERADOR; CAMINHÃO BASCULANTE COM CONDUTOR; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, TAIS COMO: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, TUNÉIS URBANOS, EM RODOVIAS, FERROVIAS, METROPOLITANOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO: RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, TAIS COMO OS TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, TAIS COMO: OBRAS DE CONTENÇÃO, PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MURIS DE ARRIMO; OBRAS DE ÁGUA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR, TAIS COMO: ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, CAMINHÕES BASCULANTES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES E SIMILARES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES; ATIVIDADES DE LIMPEZA, TAIS COMO: LIMPEZA DO ACOSTAMENTO DE ESTRADAS E DE RUAS;			
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO	
R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX	
Capital integralizado: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS		Ativida Acervo an Código V	





Com a apresentação das documentações acima mencionadas, nada mais resta a se questionar quanto a condição de Empresa de Pequeno Porte da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI - EPP.

Porém, para que não reste dúvidas a Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, vejamos:

**Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.**

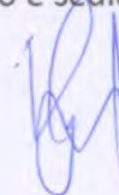
O Decreto 6.204/2007 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar. (grifei)

Não obstante, SEMPRE deve se seguir o estabelecido no edital, o que foi feito pela empresa Recorrida, preenchendo assim, os requisitos que eram exigidos para o enquadramento como EPP, ficando apta a se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei nº123/2006.

Alega ainda o Recorrente que, o titular da empresa Recorrida, o senhor Manoel Gonçalves de Macedo, é sócio de outra empresa e que por isso não poderia ser beneficiado pela Lei nº123/06.

Argumentações infundadas e com o intuito procrastinatório e sedicioso são as que foram elencadas pela Recorrente.





O § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, **não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas**, vejamos:

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

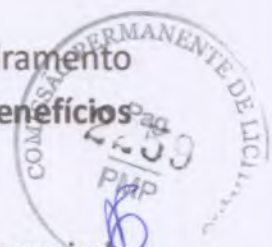
Note-se que o legislador foi claro quanto a condição para enquadramento de Empresas de Pequeno Porte para que possam usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº123/2006.

Pois bem, a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP tem como titular/proprietário o senhor Manoel Gonçalves de Macedo (Contrato Social em Anexo) e possui capital social bruto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (Certidão Simplificada em Anexo), porém também é sócio minoritário da empresa PRIME MINERAÇÃO LTDA, possuindo sua quota parte 1%, ou 3.000 quotas do capital social bruto da empresa, perfazendo um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme comprova-se com o Contrato Social (DOC.04 Anexo).

Fácil é o cálculo a ser feito. É notório que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES IMPOSTAS, ESTANDO ESTA APTA A USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº123/06.

E é nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo da Concorrência, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório.

Sendo assim, considerando que a Recorrente não deixou de apresentar qualquer documento exigido no edital, não incorre em motivos para a sua inabilitação.





Contra fatos não há argumentos!

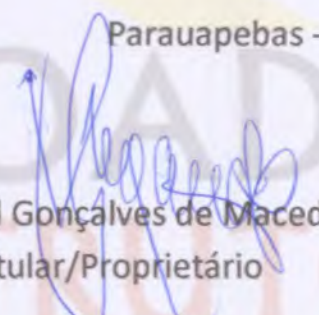
#### IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, evidenciado está todos os atropelos legais e principiológicos que marcam o recurso interposto, razão porque a RECORRIDA requer seja a presente contrarrazão ao recurso conhecido e provido, para:

- a) que seja completamente indeferido o recurso interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas e ardilosas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ROAD CONSTRUTORA EIRELI - EPP habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases do procedimento licitatório.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Parauapebas - PA, 13 de junho de 2019.



Manoel Gonçalves de Macedo  
Titular/Proprietário

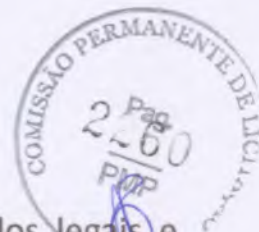
ANEXOS:

DOC. 01 – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

DOC.02 – CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ROAD CONSTRUTORA EIRELI

DOC.03 – CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

DOC.04 – CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PRIME MINERAÇÃO LTDA







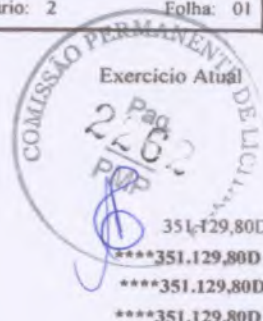
DOC. 01 – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



ROAD  
CONSTRUTORA

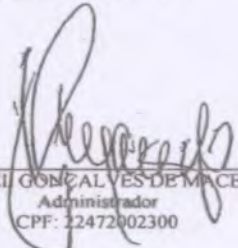


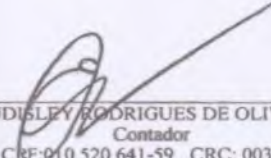
Descrição	Classificação	
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>		
<b>Disponível</b>		
<b>Caixa e Bancos</b>		
Caixa e Bancos	1.1.1.01.001	351.129,80D
=Caixa e Bancos		****351.129,80D
=Disponível		****351.129,80D
=Total - Ativo Circulante		****351.129,80D
<b>Ativo Não-Circulante</b>		
<b>Imobilizado</b>		
<b>Movéis e Utensílios</b>		
Movéis e Utensílios	1.2.3.02.001	3.071,56D
=Movéis e Utensílios		*****3.071,56D
<b>Maquinas, Equipamentos e Ferramentas</b>		
Maquinas e Equipamentos	1.2.3.03.001	3.300,00D
Computadores e Perifericos	1.2.3.03.002	1.400,00D
=Maquinas, Equipamentos e Ferramentas		*****4.700,00D
<b>(-)Depreciacao Acumulada</b>		
(-)Depreciacao de Moveis e Utensilios	1.2.3.08.002	74,24C
(-) Depreciação de Maq, Equip e Ferramentas	1.2.3.08.003	88,00C
(-) Depreciação Computadores e Perifericos	1.2.3.08.005	83,21C
=(-)Depreciacao Acumulada		*****245,45C
=Imobilizado		*****7.526,11D
=Total - Ativo Não-Circulante		*****7.526,11D
=Total - ATIVO		****358.655,91D
*****{ XXXXXX }*****		



DECLARAMOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUI CONSELHO FISCAL INSTALADO E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É INDETERMINADO.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES E ARQUIVAMENTOS ESTÃO DE ACORDO COM O OFÍCIO CIRCULAR 116/2007-DNRC.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE BALANÇO FORA EXTRAÍDAS DAS FOLHAS Nº 001 A 017 DO LIVRO DIÁRIO Nº 02,  
 TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº 19/001557-8 EM 13/03/2019.

PARAUPEBAS – PA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

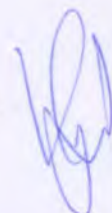
  
 MANOEL GONÇALVES DE MACEDO  
 Administrador  
 CPF: 22472002300

  
 EUDISLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Contador  
 CRE:010.520.641-59 CRC: 003784

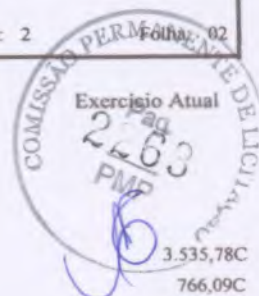


Certifico o Registro em 09/04/2019  
 Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715  
 Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
 Chancela 52002624941552







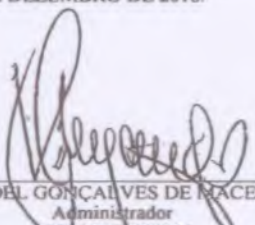


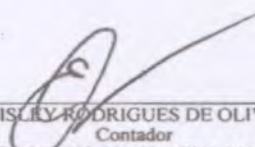
Descrição	Classificação	
<b>PASSIVO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>		
<b>Obrigações Tributárias</b>		
<b>Impostos e Contribuições a Recolher</b>		
COFINS a Recolher	2.1.5.01.003	3.535,78C
PIS a Recolher	2.1.5.01.004	766,09C
Contribuição Social a Recolher	2.1.5.01.007	1.272,88C
<b>=Impostos e Contribuições a Recolher</b>		<b>*****5.574,75C</b>
<b>=Obrigações Tributárias</b>		<b>*****5.574,75C</b>
<b>=Total - Passivo Circulante</b>		<b>*****5.574,75C</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
<b>Capital Social</b>		
<b>Capital Subscrito</b>		
Capital Social	2.3.1.01.001	150.000,00C
<b>=Capital Subscrito</b>		<b>****150.000,00C</b>
<b>=Capital Social</b>		<b>****150.000,00C</b>
<b>Lucros ou Prejuízos Acumulados</b>		
<b>Lucros ou Prejuízos Acumulados</b>		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.3.3.01.001	203.081,16C
<b>=Lucros ou Prejuízos Acumulados</b>		<b>****203.081,16C</b>
<b>=Lucros ou Prejuízos Acumulados</b>		<b>****203.081,16C</b>
<b>=Total - Patrimônio Líquido</b>		<b>****353.081,16C</b>
<b>=Total - PASSIVO</b>		<b>****358.655,91C</b>
***** ( XXXXX ) *****		

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 358.655,91 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

DECLARAMOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUI CONSELHO FISCAL INSTALADO E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É INDETERMINADO.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES E ARQUIVAMENTOS ESTÃO DE ACORDO COM O OFÍCIO CIRCULAR 116/2007-DNRC.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE BALANÇO FORA EXTRAÍDAS DAS FOLHAS Nº 001 A 017 DO LIVRO DIÁRIO Nº 02, TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº 19/001557-8 EM 13/03/2019.

PARAUPEBAS – PA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
 MANOEL GONÇALVES DE MACEDO  
 Administrador  
 CRE 22472902300

  
 EUDISLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Contador  
 CPF 010.520.641-59 CRC: 003784



Certifico o Registro em 09/04/2019  
 Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715  
 Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
 Chancela 52002624941552





**ROAD CONSTRUTORA EIRELI(00021)**  
 CNPJ: 06939340/0001-69 NIRE: 15600196715 Data: 24/08/2017  
 Endereço: R A15, 0, QUADRA39 LOTE 34, LOTEAMENTO AMAZONIA, Parauapebas, PA  
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2018 até 31/12/2018

Diário: 21/08/2018, Folha: 03

Descrição	Classificação	Exercício Atual
<b>CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS</b>		
<b>RECEITAS OPERACIONAIS</b>		
Receita Bruta de Vendas e Serviços		
Receita de Prestação de Serviços		
Serviços Prestados	4.1.1.02.001	2.581.988,75C
<b>=Receita de Prestação de Serviços</b>		<b>****2.581.988,75C</b>
<b>=Receita Bruta de Vendas e Serviços</b>		
<b>****2.581.988,75C</b>		
(-) Deduções da Receita Bruta		
(-) Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços		
(-) ISS s/ Serviços	4.1.2.03.002	50.355,86D
(-) PIS	4.1.2.03.004	16.782,93D
(-) COFINS	4.1.2.03.005	77.459,66D
(-) Contribuição Social (s/ L.Presumido)	4.1.2.03.006	27.885,48D
(-) Imposto de Renda (L.Presumido)	4.1.2.03.007	30.983,86D
<b>=(-) Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços</b>		<b>*****203.467,79D</b>
<b>=(-) Deduções da Receita Bruta</b>		<b>*****203.467,79D</b>
<b>=T o t a l - RECEITAS OPERACIONAIS</b>		<b>****2.378.520,96C</b>
<b>=T o t a l - CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS</b>		<b>****2.378.520,96C</b>
<b>CONTAS DE RESULTADO - CUSTOS E DESPESAS</b>		
Despesas Operacionais		
Despesas com Serviços/Serviços		
Despesas com Pessoal		
Salários e Ordenados	3.2.1.01.001	954,00D
INSS	3.2.1.01.007	190,80D
<b>=Despesas com Pessoal</b>		<b>*****1.144,80D</b>
Despesas Gerais		
Material de Consumo	3.2.1.06.001	69.402,35D
Aluguéis de Máquinas	3.2.1.06.003	1.814.039,76D
Combustíveis e Lubrificantes	3.2.1.06.010	287.673,69D
<b>=Despesas Gerais</b>		<b>****2.171.115,80D</b>

MANOEL GONÇALVES DE MACEDO  
 Administrador  
 CPF: 22472002300

EUDISLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Contador  
 CPF: 010.520.641-59 CRC: 003784



Certifico o Registro em 09/04/2019  
 Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715  
 Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
 Chancela 52002624941552



**ROAD CONSTRUTORA EIRELI(00021)**

CNPJ: 06939340/0001-69 NIRE: 15600196715 Data: 24/08/2017

Endereço: R A15, 0, QUADRA39 LOTE 34, LOTEAMENTO AMAZONIA, Parauapebas, PA

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2018 até 31/12/2018

Diário :2 Folha 04

Descrição	Classificação	Exercício Atual
<b>=Despesas com Serviços/Serviços</b>		<b>****2.172.260,60D</b>
Despesas Administrativas		
Despesas Tributarias		
Taxas Diversas	3.2.2.03.004	3.594,48D
Juros Tributarios	3.2.2.03.009	390,79D
<b>=Despesas Tributarias</b>		<b>*****3.985,27D</b>
Despesas Gerais		
Material de Escritorio	3.2.2.04.004	1.725,00D
Depreciacoes e Amortizacoes	3.2.2.04.008	245,45D
<b>=Despesas Gerais</b>		<b>*****1.970,45D</b>
<b>=Despesas Administrativas</b>		<b>*****5.955,72D</b>
<b>=T o t a l - Despesas Operacionais</b>		<b>****2.178.216,32D</b>
<b>=T o t a l - CONTAS DE RESULTADO - CUSTOS E DESPESAS</b>		<b>****2.178.216,32D</b>

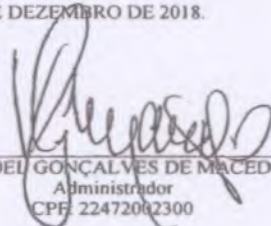
## RESULTADO DO EXERCÍCIO

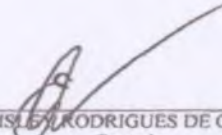
RECEITAS-----> 2.378.520,96C  
 DESPESAS + CUSTO-----> 2.178.216,32D  
 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*\*\*\*200.304,64

\*\*\*\*\* (XXXXX) \*\*\*\*\*

DECLARAMOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUI CONSELHO FISCAL INSTALADO E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É INDETERMINADO.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES E ARQUIVAMENTOS ESTÃO DE ACORDO COM O OFÍCIO CIRCULAR 116/2007-DNRC.  
 DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE BALANÇO FORA EXTRAÍDAS DAS FOLHAS Nº 001 A 017 DO LIVRO DIÁRIO Nº 02,  
 TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº 19/001557-8 EM 13/03/2019.

PARAUAPEBAS – PA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
 MANOEL GONÇALVES DE MACEDO  
 Administrador  
 CPF: 22472002300

  
 EUDISLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Contador  
 CPF:010.520.641-59 CRC: 003784



Certifico o Registro em 09/04/2019  
 Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715  
 Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
 Chancela 52002624941552





**ROAD CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ : 06939340/0001-69

NIRE: 15600196715

DATA: 24/08/2017

R A15, 0, QUADRA 39, LOTE 34, LOTEAMENTO AMAZONIA, PARAUPEBAS - PA  
Balço Patrimonial encerrado em 31/12/2018

Diário: 2 Folha: 05

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA****Índice de liquidez Geral (LG):**

LG = Ativo Circulante + Realizável a longo prazo / Passivo Circulante + Exigível a longo prazo

LG = 351.129,80 / 5.574,75

LG = 62,99

**Índice de Solvência Geral (SG):**

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a longo prazo

SG = 358.655,91 / 5.574,75

SG = 64,34

**Índice de Liquidez Corrente (LC):**

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

LC = 351.129,80 / 5.574,75

LC = 62,99

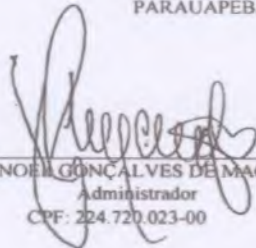
**Índice de Endividamento Total (ET):**

ET = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total

ET = 5.574,75 / 358.655,91

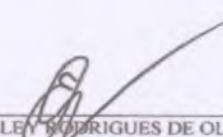
ET = 0,02

PARAUPEBAS - PA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL GONÇALVES DE MACEDO

Administrador

CPF: 224.720.023-00

  
\_\_\_\_\_  
EUDISLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Contador

CPF: 010.520.641-59 CRC: 003784



Certifico o Registro em 09/04/2019

Arquivamento 20000601962 de 09/04/2019 Protocolo 195652304 de 09/04/2019 NIRE 15600196715

Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI

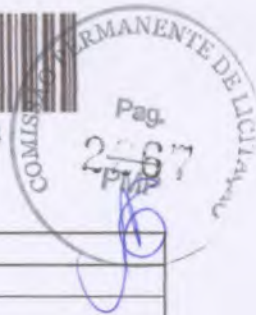
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 52002624941552





195652304



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ROAD CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195652304 - 09/04/2019
ATO	223 - BALANÇO
EVENTO	223 - BALANÇO

#### MATRIZ

NIRE 15600196715  
CNPJ 06.939.340/0001-69  
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2019  
SOB N: 20000601962

Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral

09/04/2019







DOC.02 – CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ROAD CONSTRUTORA EIRELI



ROAD  
CONSTRUTORA



## ALTERAÇÃO Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL



MANOEL GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, natural de Barra do Corda – MA, nascido no dia 09/03/1964, divorciado, empresário, portador do CPF nº224.720.023-00 e da carteira de identidade profissional nº008186/O-8 CRC/MA, expedida no dia 08/09/2008, residente e domiciliado na Rua Dezoito, SN, Lote 06, Quadra 503, Parque Buriti, Imperatriz - MA, CEP: 65916-430, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome ROAD CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600196715, com sede Rua A15, 0, Quadra 39 Lote 34, Loteamento Amazônia, Parauapebas, PA, CEP 68.515-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 06.939.340/0001-69, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ENDEREÇO

**Cláusula 1ª** - A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA 14, 0, QUADRA 4 LOTE 47, POS 51, NUCLEO RES E DE SERVIÇOS CARAJAS, PARAUAPEBAS, PA, CEP: 68.515-000.

### DA RATIFICAÇÃO E FORO

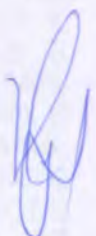
**Cláusula 2ª** - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PARAUAPEBAS.

**Cláusula 3ª** - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

MANOEL GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, natural de Barra do Corda – MA, nascido no dia 09/03/1964, divorciado, empresário, portador do CPF nº224.720.023-00 e da carteira de identidade profissional nº008186/O-8 CRC/MA, expedida no dia 08/09/2008, residente e domiciliado na Rua Dezoito, SN, Lote 06, Quadra 503, Parque Buriti, Imperatriz - MA, CEP: 65916-430, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome ROAD CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600196715, com sede à Rua 14, 0, Quadra 4, Lote 47, Pos 51, Núcleo  
Req: 81900000121486





## CNAE FISCAL

4313-4/00 - obras de terraplenagem  
0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente  
4120-4/00 - construção de edifícios  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas  
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
4399-1/01 - administração de obras  
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água  
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia  
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**Cláusula 4ª** - O capital social é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

**Cláusula 5ª** - A empresa iniciou suas atividades em 28/07/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**Cláusula 6ª** - A empresa é administrada pelo seu titular, MANOEL GONÇALVES DE MACEDO, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**Cláusula 7ª** - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**Cláusula 8ª** - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

**Req: 81900000121486**



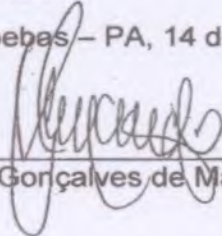
**Cláusula 9ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**Cláusula 10** - O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 11** - Fica eleito o foro da comarca de Parauapebas, Estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente contrato.

O presente instrumento será assinado em 1(uma) via de igual forma, teor e consistência.

Parauapebas - PA, 14 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Gonçalves de Macêdo

**Req: 81900000121486**





195747275



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ROAD CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195747275 - 15/03/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 15600196715  
CNPJ 06.939.340/0001-69  
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019  
SOB N: 20000598446

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000598446

Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral

15/03/2019



Certifico o Registro em 15/03/2019  
Arquivamento 20000598446 de 15/03/2019 Protocolo 195747275 de 15/03/2019 NIRE 15600196715  
Nome da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 57089458704905





DOC.03 – CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



ROAD  
CONSTRUTORA





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial ROAD CONSTRUTORA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15600196715	06.939.340/0001-69	24/08/2017	14/08/2017
Endereço: RUA 14, 0 QUADRA 4 LOTE 47, POS 51, #NUCLEO RES E DE SERVIÇOS CARA, PARAUAPEBAS, PA - CEP: 68515000			
OBJETO SOCIAL			
OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, TAIS COMO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE COLHEITAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS COM OPERADOR, CAMINHÃO BASCULANTE COM CONDUTOR, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, TAIS COMO: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, TÚNEIS URBANOS, EM RODOVIAS, FERROVIAS, METROPOLITANOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, TAIS COMO OS TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, TAIS COMO: OBRAS DE CONTENÇÃO, PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO, OBRAS DE AÇUDES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR, TAIS COMO: ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, CAMINHÕES BASCULANTES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES E SIMILARES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES; ATIVIDADES DE LIMPEZA, TAIS COMO: LIMPEZA DO ACOSTAMENTO DE ESTRADAS E DE RUAS;			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS  Capital integralizado: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
MANOEL GONCALVES DE MACEDO 224.720.023-00	TITULAR / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
09/04/2019	20000601962		
Ato: 223 - BALANÇO			
Evento: 223 - BALANCO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

195649524

página: 1/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 3651835277550 CPF SOLICITANTE: 224.720.023-00 NIRE: 15600196715 EMITIDA: 10/04/2019 PROTOCOLO: 195649524





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**JUCEPA**  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ



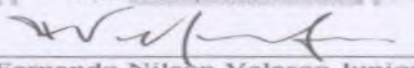
### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial ROAD CONSTRUTORA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15600196715	06.939.340/0001-69	24/08/2017	14/08/2017
Endereço: RUA 14, 0 QUADRA 4 LOTE 47, POS 51, #NUCLEO RES E DE SERVIÇOS CARA, PARAUAPEBAS, PA - CEP: 68515000			
Observação			

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet [regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx](http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx). Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI N° 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 10 de Abril de 2019

  
Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral

195649524

página: 2/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 3651835277550 CPF SOLICITANTE: 224.720.023-00 NIRE: 15600196715 EMITIDA: 10/04/2019 PROTOCOLO: 195649524





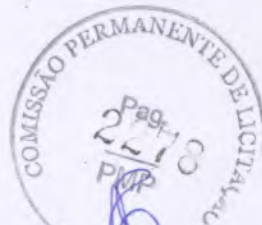
DOC.04 – CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PRIME MINERAÇÃO LTDA



ROAD  
CONSTRUTORA



**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA**



Pelo presente instrumento particular:

LUCIAN@ GUIMARAES TEBAR, brasileiro, natural de Imperatriz – MA, nascido em 23/09/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº624.780.283-87, carteira de identidade nº 000075132697-6 SSP-MA, expedida no dia 15/01/2013, residente e domiciliado na Rua Senador Millet, 446, Apt 104, Bloco A, Edif. Sunset Boulevard, Maranhão Novo, Imperatriz, MA, CEP: 65903-200, Brasil.

MANOEL GONÇALVES DE MACÊDO, brasileiro, natural de Barra do Corda – MA, nascido no dia 09/03/1964, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº224.720.023-00, carteira de identidade profissional nº008186/O-6 CRC/MA, expedida no dia 08/09/2008, residente e domiciliado na Rua Dezoito, SN, Lote 06, Quadra 503, Parque Buriti, Imperatriz - MA, CEP: 65916-430, Brasil.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada: PRIME MINERAÇÃO LTDA, com sede na FAZENDA SÍTIO SAO FRANCISCO, PA CINTURAO VERDE I, 0, LOTE 70 VILA CEGA JEGUE, ZONA RURAL, MARABÁ, PA, CEP 68513-899, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE-15201499005, por despacho do dia 01/03/2018 e inscrita no CNPJ sob o nº 29.817.056/0001-15, resolvem, assim, alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à FAZENDA SÍTIO BELA VISTA COM LOCALIZAÇÃO NA VICINAL DA Balsa, 0, LOTE 106, VILA CEGA JEGUE, ZONA RURAL, MARABÁ, PA, CEP 68.513-899.

**À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Pelo presente instrumento particular:

LUCIANO GUIMARAES TEBAR, brasileiro, natural de Imperatriz – MA, nascido em 23/09/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº624.780.283-87, carteira de identidade nº 000075132697-6 SSP-MA, expedida no dia 15/01/2013, residente e domiciliado na Rua Senador Millet, 446, Apt 104, Bloco A, Edif. Sunset Boulevard, Maranhão Novo, Imperatriz, MA, CEP: 65903-200, Brasil.

MANOEL GONÇALVES DE MACÊDO, brasileiro, natural de Barra do Corda – MA, nascido no dia 09/03/1964, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº224.720.023-00, carteira de identidade profissional nº008186/O-6 CRC/MA, expedida no dia 08/09/2008, residente e domiciliado na Rua Dezoito, SN, Lote 06, Quadra 503, Parque Buriti, Imperatriz - MA, CEP: 65916-430, Brasil.

Req: 81800000389997

Página 1

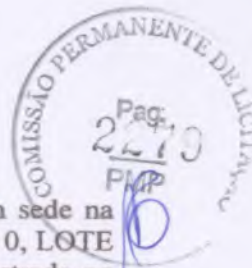


Certifico o Registro em 18/10/2018  
Arquivamento 20000582065 de 18/10/2018 Protocolo 186194293 de 17/10/2018  
Nome da empresa PRIME MINERAÇÃO LTDA NIRE 15201499005  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 101717380520103





**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA**



Únicos sócios da sociedade empresária limitada: PRIME MINERAÇÃO LTDA, com sede na FAZENDA SITIO BELA VISTA COM LOCALIZAÇÃO NA VICINAL DA Balsa, 0, LOTE 106, VILA CEGA JEGUE, ZONA RURAL, MARABÁ, PA, CEP 68.513-899, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE-15201499005, por despacho do dia 01/03/2018 e inscrita no CNPJ sob o nº 29.817.056/0001-15, resolvem, assim, consolidar o contrato social mediante as seguintes cláusulas

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial PRIME MINERACAO LTDA e nome fantasia PRIME MINERACAO.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede: FAZENDA SITIO BELA VISTA COM LOCALIZAÇÃO NA VICINAL DA Balsa, 0, LOTE 106, VILA CEGA JEGUE, ZONA RURAL, MARABÁ, PA, CEP 68.513-899.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS; BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS; EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS; BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS; EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS; BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS; ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS; OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL OTM.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 0723-5/01 - extração de minério de manganês.
- 0723-5/02 - beneficiamento de minério de manganês.
- 0724-3/01 - extração de minério de metais preciosos.
- 0724-3/02 - beneficiamento de minério de metais preciosos.

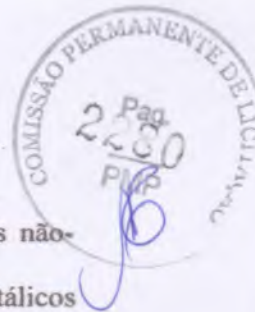
Req: 81800000389997

Página 2





**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA**



- 0729-4/04 - extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente.
- 0729-4/05 - beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente.
- 0990-4/02 - atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos.
- 4623-1/99 - comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
- 4689-3/01 - comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis.
- 5250-8/05 - operador de transporte multimodal - otm.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social subscrito é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LUCIANO GUIMARAES TEBAR, com 297.000 (duzentos e noventa e sete mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) integralizado;  
MANOEL GONÇALVES DE MACÊDO, com 3.000 (três mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) integralizado;

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) LUCIANO GUIMARAES TEBAR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

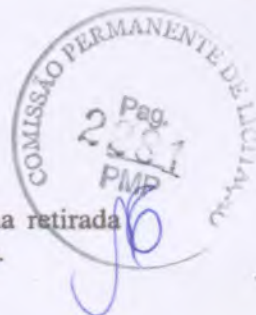
Req: 8180000389997

Página 3





**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA**



**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

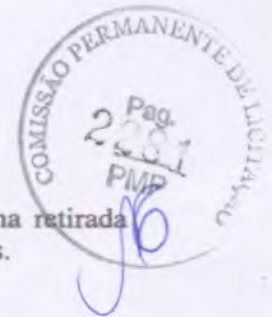
**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA**



**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

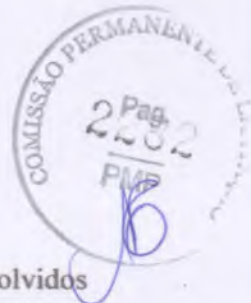
**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.





**2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
PRIME MINERAÇÃO LTDA  
DOS CASOS OMISSOS**



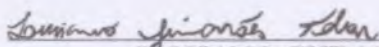
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

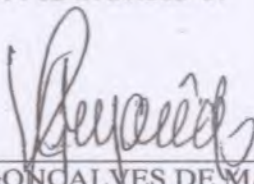
**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica eleito o foro de MARABÁ/PA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

MARABÁ/PA, 05 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
LUCIANO GUIMARAES TEBAR  
CPF: 624.780.283-87

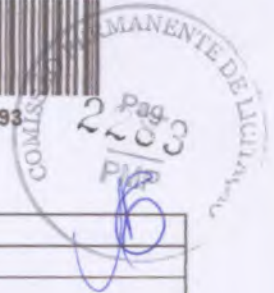
  
\_\_\_\_\_  
MANOEL GONÇALVES DE MACEDO  
CPF: 224.720.023-00







186194293



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	PRIME MINERAÇÃO LTDA
PROTOCOLO	186194293 - 17/10/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 15201499005  
CNPJ 29.817.056/0001-15  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2018  
SOB N: 20000582065

Marcelo A. P. Cebolão  
Secretário Geral

19/10/2018

Certifico o Registro em 18/10/2018  
Arquivamento 20000582065 de 18/10/2018 Protocolo 186194293 de 17/10/2018  
Nome da empresa PRIME MINERAÇÃO LTDA NIRE 15201499005  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 101717380520103





## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 3/2018-022 SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2018-022 SEMOB que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como INABILITADA, a empresa ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP, pelos seguintes motivos:

*"Não comprovou através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10 cm altura, a empresa comprovou somente 389,81m, quantidade inferior ao solicitado que é 580m, descumprindo assim o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório".*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP, recorreu, em 06 de junho de 2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

*" Destaque-se que a recorrente apresentou em seu caderno de habilitação, atestados de capacidade técnica (pelo menos mais um), com serviços semelhantes e compatíveis, com quantidades bem superiores ao pedido no edital, que foram desconsiderados pela CPL, por não serem de serviços com metragens exatamente*





idênticas ao do objeto licitado.

Sabe-se que em serviços de obras, os atestados não poderão ser exatamente iguais. Exigir atestados iguais ao objeto previsto no edital, viola a lei de licitações, a norma do certame, que pede compatível, até mesmo o critério técnico já firmado pelos engenheiros que trabalham para o município”.

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais, destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (*ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP*) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4) 8.1.3 (subitem 8.1.4.3.1) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

*“4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93”.*

#### 8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional

8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas

*[Handwritten signatures and initials]*





privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

a) Os quantitativos exigidos na tabela abaixo para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limita-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura	580 m
5.1	Escavação mecanizada	15.100 m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0 cm - inclusive transporte.	1.290 m <sup>3</sup>

## 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação às razões apresentadas pela ora Recorrente por sua inabilitação, temos a análise técnica realizada pelo coordenador de projetos e orçamentos, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:

“A área técnica da SEMOB informa que realizou novas análises nas documentações apresentadas pela recorrente e RETIFICA seu entendimento quanto a decisão de inabilitação da empresa. Foi verificado que as argumentações da recorrente são totalmente PROCEDENTES. Assim sendo, recomendamos pela manutenção da empresa no presente certame”.

*André Luiz Vasconcelos dos Santos*  
*[Signature]*  
*[Signature]*





Logo, a alegação da Recorrente merece prosperar, conforme trecho do relatório citado acima e os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merecem acolhimento.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





## DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito **MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim, **HABILITADA**, a empresa **ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP**.

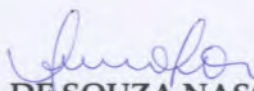
## DA DECISÃO

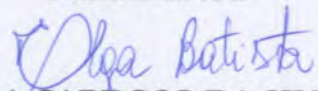
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **ALL LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**.

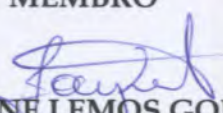
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de julho de 2019.

  
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
JOCYLENE LEMOS GOMES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO





## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA N° 3/2018-022 SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** *BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA*

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob n° 3/2018-022 SEMOB que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa *BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA*, pelos seguintes motivos:

*“Descumpriu o item 8.1.3.1.3, uma vez que apresentou fiança bancária à SEDOP”.*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa *BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA*, recorreu, em 06 de junho de 2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“A Recorrente apresentou de acordo com as exigências do certame seus envelopes para regular participação, conforme pode-se confirmar pelas atas de realização do certame.*

*Nesse sentido, fora aberto o envelope da habilitação desta recorrente e de forma desarrazoada fora informada que seria considerada inabilitada por ter supostamente descumprido as exigências do edital.*

*Ocorre que as alegações que subsidiaram tal desclassificação não merecem prosperar, vez que a fiança*





fora regularmente apresentada a este ilustríssimo órgão, e protocolada no mesmo, resultando deste ato o recibo emitido pelo órgão atestando o ocorrido. Por um equívoco o recibo juntado no envelope fora o de licitação diversa, o que poderia ter sido sanado por mera diligência, já que o efetivo cumprimento da apresentação não podendo ensejar em sua inabilitação.

O que pode-se observar é uma desclassificação galgada de um preciosismo, de falta de coerência, vez que além de ser vícios completamente formais, e que conforme prevê a lei de licitações poderiam ser sanados com simples diligência a ser realizada por parte da CPL, o que em nenhum momento foi cogitado para a ora recorrente”.

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais, destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4), item 8.1.3 (subitem 8.1.3.1.3) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

*“4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93”.*





**8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:**

**8.1.3.1.3. Fiança Bancária, mediante apresentação da competente apólice, com a correspondente comprovação do pagamento da mesma, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.**

**26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

**26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.**

**26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.**

...

**26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.**

Logo, a alegação da ora Recorrente não merece prosperar, uma vez que não cumpriu com as exigências, conforme os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os





licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem acolhimento.

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de julho de 2019.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

JOCYLENE LEMOS GOMES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO





## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 3/2018-022 SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** *CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA*

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob nº 3/2018-022 SEMOB que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa *CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA*, pelos seguintes motivos:

*“Não comprovou através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10 cm altura, descumprindo assim o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório”.*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa *CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA*, recorreu, em 06 de junho de 2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“(…)O presente recurso está sendo interposto contra INABILITAÇÃO da Recorrente, com fundamentação exposta na Ata de Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação (...) Entretanto, a inabilitação não pode subsistir, devendo ser reformada, conforme fatos e fundamentos a seguir.*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Como de conhecimento, a ora recorrente participa do certame licitatório realizado por este ilustre órgão apresentando em conformidade seu credenciamento, e seus envelopes para regular participação.

Nesse sentido, fora aberto o envelope desta recorrente e de forma desarrazoada fora informada que seria considerado inabilitada por supostamente ter descumprido as exigências do edital, quais sejam, de ter acervo sem quantitativos mínimos para a realização da obra em comento, o que desde já se impugna ver se tratar de empresa com acervo técnico consideravelmente superior ao exigido no edital do certame.

Ocorre, que as alegações que subsidiaram tal inabilitação são absurdas vez que todos os documentos exigidos no edital do certame, principalmente no que tange a sua qualificação técnica foram apresentados a esta comissão, com acervo em quantitativos superiores aqueles exigidos.

O que se observa é uma inabilitação galgada de um preciosismo, falta de coerência e atenção, vez que conforme comprovam-se pelos documentos que ora seguem em acostado, a empresa é detentora de acervo técnico, estando este nos autos do processo de habilitação da recorrente sob o registro: CAT n° 42508/2016, expedida pelo CREA/AP, totalizando 29.752,00m (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois metros lineares) do meio - fio sarjeta MFC 03, padrão DNIT, vide ÁLBUM DE PROJETOS-TIPO DE DESPOSITIVOS DE DRENAGEM, MEIOS-FIOS DE CONCRETO (1).

No desenho esquemático deste dispositivo, e tabela de consumos médios (desenho abaixo), verifica-se que o consumo de concreto é 0,042m³/m.

O item 3.16 da Documentação Relativa a Qualificação Técnico-operacional referente ao edital, informa que o dispositivo é uma sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, com 30cm de base x 10cm de altura.

Fazendo um comparativo de dimensões, e considerando a espessura da sarjeta de 7cm, teremos que o volume de concreto a ser utilizado por metro linear deste dispositivo é de 0,030m³/m.

Temos que ponderar que o insucesso decisivo na execução do meio-fio sarjeta, quanto na sarjeta 30x10 é o concreto, e que estes dispositivos não possuem diferenças expressivas em suas dimensões. Também temos que considerar que o MFC 03 tem complexidade tecnológica superior à sarjeta 30x10 cm, e técnica executiva superior à execução da sarjeta 30x10 cm.

Diante do exposto acima, a comissão deve considerar o atestado técnico de execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10cm altura, por atestado técnico de execução de MFC 03.

Com relação à suposta ausência do atestado de capacidade técnico operacional, tratasse de alegação completamente infundada, vez que a parte interessante ao objeto precípua da concorrência consta devidamente atestada no documento acima mencionado e devidamente explicitado.

Isso porque as exigências do certame devem ser suficientes apenas para garantir a boa prestação do serviço pretendido, mas nunca para discriminar excessivamente a concorrência, reduzindo de forma desnecessária a disputa e, assim, direcionando a licitação.

Assim, esta comissão deve reaver a sua decisão classificando e habilitando a recorrente no certame, vez que sua inabilitação demonstra um posicionamento errôneo e ensejara na busca do judiciário para reparação devida, já que a empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação e capacidade técnica".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais, destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





## ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (*CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA*) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4) 8.1.3 (subitem 8.1.4.3.1) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

*"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".*

#### 8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional

8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

a) Os quantitativos exigidos na tabela abaixo para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limita-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
------	-----------	-------





3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura	580 m
5.1	Escavação mecanizada	15.100 m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0 cm - inclusive transporte.	1.290 m <sup>3</sup>

## 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...  
26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação às razões apresentadas pela ora Recorrente por sua inabilitação, temos a análise técnica realizada pelo coordenador de projetos e orçamentos, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:

“A área técnica da SEMOB informa que realizou novas análises nas documentações apresentadas pela recorrente e RETIFICA seu entendimento quanto a decisão de inabilitação da empresa. Foi verificado que as argumentações da recorrente são totalmente PROCEDENTES. Assim sendo, recomendamos pela manutenção da empresa no presente certame”.

Logo, a alegação da Recorrente merece prosperar, conforme trecho do relatório citado acima e os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.





Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merecem acolhimento.

#### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito **MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.**

*[Handwritten signatures and initials]*





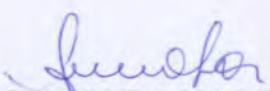
## DA DECISÃO

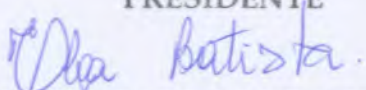
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**.

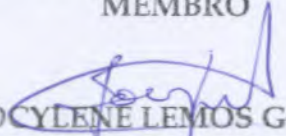
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de julho de 2019.

  
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
JOCYLENÉ LEMOS GOMES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO





## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA N° 3/2018-022 SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob n° 3/2018-022 SEMOB que visa à contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro tropical II no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, recorreu, em 07 de junho de 2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Quanto à habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI, é possível identificar várias falhas na documentação apresentada por aquela licitante que implicam na sua inabilitação, bem como a necessidade de que essa Administração tome as medidas cabíveis para comprovar fraude licitatória e tributária.

Para melhor instruir este processo, segue, separadamente, as falhas e os fortes indícios de ilegalidade, que devem ser apurados e comunicados às autoridades competentes para as providências devidas.

#### DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Numa rápida análise das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2018, apresentadas pela ROAD (fis. 1.198 a 1. 205) para atender ao item 8.1.3.2 do edital, é possível notar fortes indícios de manipulação do balanço, assim como inexplicável inconsistência entre as receitas indicadas na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE e os valores dos serviços supostamente executados em 2018, como consta nos atestados apresentados por aquela empresa.

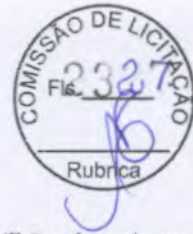
Segundo o que consta na DRE (fis. 1.201), a empresa teve uma receita total, durante o exercício de 2018, de R\$2.581988,75. Entretanto, a Road apresenta atestados de capacidade técnica informando que teria executado serviços em valores expressivamente maiores do que esse montante lançado nas demonstrações contábeis, como será detalhado adiante.

Nessa mesma DRE (fis. 1.201) é possível verificar que a empresa gastou com os salários dos seus





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



funcionários durante 2018 (ano em que supostamente teria executado vários milhões de reais em obras) a ridícula importância de R\$ 954,00.

Interessante notar que nas despesas contabilizadas pela Road não há outros lançamentos de valores com mão de obra terceirizada, nem com trabalhadores autônomos, nem com a contratação de outras empresas para executar os serviços que ela afirma ter executado no ano de 2018.

Praticamente todas as despesas da ROAD, segundo as informações da DRE apresentadas pela própria empresa, referem-se a aluguel de máquinas, combustível e lubrificantes.

As inconsistências das informações contábeis da Road são exorbitantes. Tal imprecisão repercute, obviamente, nos resultados dos índices contábeis daquela licitante, índices esses são necessários para atender a comprovação de boa situação financeira da empresa, consoante exige o item 8.1.3.2 do diploma editalício.

Conveniente lembrar que, pelas normas brasileiras de contabilidade, os registros contábeis devem ser feitos pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, o que significa que os lançamentos devem ser feitos quando do fato gerador e não do efetivo pagamento. Assim sendo, não importa se a Road recebeu, ou não, pelos serviços prestados. Se os serviços foram executados, houve o fato gerador e, portanto, ela deve pagar os impostos devidos e fazer os lançamentos contábeis dessa movimentação.

Diga-se de passagem, os tributos lançados na DRE, apresentada pela Road, são muito aquém do que seria devido, se comparado com o montante que ela teria faturado pela execução dos serviços para os quais ela apresenta atestado.

Assim, resta claro que o balanço apresentado pela Road é inaproveitável para efeito de sua habilitação nos termos exigidos no item 8.1.3.2 do instrumento convocatório, devendo, portanto, ser reformada a sua habilitação, transformando-a em inabilitação.

#### DO VALOR DOS SERVIÇOS ATESTADOS

A Road apresenta um atestado emitido pela HB20<sub>1</sub> referente a uma subcontratação, cujo contratante principal é o Município de Parauapebas - CAT 177366/2018 (fis. 1.212 a 1.216) serviço esse que, segundo o que consta da CAT (fis. 1.212), é no valor de R\$ 2.716.950,00 e que teria sido executado entre 12/03/2018 e 30/11/2018. Sendo assim, segundo a legislação vigente, esse serviço deveria ser faturado e devidamente contabilizado, na íntegra, no exercício de 2018.

Aquela empresa também apresentou um outro atestado emitido pela 1-11320, referente a uma subcontratação, cujo contratante principal é o Município de Curionópolis - CAT 177861/2018 (fis. 1.217 a 1.220). O valor desse serviço, segundo CAT (fis. 1.217), é de R\$ 2.613.032,00 e teria sido executado entre 06/06/2018 e 31/12/2018. Igualmente ao serviço do outro atestado citado, deveria ter sido totalmente faturado no exercício de 2018 e contabilizado naquele exercício.

Na licitação a que se refere este recurso a Road só apresentou esses dois atestados, mas em outra licitação promovida por esse Município de Parauapebas, a Concorrência nº 3/2019-00 1 SEMOB, cuja entrega das propostas e abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 13/05/2019, a Road apresentou ainda um outro atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes -PE (fis. 905 a 907 do processo referente à Concorrência nº 3/2019-001 SEMOB) que segue em anexo (DOC. 01) para melhor instruir este processo.

O atestado usado pela Road para se habilitar na Concorrência nº3/2019-001 SEMOB, não traz o valor dos serviços, mas em consulta ao Portal de Transparência de Jaboatão dos Guararapes é possível localizar o Contrato no 021/2018-SEINFRA (DOC. 02) no valor de R\$ 468.600,00, que no Terceiro Termo Aditivo (DOC. 03) foi aumentado para R\$ 573.536,15.

Assim, só os valores desses três atestados que foram apresentados para essa Administração, fora todos os

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



outros que ela pode ter executado em 2018, ou dito ter executado, a Road teria faturado o montante de R\$ 5.903.518,15:

- Total faturado = R\$2.716.950,00 + R\$2.613.032,00 + R\$573.536,15
- Total faturado = R\$5.903.518,15

Como se observa, o valor que a empresa alega ter faturado com os atestados apresentados por ela é de quase seis milhões de reais, muito mais do que consta nas suas demonstrações contábeis e muito mais também do que o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, condição que a Road se declara (fis. 1.236) para participar nesta Concorrência, utilizando o tratamento diferenciado que só pode ser concedido às empresas efetivamente enquadradas como ME ou EPP pela Lei Complementar 123/2006.

As inconsistências nos documentos apresentados pela Road são atentes, retirando, por completo, a legalidade de sua habilitação, e tomando impositivo que essa Administração inabilite aquela empresa, assim como tome as providências devidas quanto a apuração dos fortes indícios aqui apontados, e/ou encaminhe para as autoridades cabíveis, das quais destacam-se o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Receita Federal.

#### DA ILEGALIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para comprovar a qualificação operacional exigida pelo item 8.1.4.3 do edital da licitação em tela, a Road apresentou dois atestados emitidos por uma outra empreiteira, a HB20 Construções Ltda., referentes à execução de serviços que a HB20 contratou com a Administração Pública e que, portanto, seguem as regras legais cabíveis aos contratos administrativos.

O primeiro atestado (fis. 1.212 a 1.216) refere-se ao Contrato nº 20170483, firmado entre a HB20 e o Município de Parauapebas, cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade II, Casas Populares II e Bela Vista 1 e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará", que teve origem na Concorrência nº 3/2017-002SEMOB, como pode ser verificado nos dados do contrato disponível no Portal da Transparência desse Município (DOC. 04).

O Edital da Concorrência nº 3/2017-002SEMOB (DOC. 05), no item 441, veda a subcontratação dos itens de maior relevância indicados naquele edital, diga-se de passagem, com redação idêntica ao item de mesmo número do edital desta licitação:

4.6.1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art. 28 da lei Complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). VEDADA, assim, A SUBCONTRATAÇÃO completa, da parcela principal ou ainda os Itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.

Os Itens de maior relevância no contrato estão definidos no Item 8.1.4.2.a como sendo: a) Pintura de ligação, b) CBUQ - Capa rolamento cap 50/70, c) Imprimação, e d) Meio-fio de concreto. Assim, esses quatro Itens citados, por imposição do item 4.6.1 do diploma editalício não podem ser subcontratados.

Esses quatro serviços que não podem ser subcontratados. Por imposição do edital, foram, segundo o atestado apresentado (fis. 1.227) repassados pela HB20 para a Road executar, caracterizando, sem a menor sombra de dúvida, subcontratação ilegal, que, como tal, tem que ser anulada, assim como penalizada a Contratada que infringiu o disposto no item 4.6.1 do edital.

Dada a ilegalidade em subcontratar esses serviços, portanto, a nulidade da subcontratação referida no atestado emitido pela HB20 para a Road, nulo também é aquele atestado e, por consequência, não pode ser

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



utilizado para efeito de qualificação técnica da Road.

Além de estar expresso na regra editalícia estabelecida por esse município de Parauapebas, a proibição de subcontratar serviços que foram exigidos para a habilitação, esse é um tema pacificado na doutrina e na jurisprudência, como se verifica, por exemplo, no Acórdão nº 3.144/2011 - Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedras:

Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas terceiro por este escolhido, Isso tomaria completamente desnecessário procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que preconizam, que não pode ocorrer.

Conclui-se, pois, que NÃO É POSSÍVEL A SUBCONTRATAÇÃO das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE financeira ou técnica.

[...]

É claro como o sol que não pode haver subcontratação das parcelas mais relevantes, daquelas para as quais foi exigida comprovação de capacidade técnica, por intermédio de atestados, para a habilitação do contratado original da Administração.

O segundo atestado (fis. 1.217 a 1.220) refere-se ao Contrato nº 20180021, firmado entre a H820 e o Município de Curionópolis, cujo objeto é a "Contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo tapa buracos para a Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA", que teve origem na Concorrência nº 3/20 17-002SELNIF, como pode ser verificado nos dados do contrato disponível no Portal da Transparência do Município de Curionópolis (DOC. 06).

O Edital da Concorrência nº 3/2017-002SELNIF de Curionópolis (DOC. 07), no item 31.15, veda a subcontratação dos itens de maior relevância indicados naquele edital:

31.15. As licitantes poderão apresentar Microempresa ou empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte da obra, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). VEDADA, assim, A SUBCONTRATAÇÃO completa, da parcela principal ou ainda OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA estabelecidos no Projeto Básico, (grifou-se)

O item 8.2 do Projeto Básico indica os serviços de maior relevância, como sendo a) Imprimação de base de pavimentação com ADP CM-30, b) Pintura de ligação com emulsão RR-2C, e c) Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente (sem transporte), que são os mesmos serviços exigidos para comprovação da habilitação técnica-operacional no item 8.7.1 daquele edital de Curionópolis.

Esses três serviços que não podem ser subcontratados, constam, expressamente, do atestado emitido pela HB20, como tendo sido executado pela Road na condição de subcontratada.

Novamente, verifica-se uma subcontratação ilegal sendo utilizada para dar aparente legitimidade a um atestado que, por conseguinte, toma-se nulo e inaproveitável para todos os efeitos legais, inclusive para a habilitação da Road na licitação em tela, que precisa ser corrigida e transformada em inabilitação.

#### DO SUSPEITO ENQUADRAMENTO COM EPP PELA ROAD

Não bastasse todas essas incontestáveis irregularidades na documentação da Road, merece ser apontado, também, a controversa condição de enquadramento daquela empresa como urna Empresa de Pequeno Porte, tal qual consta da declaração (fis. 1236) firmada pelo titular daquela empresa para disputar esta concorrência utilizando-se das vantagens que são destinadas exclusivamente às MEs e EPPs.

Como condição básica para enquadramento como EPP, o inciso 11 do art. 30 da Lei Complementar 123/2006 exige que a receita bruta da empresa no ano-calendário seja de no máximo R\$ 4.800.000,00.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e citocentos mil reais).

Como já visto nesta peça recursal, apenas os atestados apresentados pela Road nas duas licitações promovidas por Parauapebas aqui relacionados, todos referentes a serviços executados em 2018, importam em um valor muito maior que o limite estabelecido pela LC 123/2006,0 que retiraria daquela empresa a condição de EPP.

A situação é muito delicada, posto que, ou os atestados não representam a verdade ou a declaração de enquadramento como EPP é falsa. Em suma, qualquer dessas hipóteses implicam na inabilitação da Road além da punição que lhe é cabível.

Mas a situação é ainda mais complicada para Road, posto que o titular ("sócio") daquela empresa, Sr. Manoel Gonçalves de Macedo também é sócio de uma outra empresa, a Prime Mineração Ltda., CNPJ nº 29.817.056/0001-15 como pode ser facilmente verificado nos comprovantes emitidos pela Receita Federal de ambas as empresas (DOC. 08).

Para evitar que grandes empresários criem várias empresas, se travestindo de ME ou EPP, burlando o intuito da legislação de amparar os pequenos negócios, os incisos III a V do § 40 do art. 30 da LC 123/2006 condicionam que a receita bruta global das empresas interligadas esteja limitada a R\$ 4, 800.000,00 para enquadramento como EPP.

O dispositivo legal que impede a dissimulação da grande empresa em pequenas tem a seguinte redação: § 4º NAO PODERA SE BENEFICIAR do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

Diante de tantos e tão fortes indícios de que está havendo irregularidade no enquadramento da Road, é imperativo que essa zelosa Administração diligencie, nos termos do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, exigindo a apresentação das demonstrações contábeis da Prime Mineração Ltda., assim como de eventuais outras empresas que o titular da Road seja sócio, para que seja possível apurar se a receita bruta global dessas empresas está dentro do limite estabelecido pelo legislador para que a Road possa usar do tratamento diferenciado que é concedido a uma EPP.

Caso confirmada a fraude, a empresa deve ser exemplarmente punida, conforme, a propósito, está ordenando no item 6.1 do edital desta licitação

Diante do exposto e da necessidade de sanear a participação das empresas nos processos licitatório, é obrigação dessa zelosa Administração adotar as providências necessárias para apurar a participação da Road como EPP e, constatada a fraude, tome a medidas cabíveis".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais, destaca-se que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI, utilizou-se desta faculdade, nos seguintes termos:

"Forçadamente, a Recorrente tenta se valer de questionamentos irrelevantes e fora de contexto do âmbito do Procedimento licitatório em contento, como forma de tumultuar o Processo, procrastinando seu prosseguimento.

Sobre tal perturbação trata a Lei magna, CF/88 em seu art.59.

'Art. 59 Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1, que atentem





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Vale ressaltar, que TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL FORAM APRESENTADOS PELA RECORRIDA, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação as análises dos apontamentos feitos. Ficando notório a infringência dos dispositivos legais e a má-fé da Recorrente.

Segundo estatui a Lei de Licitações Públicas, o escopo principal do certame licitatório é afastar a arbitrariedade, atendendo o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o procedimento.

E...

No caso, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Dessa forma reportamo-nos ao entendimento do magistério do Ilustre Marçal Justen Filho.

Veja-se:

o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo no Meador de sua conduta. Tomam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 2008, pág. 54).

sejam habilitados no certame, E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NTEBUFTR. Joel de Menezes, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame, E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NTEBUFTR. Joel de Menezes).

Neste mesmo íterim, estabelece a Lei 8.666/93 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

Neste mesmo íterim, estabelece a Lei 8.666/93 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

No expressivo dizer de J. C. Mariense Escobar:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz, o instrumento convocatório, de modo a descaracterizar essa vinculação." (Licitação, teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 29 ed., p. 20-1 - grifo nosso).

Adequada, foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em analisar a documentação apresentada pelas empresas, sob o liame e ótica do Edital a ele vinculados. Razão pela qual DEVE SER MANTIDA, sem qualquer modificação.

1 DO TOTAL ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E LEGAIS, QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Alega a Recorrente que, "há falhas na documentação apresentada pela empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI" e "inconsistências das informações contábeis", porém no próprio texto de seu recurso traz a confirmação da apresentação de toda documentação questionada. Assim vejamos:

A empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP apresentou seu balanço patrimonial (por completo) e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado e autenticado pela JUCEPA, conforme consta nas fis. 1198 a 1205 do Processo licitatório, sendo apresentados inclusive os índices contábeis exigidos no edital em seu item 8.1.3.2.

Caros julgadores, é cediço que NÃO CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISAR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS EMPRESAS, cabe a esta analisar a comprovação da boa situação financeira dos licitantes através dos índices contidos nestes e o seu devido registro na Junta Comercial da sede da licitante.

O documento referente ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA RECORRIDA tem fé pública, pois está autenticado na JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará), passou por todos os trâmites legais e foram ratificados pelas autoridades competentes

Não cabe à Comissão de Licitação discutir os critérios de elaboração e análise do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, cabe sim ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que expede as normas gerais sobre temas contábeis.

[s.]

Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas", ainda frisa em seu art 35 que: "Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios".

Os critérios de julgamento explicitados no edital e ratificados pela Lei de Licitações foram corretamente analisados pela Comissão Permanente de Licitação, que considerou a apresentação dos documentos exigidos, sagrando habilitada a Recorrida.

Do exposto, conclui-se que deve se admitir a habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, pois esta cumpriu as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3, caput, da Lei nº. 8.666/93 permanecendo então HABILITADA a mesma.

DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS.

Traz o Edital, da Concorrência em conteúdo, em seu item 8.1.4.2 a determinação da comprovação de capacidade técnica-profissional, assim preleciona:

"8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declara ço(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados."

A empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, ora Recorrida, apresentou dois atestados de capacidade técnica, contidos nas lis. 1212 a 1220 do Processo licitatório, fornecidos por empresa privada, ante a serviços prestados a esta. Ambos devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram realizados, comprovando também satisfizerem os requisitos exigidos quanto aos quantitativos dos serviços compatíveis ao objeto da licitação.

No intuito de transtornar o andamento do Processo Licitatório, mais uma vez, a Recorrente alega fatos alheios à competência da Comissão Permanente de Licitação. Traz fatos diversos do Processo, que não merecem ser sequer analisados, fazendo suposições descabidas e sem qualquer comprovação.

Não há que se discutir, em sede de recurso administrativo de Procedimento Licitatório, a legalidade das ações tomadas por entes públicos quanto a contratações ou subcontratações diversas do objeto deste Edital. Para isso existem procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, devendo ser desconsiderada quaisquer alegações a este respeito.

1 DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Alega a Recorrente que a Recorrida juntou aos autos do processo, em sua documentação, declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte, no intuito de obter vantagens na disputa de preços desta Concorrência

Ora, Senhores Julgadores a empresa Recorrida é de reputação ilibada e é conhecedora de todas as sanções que lhe seriam impostas caso incorresse em tal mentira.

Resta mais que comprovado, na documentação apresentada, que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI - EPP é EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Além da Declaração de Enquadramento, apresentada em momento oportuno, que consta às fis. 1236 do Processo licitatório e exigida no item 6.1 do Edital, também consta em seu Contrato Social (contido no Processo Licitatório e conforme DOC.02), sua condição de EPP, onde diz:

Cláusula 1a - A presente empresa gira sob a denominação de ROAD

CONSTRUTORA EIRELI, tendo como nome de fantasia a denominação de ROAD CONSTRUTORA, com sede e domicílio na Rua 14, 0, Quadra 4, Lote 47, Pos 51, Núcleo Res E De Serviços Carajás, Parauapebas, PA, CEP: 68.515-000, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 2 Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 1411212006. Neste mesmo diapasão, também menciona a condição da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (contida no Processo Licitatório, e conforme DOC.03)

(...)

Não obstante, SEMPRE deve se seguir o estabelecido no edital, o que foi feito pela empresa Recorrida, preenchendo assim, os requisitos que eram exigidos para o enquadramento como EPP, ficando apta a se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei nº123/2006.

Alega ainda o Recorrente que, o titular da empresa Recorrida, o senhor Manoel Gonçalves de Macedo, é sócio de outra empresa e que por isso não poderia ser beneficiado pela Lei nº123/06.

Argumentações infundadas e com o intuito procrastinatório e s, licioso são as que foram elencadas pela Recorrente.

Pois bem, a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP tem como titular/proprietário o senhor Manoel Gonçalves de Macedo (Contrato Social em Anexo) e possui capital social bruto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (Certidão Simplificada em Anexo), porém também é sócio minoritário da empresa PRIME MINERAÇÃO LIDA, possuindo sua quota parte 1%, ou 3.000 quotas do capital social bruto da empresa, perfazendo um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme comprova-se com o Contrato Social (DOC.04 Anexo).

Fácil é o cálculo a ser feito. É notório que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES IMPOSTAS, ESTANDO ESTA APTA A USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.

E é nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo da Concorrência, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório.

Sendo assim, considerando que a Recorrente não deixou de apresentar qualquer documento exigido no edital, não incorre em motivos para a sua inabilitação.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





## ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**) contra a decisão que a habilitou a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4) 8.1.3 (subitem 8.1.3.2), 8.1.4.3 (subitem 8.1.4.3.1) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

*“4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93”.*

8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

8.1.3.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e solvência geral (SG) igual ou maior que 1(um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

a) Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2.

b) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir





acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por programa validador e assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPED, obedecidas as disposições contidas na INDREI nº 11/2013. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada, na forma da Lei exigível para cada tipo de sociedade.

#### 8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional

8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

a) Os quantitativos exigidos na tabela abaixo para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limita-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura	580 m
5.1	Escavação mecanizada	15.100 m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0 cm - inclusive transporte.	1.290 m <sup>3</sup>

#### 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação às razões apresentadas pela ora Recorrente, temos a análise técnica realizada pelo coordenador de projetos e orçamentos, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:

"A Recorrente JM TERRAPLANAEGM E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI,





alegando fraude nas demonstrações contábeis, fraude no valor dos serviços atestados, ilegalidade da subcontratação dos serviços e enquadramento indevido como EPP.

A empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI em sede de CONTRARRAZÕES defende que não cabe a Comissão Permanente de Licitação analisar as demonstrações contábeis, o valor dos serviços atestados, a ilegalidade da subcontratação dos serviços e o enquadramento indevido como EPP. Alega que cumpriu estritamente o edital.

Esse Relatório Técnico tratará apenas dos aspectos técnicos pertinentes a Secretaria de Obras do Município de Parauapebas levantados no Recurso.

Apreciação técnica das alegações da Recorrente

Sobre o assunto da possibilidade de subcontratação, Renato Geraldo Mende ensina que:

Um dos valores essenciais da contratação realizada com recursos públicos é a necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado. Isso fez com que fossem criados determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganham: os particulares, porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração, porque amplia a possibilidade de obter melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas. (MENDES, 2018, grifamos.)

Especificamente com relação à subcontratação, o Edital da Concorrência nº 3/2017-002SEMOB, no "item 4.6.1", veda a subcontratação dos (bens de maior relevância indicados naquele edital, "itt verbis.

4.6. 1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas & Pequeno Póde, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art. 28 da lei Complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo & 30% (trinta por cento). VEDADA, assim, A SUBCONTRATAÇÃO completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.

Da leitura do edital supracitado, constatamos as regras para a realização da subcontratação: (a) possibilidade apenas com relação a partes do objeto, e não à sua integralidade; (b) vedação da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a impossibilidade de a Administração Pública subcontratar parcelas de maior relevância técnica e econômica, para as quais foram exigidas a apresentação de atestados:

De acordo com o TCU, não pode ser incluída em edital "cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução do serviço com características semelhantes". O Relator, ao fundamentar seu voto, observou que "a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto [ ... ]. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do Muro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes". E mais, "tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências & habilitação". Concluiu, por fim, que "não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem





posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido [...]". (TCU, Acórdão nº3.144/2011, Plenário, Rel. Mm, Moldo Cedraz, DOU de 09.12.2011, grifamos.)

Então, não deve ser admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e econômica do encargo que, por essa razão, tenham sido objeto de exigência de atestados de qualificação técnica dos licitantes.

A análise desse ponto é impreterível, visto que a transferência para terceiros de parcelas que foram objeto de exigências de qualificação técnica e, assim, permitiram concluir de que o vencedor do certame é apto para executar o encargo, daria margem a discussões relativas ao desvirtuamento do procedimento em razão da falha na justificativa quanto à escolha do particular e às exigências estabelecidas no edital.

Sabe-se da existência do contrato nº 20170483 firmado com a empresa HB20 cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade H, Casas Populares II e Bela Vista 1 e II, no município de Parauapebas, Estado do Pará, que teve sua origem na Concorrência Nº 3/2017-002SEMOB.

Conforme diligência interna realizada na Secretaria Municipal de Obras concluiu-se que os quantitativos apresentados pela empresa não são suficientes para efeito de qualificação técnica.

Dessa forma, assiste razão a Recorrente ao dispor e fundamentar sobre a falta de comprovação técnica da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI.

Com isso concluímos que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo da execução dos serviços para habilitação do certame".

No que diz respeito à qualificação técnico operacional da ora Recorrida, as alegações da Recorrente merecem guarida, conforme relatório técnico da Secretaria Municipal de Obras, citado acima.

Quanto à alegação da ora Recorrente pelo descumprimento do item 8.1.3.2 da empresa Recorrida, assim como, quanto à averiguação de possíveis manipulações do referido documento e verificação quanto ao enquadramento como EPP, esta Comissão de Licitação optou por diligenciar junto a Controladoria Geral do Município, logo, de acordo com o parecer emitido, através no memorando 671/2019CGM, verifica-se que, quanto aos referidos pontos questionados, não merece prosperar as alegações da ora Recorrente, senão vejamos:

"Destaca-se que a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de enquadramento nas várias categorias legais compete exclusivamente às empresas licitantes, que deverão manter seus registros atualizados, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Desta forma, não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPes, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.

O Decreto nº. 8.538 de 06 de Outubro de 2015 apresentou uma solução simplificada para comprovação. Segundo o artigo 13, § 20 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PRIFETURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



§ 22 Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Cabe salientar que a orussão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme Acórdão n.º 3074/2011 -Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Mm. José Jorge, 23.11.2011. Verifica-se que não há informações nos documentos enviados, se o particular reservando-se como EPP tenha recebido algum benefício.

Verifica-se ainda, que nas contrarrazões (anexo 3) a empresa ROAD apresentou Certidão Simplificada, emitida no dia 10/04/2019 pela Junta Comercial do Estado do Pará, comprovando que a empresa encontra-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Nota-se que nos documentos (juntados aos autos as fis. 862/870 - Processo W. 3/2017-001 SEMOB, fis. 1.193/1.205 - Processo W. 3/2018-022 SEMOB) a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI apresentou no ano de 2018, faturamento que dentro dos limites definidos na LC 123/2006. Porém, cabe destacar que essa demonstração contábil no foi solicitada aos licitantes, pelo edital, com a finalidade de avaliar a adequação à categoria de EPP e microempresa, mas sim, para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8.666/1993.

Em tempo, cumpre salientar que para comprovação da legitimidade das Demonstrações Contábeis, conforme orientações básicas do Tribunal de Contas da União, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Exercício devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), assinados pelo contador e do representante legal da entidade, com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento para complementar a instrução do processo, conforme §3º do art. 43 da lei 8.666/93. Desta forma os questionamentos das demonstrações contábeis da empresa ROAD, no que refere-se a "inconsistência entre as receitas indicadas nas Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE e os atestados de capacidade técnica; despesas contabilizadas com funcionários divergentes com as contratações de prestação de serviço, obrigações tributárias", não são exigências de condição para qualificação econômico-financeira".

Nesse diapasão, verifica-se que as alegações da Recorrente merecem prosperar em partes, conforme relatórios citados acima e os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes





e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merecem parcial acolhimento

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim, **INABILITADA**, a empresa **ROAD CONSTRUTORA EIRELI**.

### DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **JM**





**TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de julho de 2019.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

JOCYLENE LEMOS GOMES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SÉMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão de habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI, interpôs recurso administrativo às fls. 2.010-2.025 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que a Recorrida ROAD CONSTRUTORA EIRELI ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que, conforme diligência interna realizada na Secretaria Municipal de Obras, concluiu-se que os quantitativos apresentados pela empresa não são suficientes para efeito de qualificação técnica.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu reformar a decisão e tornar inabilitada a empresa Recorrida**, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

### 2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida, e tendo Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Passemos ao mérito.

Consta na Ata de Sessão do dia 29 de maio do corrente ano, a qual divulgou o resultado de análise dos documentos de habilitação que *"a Recorrida foi habilitada no certame por ter cumprido as disposições contidas no instrumento convocatório"* (fls. 1.917).

A Recorrente alega em suas razões recursais que: *"Quanto à habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI, é possível identificar várias falhas na documentação apresentada por aquela licitante que implicam na sua inabilitação, bem como a necessidade de que essa Administração tome as medidas cabíveis para comprovar fraude licitatória e tributária."*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida cometeu fraude nas demonstrações contábeis, fraude no valor dos serviços atestados, ilegalidade da subcontratação dos serviços e enquadramento indevido como EPP.

Após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMOB analisou novamente os documentos de habilitação da empresa Recorrida, tendo se manifestado nos seguintes termos:

*“Então, não deve ser admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e econômica do encargo que, por essa razão, tenham sido objeto de exigência de atestados de qualificação técnica dos licitantes.*

*A análise desse ponto é impreterível, visto que a transferência para terceiros de parcelas que foram objeto de exigências de qualificação técnica e, assim, permitiram concluir de que o vencedor do certame é apto para executar o encargo, daria margem a discussões relativas ao desvirtuamento do procedimento em razão da falha na justificativa quanto à escolha do particular e às exigências estabelecidas no edital.*

*Sabe-se da existência do contrato nº 20170483 firmado com a empresa HB20 cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade II, Casas Populares II e Bela Vista I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que teve sua origem na Concorrência Nº 3/2017-002SEMB.*

*Conforme diligência interna realizada na Secretaria Municipal de Obras concluiu-se que os quantitativos apresentados pela empresa não são suficientes para efeito de qualificação técnica.*

*Dessa forma, assiste razão a Recorrente ao dispor e fundamentar sobre a falta de comprovação técnica da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI.*

*Com isso concluímos que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo da execução dos serviços para a habilitação no certame.” (fls. 2.302-2.303).*

Na Decisão do Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Relatório Técnico da SEMOB, bem como na análise técnica da Controladoria Geral do Município, decidiu reformar sua decisão nos seguintes termos:

*“(…) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO, vez que a decisão está fuicrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim, INABILITADA a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI”.*

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente às fls. 1.155-1.237, verifica-se que a mesma juntou o Balanço Patrimonial e atestados de capacidade técnica, sendo os referidos atestados emitidos pela empresa HB20 Construções LTDA.

Quanto a qualificação técnica das empresas licitantes, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

8.1.4.1 - Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para este licitação, emitida pelo CREA ou CAU, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA ou CAU da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação).

8.1.4.2 - *Comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica( em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.*

a) *A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes: (...)*

**8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação - Operacional**

8.1.4.3.1 - *Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.*

a). *Os quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013:*

	DESCRIÇÃO	QUANT
3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto 30 cm base x 10 cm altura	580m
5.1	Escavação mecanizada	15.100m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0cm - inclusive transporte	1.200 m <sup>3</sup>

Quanto a qualificação econômico-financeira das licitantes, destaca-se as disposições do instrumento convocatório:

**8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

8.1.3.2 - *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e solvência geral (SG) igual ou maior que 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...)

a) Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2.

b) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por programa validador e assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPED, obedecidas as disposições contidas na INDREI nº 11/2013. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada.

8.1.3.3 - Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação expedida pelo cartório distribuidor da sede e/ou domicílio da licitante;

Quanto ao conceito de ME/EPP, vejamos o disposto no artigo 3º, §§ 6º e 9º da Lei nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Destaca-se que o § 9º da Lei 126/06 estabelece que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar (...).

Observa-se, ainda, que a Recorrida apresentou declaração de enquadramento como EPP, conforme a Certidão Simplificada. Destaca-se que é de responsabilidade da empresa licitante manter suas informações cadastrais atualizadas juntos aos órgãos competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

6.1 - Para se utilizar dos benefícios previstos na LC N° 123/2006, a licitante enquadrada como ME/EPP deverá apresentar uma Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Anexo IV.B que consta dos ANEXOS deste Edital. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a apresentação de Declaração falsa, ocasionará ao declarante as penalidades previstas na Lei Federal 8.666/93.

Consta nos autos, o memorando n° 393/2019 CPL, no qual foi solicitado à Controladoria Geral do Município análise técnica quanto aos questionamentos sobre o balanço e enquadramento fiscal da Recorrente, tendo o referido órgão Técnico se manifestado às fls. 2.305-2.309, nos seguintes termos:

*Inicialmente, convém evidenciar que à Lei Complementar 123/2006, conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa é a responsável por definir em quais modalidades de porte a empresa poderá se encaixar, definiu esse porte de acordo com o faturamento anual bruto. Eis a regra da mencionada lei:*

*MEL (Microempreendedor Individual)*

*Uma empresa constituída por um só empreendedor. Este modelo foi criado pela Lei Complementar n° 123/2006, seu faturamento é de até R\$ 60.000,00 em 12 meses. Desde a implementação das mudanças no Simples Nacional, que entraram em vigor em janeiro de 2018 o valor passou a ser até R\$ 81 mil.*

*ME (Microempresa)*

*Estes formatos são para as empresas que pretendem ter ou tenham um faturamento anual de até R\$ 360.000,00.*

*EPP (Empresa de Pequeno Porte)*

*Indicado para negócios que têm um faturamento anual no limite de R\$ 3.600.000,00. Importante destacar que esse valor foi alterado, passando o limite a ser 4,8 milhões, a partir de janeiro de 2018.*

*Deste modo, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas Complementar n° 123/2006 para exercício financeiro de 2017, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00, respectivamente.*

*(...) em suma foram ressaltados que "como já visto na peça recursal, apenas os atestados apresentados pela Road nas duas licitações promovidas por Parauapebas aqui relacionados, todos referentes a serviços executados em 2018, importam em um valor muito maior que o limite estabelecido pela JC 123/2006, o que retiraria daquela empresa a condição de EPP. A situação é muito delicada, posto que, ou os atestados não representam a verdade ou a declaração de enquadramento como EPP é falsa".*

*A priori destacamos que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto à respectiva junta comercial do Estado onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o previsto nas alíneas "a", do inciso I, e "a", do inciso II, do parágrafo único do art. 1° da -Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas "b" e "e" do inciso I, e "b" e "c", do inciso II, todos do parágrafo único do art. 10 do citado normativo.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nos §§ 6º e 90 a 12 do art. 3º da LC- 123/2006 estão definidos as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, que são, em suma: empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual fica excluída, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido.

Destaca-se que a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de enquadramento nas várias categorias legais compete exclusivamente às empresas licitantes, que deverão manter seus registros atualizados, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Desta forma, não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPEs, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.

Nota-se que nos documentos (juntados aos autos às ffs. 862/870 – Processo nº. 3/2017-001 SEMOB, fis. 1.198/1.205 - Processo nº. 3/2018-022 SEMOB) a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI apresentou no ano de 2018, faturamento que dentro dos limites definidos na LC 123/2006. Porém, cabe destacar que essa demonstração contábil não foi solicitada aos licitantes, pelo edital, com a finalidade de avaliar a adequação à categoria de EPP e microempresa, mas sim, para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8.666/1993.

No que tange a veracidade dos atestados de capacidade Técnica apresentados nos procedimentos licitatórios nº 3/2019-001 - SEMOB e nº. 3/2018-022 SEMOB, esta Controladoria sugere que a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB diligencie nas empresas e locais mencionados nos atestados, com o propósito de comprovar as informações apresentados pela empresa ROAD.

Em tempo, cumpre salientar que para comprovação da legitimidade das Demonstrações Contábeis, conforme orientações básicas do Tribunal de Contas da União, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Exercício devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), assinados pelo contador e do representante legal da entidade, com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento para complementar a instrução do processo, conforme §3º do art. 43 da lei 8.666/93. Desta forma os questionamentos das demonstrações contábeis da empresa ROAD, no que refere-se a "inconsistência entre as receitas indicadas nas Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE e os atestados de capacidade técnica; despesas contabilizadas com funcionários divergentes com as contratações de prestação de serviço, obrigações tributárias", não são exigências de condição para qualificação econômico-financeira.

Cumpre elucidar, que este Controle Interno e a própria Administração não possui jurisdição para auditar a veracidade das informações apresentadas nos documentos de habilitação.

Por fim, diante da necessidade da apreciação dos questionamentos levantados nos recursos administrativos, poderá a Administração oficial aos órgãos competentes, bem como Receita Federal e Junta Comercial do Pará - JUCEPA. Ressaltamos que no Processo nº. 9/2018-001 SEPLAN, foi realizada diligencia a JUCEPA (ofício nº. 028/2018 - CPL), para esclarecimento sobre o enquadramento de uma licitante como ME ou EPP, a qual na oportunidade informou que a Junta Comercial não exerce fiscalização das informações prestadas pelo usuário. Uma vez que as Juntas Comerciais são responsáveis pelo registro das sociedades empresárias, entendemos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*que a mesma possui condições de prestar informações pontuais e dados técnicos sobre a veracidade dos documentos registrados.*

Extraí-se da manifestação da CGM, que, pelo balanço patrimonial apresentado, bem como diante da certidão simplificada da JUCEPA, não há no processo documentos contábeis que desqualifiquem a Recorrida como empresa de pequeno porte.

Todavia, com a devida vênia, apesar de concordar com o órgão de controle de que não são exigências de condição para qualificação econômico-financeira a "inconsistência entre as receitas indicadas nas Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE e os atestados de capacidade técnica; despesas contabilizadas com funcionários divergentes com as contratações de prestação de serviço, obrigações tributárias", tendo em vista as denúncias que nos chegam pelas razões recursais da Recorrente, necessário se faz a tomada de providências a fim de averiguar a legitimidade da documentação apresentada pela Recorrida. Frise-se que não só a legalidade e veracidade das informações do balanço patrimonial estão sendo questionadas, mas, também, a entrega de declaração com conteúdo falso pela Recorrida.

Reforça a necessidade de averiguação detida do caso, a manifestação da SEMOB, senão vejamos:

*"Sabe-se da existência do contrato nº 20170483 firmado com a empresa HB20 cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Liberdade II, Casas Populares II e Bela Vista I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que teve sua origem na Concorrência Nº 3/2017-002SEMB. Conforme diligência interna realizada na Secretaria Municipal de Obras concluiu-se que os quantitativos apresentados pela empresa não são suficientes para efeito de qualificação técnica. Dessa forma, assiste razão a Recorrente ao dispor e fundamentar sobre a falta de comprovação técnica da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI.*

*Com isso concluímos que a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo da execução dos serviços para a habilitação no certame" (fls. 2.302-2.303).*

Cumprе ressaltar que a Área Técnica é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos questionamentos da Recorrente referente a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Tendo em vista as disparidades levantadas pela Recorrente quanto ao balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica e diante da manifestação contida no relatório técnico da SEMOB e da CGM, entendemos que, para a resolução da problemática, a área técnica pertinente deverá analisar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, comparando-se o declarado com os contratos com os quais se relacionam, a fim de verificar se as informações são verdadeiras. Deve-se, ainda, solicitar a apresentação pela empresa Road Construtora Eireli de todas as notas fiscais referentes aos serviços atestados.

De posse das informações, a documentação deverá ser encaminhada para análise e formação do convencimento por parte da Autoridade Competente.

Cabe elucidar que o Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência sobre o tema:

*A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992) (enunciado formulado a partir do voto condutor do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 568/2017-TCU-Plenário) (ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário).*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) (Acórdão 2858/2013-Plenário).*

Ademais, a Corte de Contas considera fraude, ainda que a licitante não tenha usufruído dos benefícios em licitação:

*A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014-Plenário).*

Sendo assim, necessária será a avaliação detida de todos os atestados de capacidade técnica, em consonância com os contratos dos quais derivaram e das notas fiscais emitidas. Para então ser verificada a compatibilidade dos serviços prestados pela Recorrida e os valores lançados em seu balanço patrimonial. De posse desta análise, a Autoridade Competente poderá formar seu convencimento e decidir.

**Ademais, quanto ao uso de documento contendo declarações falsas, visando fraudar o procedimento licitatório promovido pela Administração Pública, tem-se que a conduta enquadrar-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93:**

*“Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

A previsão do tipo penal do art. 90, ao incluir na sua redação ‘outro expediente’, aplica-se à utilização de documentos com conteúdo fraudulento, utilizando subterfúgios ilícitos para que a empresa consagre-se vencedora, tendo a fraude um fim maior.

Assim, o uso de documento com informações falsas para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: **lograr-se vencedor na disputa**, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. O crime do art. 93 é meio de que se serve o agente para praticar o crime do art. 90, ou seja, para se fraudar o caráter competitivo do certame necessariamente o agente deverá fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Este é crime-meio para a prática do crime-fim.

Consoante já defendido pelo Tribunal de Contas da União, a responsabilidade pela apresentação das certidões e declarações é da pessoa jurídica participante da licitação, não sendo razoável atribuir a fraude a terceiro. Nos termos consignados no voto condutor do Acórdão 767/2005-Plenário: “Não compete ao TCU a apuração de quem perpetrar a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado”.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

*A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Foi dada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recebida no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.*

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.** A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

*Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU. Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público, junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

**PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (...) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IGNORADA A AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO. (...) 1. NA ESPÉCIE, EM QUE PESE O FATO DE NÃO TER FICADO DEMONSTRADO QUEM FOI, EFETIVAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, A SUA SIMPLES UTILIZAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CRIMINAL. (...).** (TRF-5 - ACR: 1640 PE 96.05.26470-6, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Julgamento: 09/09/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94681).

Vejam os posicionamentos do TCU quanto à declaração de inidoneidade à licitante que apresentar documentos falsos:

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.**

*A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (ACÓRDÃO Nº 2628/2012 - TCU - Plenário)*

**DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ADULTERADA EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.** O Tribunal declarou a inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação na administração pública federal, quando comprovada a apresentação de certidões adulteradas. (ACÓRDÃO Nº 548/2007- TCU - PLENÁRIO- Processo n.º TC-008.485/2006-5 - Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

**FRAUDE À LICITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM CONTEÚDO FALSO COMO RAZÃO SUFICIENTE PARA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE PELO TCU:** Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: frustrar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, após as averiguações dos atestados de capacidade técnica pela Área Técnica competente e, caso seja comprovado que a Recorrida usou de documentos com conteúdo fraudulento para participar do certame, recomenda-se que seja instaurado Procedimento Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrida, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

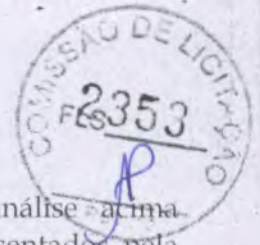
Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através da Comissão Permanente de Licitação remeter ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada a fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tal licitante fraudadora seja inserida no rol das licitantes inidôneas, poderá ensejar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se, ainda, que independentemente do resultado da análise acima recomendada quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, ainda assim, a mesma restará inabilitada no certame, uma vez que, conforme o Relatório Técnico apresentado pela SEMOB às 2.303, "foi verificado que a Recorrida Road Construtora EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo da execução dos serviços para habilitação no certame".

Assim, **opina-se** pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** das alegações da Recorrente, reformando-se a decisão que habilita a empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI.

Ressalta-se que será realizada diligência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI apenas para efeito de eventual penalização, pois considerando que já consta manifestação da SEMOB que a referida empresa não comprovou o quantitativo mínimo dos serviços para a habilitação no certame, resta claro que a decisão que a declara habilitada deve ser reformada.

## 2. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito, considera-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.

  
ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador

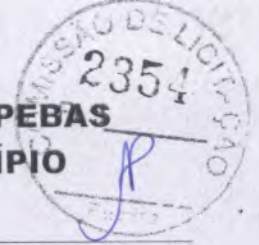
Dec. 490/2017

  
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019





## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.987-1.997 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que após reanálise dos documentos de habilitação da Recorrente, retifica seu entendimento quando a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que foi verificado que as argumentações da mesma são totalmente procedentes.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu reformar a decisão de inabilitação da Recorrente**, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

### 2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

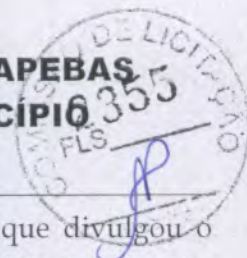
Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, tendo a mesma manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Passemos ao mérito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Consta na Ata de Sessão do dia 29 de maio do corrente ano que divulgou o resultado de análise dos documentos de habilitação que a Recorrente foi inabilitada em razão de "não ter comprovado através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 em altura, a empresa comprovou somente 389,81 m, quantitativo inferior ao solicitado que é 580 m, descumprimento assim, o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório" (fls. 1.917).

A Recorrente alega em suas razões recursais que "A RECORRENTE escolheu participar da licitação em epígrafe, retirou o edital, preparou seus documentos e sua proposta e foi para sessão, realizada no dia 17/04/2019, às 9h. Além da RECORRENTE compareceram à sessão outras 11 empresas. Todos os representantes das empresas foram credenciados, no momento da análise dos documentos de habilitação, todos os presentes puderam fazer apontamentos sobre os documentos dos demais, sendo a sessão suspensa para análise dos apontamentos. Em 30/05/2019 a RECORRENTE recebeu o julgamento do apontamento formulado pelas adversárias da RECORRENTE que apontou o seguinte resultado: ALL LOCAÇÕES EIRELI - EPP - Não comprovou através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10 cm altura, a empresas comprovou somente 389,81 m, quantidade inferior ao solicitado que é 580m, descumprindo assim o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório. (...) Destaque-se que a recorrente apresentou em seu caderno de habilitação, atestados de capacidade técnica (pelo menos mais um), com serviços semelhantes e compatíveis, com quantidades bem superiores ao pedido no edital, que foram desconsiderados pela CPL por não serem de serviços com metragens exatamente idênticas ao do objeto licitado. (...) Sabe-se que em serviços de obras, os atestados não poderão ser exatamente iguais. Exigir atestados iguais ao objeto previsto no edital, viola a lei de licitações, a norma do certame, que pede compatível, e até mesmo o critério técnico já firmado pelos engenheiros que trabalham para o município.

Após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMOB analisou novamente os documentos de habilitação da empresa Recorrente, tendo se manifestado nos seguintes termos:

*"A Área Técnica da SEMOB informa que realizou novas análises nas documentações apresentadas pela recorrente e RETIFICA seu entendimento quanto a decisão de inabilitação da empresa. Foi verificado que as argumentações da recorrente são totalmente PROCEDENTE. Assim sendo, recomendamos pela manutenção da empresa no presente certame" (fls. 2.288).*

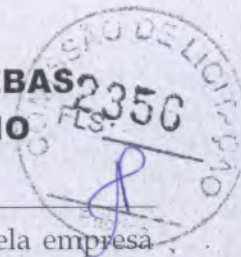
Na Decisão do Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Relatório Técnico da SEMOB, decidiu reformar sua decisão nos seguintes termos:

*"(...) com base no acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que tal pleito MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim, HABILITADA a empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA".*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Pois bem, analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente às fls. 1.081-1.149, verifica-se que a mesma juntou atestados de capacidade técnica às fls. 1.127-1.143, no quais consta que a Recorrente realizou serviços de:

*“Execução dos serviços de Engenharia para pavimentação em CBUO-concreto betuminoso usinado a quente com drenagem superficial e passeio em concreto localizado na folha 23 Bairro Nova Marabá, no Município de Marabá”.*

*“Execução dos projetos de pavimentação de vias pública: pavimentação da avenida primavera do distrito de maracajá e pavimentação da avenida 02 de novembro distrito de vitória da conquista, localizado no município de novo repartimento-pa objeto de contrato nº 2018129”.*

*“Execução dos serviços de recuperação estradas vicinais nos pa's da zonarural do município de Marabá”.*

*“Serviços de pavimentação e recuperação de vias urbanas nos loteamentos Buriti”.*

*“Serviço de Pavimentação Asfáltica em uma de nossas obras, HIDROVIAS 1) O BRASIL - VILA DO CONDE S/A., situada a Av. verde e Branco s/n, Bairro Itupanema em Barcarena - Pará”.*

Quanto a qualificação técnica das empresas licitantes, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

**8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

**8.1.4.1 - Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA ou CAU, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA ou CAU da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação).**

**8.1.4.2 - Comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica( em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

a) A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes: (...)

**8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação - Operacional**

8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

a). Os quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto 30 cm base x 10 cm altura	580m
5.1	Escavação mecanizada	15.100m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0cm - inclusive transporte	1.200 m <sup>3</sup>

Pois bem. Cumpre ressaltar que a Área Técnica da SEMOB está apta a analisar os documentos referente à habilitação da Recorrente, sobretudo os documentos de qualificação técnica profissional e operacional, visando verificar o cumprimento das previsões do Edital. Desta forma, partimos do pressuposto de que a SEMOB realizou análise detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente para chegar à conclusão que a mesma cumpriu as disposições editalícias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Destaca-se, ainda, que o Edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado:

**8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação - Operacional**

*8.1.4.3.1 - Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Quanto a vinculação ao Edital, José Cretella Júnior<sup>1</sup> ensina-nos que: "Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra<sup>2</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

E comenta:

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- paterelegem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

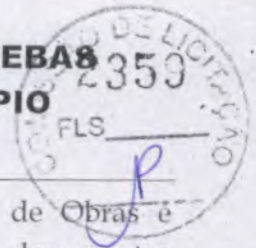
<sup>1</sup>In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>2</sup>Página 282.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



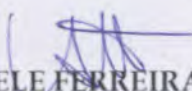
Cumpra ressaltar que a Área Técnica da Secretaria Municipal de Obras é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como o Parecer Técnico elaborado pela SEMOB às fls. 2.285-2.287, opinamos pela reforma da decisão de inabilitação da Recorrente para que a mesma seja habilitada no certame, devendo, portanto, o presente recurso ser julgado totalmente procedente

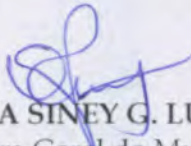
## 2. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reformando-se a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019





## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CONSTRUTORA E  
REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.924-1.934 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que após reanálise dos documentos de habilitação da Recorrente, retifica seu entendimento quando a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que foi verificado que as argumentações da mesma são totalmente procedentes.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu reformar a decisão de inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

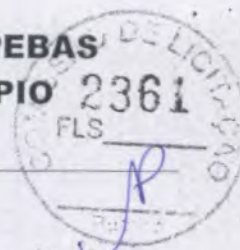
### 2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, tendo a mesma manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Pois bem. Passemos ao mérito.

Consta na Ata de Sessão do dia 29 de maio do corrente ano que divulgou o resultado de análise dos documentos de habilitação que a Recorrente foi inabilitada em razão de *“não ter comprovado através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 em altura, descumprimento assim, o item 8.1.4.31 do instrumento convocatório”* (fls. 1.917).

A Recorrente alega em suas razões recursais que *“fora aberto o envelope desta Recorrente e de forma desarrazoada fora informada que seria considerada inabilitada por supostamente ter descumprido as exigências do edital, quais sejam, de ter acervo sem quantitativos mínimos para a realização da obra em comento, o que desde já se impugna por se tratar de empresa com acervo técnico superior ao exigido no edital do certame.*

*Ocorre que as alegações que subsidiaram tal inabilitação são absurdas, vez que todos os documentos exigidos no edital do certame, principalmente no que tange a sua qualificação técnica foram apresentados a esta comissão, com acervo em quantitativos superiores aqueles exigidos.*

*O que se observa é uma inabilitação galgada de um preciosismo, falta de coerência e atenção, vez que conforme comprovam-se pelos documentos que ora seguem em acostado, a recorrente sob o registro nº CAT nº 42508/2016, expedida pelo Crea/AP, totalizando 29.752,00m (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois metros lineares) do meio fio sarjeta MFC 03, padrão DNIT, vide Album de Projetos – Tipo de Dispositivos de Drenagem, Meios-Fios de Concreto (I).*

(...)

*O item 3.16 da Documentação Relativa à Qualificação Técnico-Operacional referente ao edital, informa que o dispositivo é uma sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, com 30cm de base x 10cm de altura.*

*Fazendo um comparativo de dimensões e considerando a espessura da sarjeta de 7cm, teremos que o volume de concreto a ser utilizado por metro linear deste dispositivo é de 0,030 m<sup>3</sup>/m.*

*Temos que ponderar que o insumo decisivo na execução do meio-fio sarjeta, quanto na sarjeta 30x10 é concreto e que estes dispositivos não possuem diferenças expressivas em suas dimensões. Também temos que considerar que o MFC 03 tem complexidade tecnológica superior à sarjeta 30x10cm e técnica executiva superior à execução da sarjeta superior à execução da sarjeta 30x10cm.*

*Diante do exposto acima, a comissão deve considerar o atestado técnico de execução sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto 30cm base x 10 altura por atestado técnico de execução de MFC 03 (fls. 1.925-1.927).*

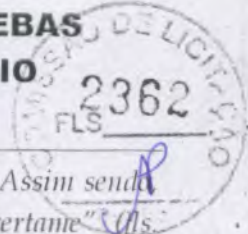
Após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMOB analisou novamente os documentos de habilitação da empresa Recorrente, tendo se manifestado nos seguintes termos:

*“A Área Técnica da SEMOB informa que realizou novas análises nas documentações apresentadas pela recorrente e RETIFICA seu entendimento quanto a decisão de inabilitação da empresa. Foi verificado que as*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



argumentações da recorrente são totalmente PROCEDENTE. Assim sendo, recomendamos pela manutenção da empresa no presente certame" (fls. 2.287).

Na Decisão do Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Relatório Técnico da SEMOB, decidiu reformar sua decisão nos seguintes termos:

*(...) com base no acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que tal pleito MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, tornando assim, HABILITADA a empresa CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA".*

Pois bem, analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente às fls. 1.674-1.796, verifica-se que a mesma juntou um atestado de capacidade técnica às fls. 1.785, no qual consta que a Recorrente realizou serviços de "execução de obras de engenharia de mobilidade urbana e elaboração dos respectivos projetos executivos de engenharia, compreendendo terraplagem, pavimentação, drenagem e sinalização de ruas e avenidas na cidade de Laranjal do Jari, do seguinte trecho: Lote Único - com 17,51 km de extensão. Estado do Amapá, objeto do contrato nº 032/2014 - SETRAP, no período de 25/01/2014 a 31/10/2018, sendo os mesmos aprovados pela fiscalização, conforme quantitativos do anexo".

Quanto a qualificação técnica das empresas licitantes, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

**8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

**8.1.4.1 - Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA ou CAU, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA ou CAU da sede da empresa, sendo que a comprovação do Visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do Contrato (averbação).**

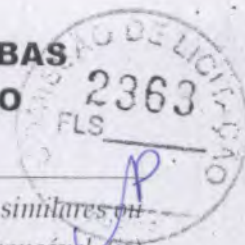
**8.1.4.2 - Comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica( em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo conter informações**

3  
*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

a) A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes: (...)

**8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação - Operacional**

8.1.4.3.1 - Será (não) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados.

a). Os quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
3.16	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto 30 cm base x 10 cm altura	580m
5.1	Escavação mecanizada	15.100m <sup>3</sup>
6.3	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbug), camada de rolamento, com espessura de 5,0cm - inclusive transporte	1.200 m <sup>3</sup>

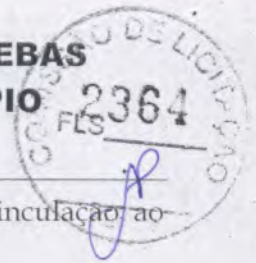
Pois bem. Cumpre ressaltar que a Área Técnica da SEMOB está apta a analisar os documentos referente à habilitação da Recorrente, sobretudo os documentos de qualificação técnica profissional e operacional, visando verificar o cumprimento das previsões do Edital, como de fato o fez.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores, o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

*E comenta:*

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- paterelegem, quem*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup>In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

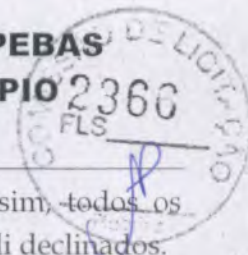
Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da

<sup>5</sup>2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.


Cumpre ressaltar que a Área Técnica da Secretaria Municipal de Obras é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como o Parecer Técnico elaborado pela SEMOB às fls. 2.285-2.287, opinamos pela reforma da decisão de inabilitação da Recorrente para que a mesma seja habilitada no certame, devendo, portanto, o presente recurso ser julgado totalmente procedente

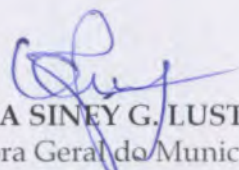
### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA**, para no mérito, considerá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.935-1.945 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu negar provimento ao recurso, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

**2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente e tendo a mesma manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Passemos ao mérito.

Consta na Ata de Sessão do dia 29 de maio do corrente ano que divulgou o resultado de análise dos documentos de habilitação que a Recorrente foi inabilitada por ter "descumprido o item 8.1.3.1.3, uma vez que apresentou fiança bancária à SEDOP" (fls. 1.917).

*[Handwritten signature]*  
1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A Recorrente alega em suas razões recursais que "as alegações que subsidiaram tal desclassificação não merecem prosperar, vez que a fiança fora regularmente apresentada a este ilustríssimo órgão, e protocolada no mesmo, resultando deste ato o recibo emitido pelo órgão atestando o ocorrido. Por um equívoco o recibo juntado no envelope fora o de licitação diversa, o que poderia ter sido sanado por mera diligência, já que o efetivo cumprimento da apresentação da garantia fora regularmente cumprido conforme edital e em tempo, sendo o recibo mera formalidade de apresentação não podendo ensejar em sua inabilitação.

O que pode-se observar é uma desclassificação galgada de um preciosismo, de falta de coerência, vez que além de ser vício completamente formal, e que conforme prevê a lei de licitações poderiam ser sanados com simples diligência a ser realizada por parte da CPL, o que em nenhum momento foi cogitado para a ora recorrente.

Como podemos ver, trata-se de vício meramente formal, comprovado pelo recibo que segue ora acostado neste recurso, a garantia foi apresentada a esta ilustre CPL. Desta forma, as alegações que sustentaram a inabilitação podem ser claramente sanadas, através de diligência, não comprometendo a lícitudz, validade e fecácia do certame.

Face ao exposto acima, a inabilitação da empresa deve ser reconsiderada, HABILITANDO a recorrente, já que cumpriu as obrigações legais, o que implica em total respeito aos ditames do edital e seus anexos (fls. 1.936).

Na Decisão do Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrida afirmando que a mesma não cumpriu as disposições do Edital:

(...) Logo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que não cumpriu com as exigências, conforme ditames do instrumento convocatório.

(...)

Pelo exposto, com respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para o mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**".

Pois bem, analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente às fls. 1.508-1.575, verifica-se que a mesma juntou às fls. 1.529 um Recibo de Seguro Garantia no valor de R\$ 170.835,47 (cento e setenta mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda no dia 12 de abril de 2019 referente ao processo licitatório nº 3/2018-022 SEMOB, que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente também juntou com sua documentação de qualificação econômico-financeira, a Carta Fiança nº AMB180326140625 tendo como





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



benefeciária a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Obras Públicas - SEDOP as fls. 1.527-1.528 dos autos.

Quanto a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

8.13 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira

8.1.3.1- Garantia da Proposta - A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação, optando por urna das modalidades previstas no art. 31 inciso III, da lei nº 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes:

8.1.3.1.1 - Caução em dinheiro ou Título da Dívida Ativa Pública

8.1.3.1.1.1 - Se a opção da garantia for Título da Dívida Pública, estes deverão ser emitidos sob a forma escritui al.

mediante regisiro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

8.1.3.1.1.2 - Se a opção da garantia for CAUÇÃO EM DINHEIRO , o licitante deverá recolher o valor exigido como garantia mediante Depósito em qualquer uma das seguintes contas: Banco do Brasil: Ag: 3245X, dc: 11010(-5, Bradesco: Ag: 2008-7, c/c: 3801-6, Basa: Ag: 117-1, dc: 202000-8, Caixa econômica: Ag: 3145, c/c 4-0, Banpará: Ag: 43, c/c: 170003-0 em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA.

a) c.

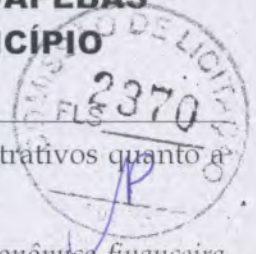
8.1.3.1.2 - Seguro garantia, mediante apresentação da competente apólice, com a correspondente comprovação do pagamento da mesma, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir como valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.

8.1.3.1.3 - *Fiança Bancária, mediante apresentação da competente apólice, com a correspondente comprovação do pagamento da mesma, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Vejamos que o dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto a qualificação econômico-financeira das empresas participantes de certames:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda*

*II - seguro-garantia*

*III - fiança bancária.*

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, juntamente com as dispões do Edital e da Lei de Licitações e Contratos, verifica-se que houve o cumprimento dessas disposições pela empresa **BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrente.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado às fls. 1.527-1.528 dos autos documento diverso e que não correspondia a Fiança Bancária para participar deste procedimento licitatório, a mesma apresentou também às fls. 1.529 o Recibo de Seguro-Garantia em nome da Prefeitura de Parauapebas, nos termos exigidos no Edital.

Verifica-se, ainda, que este Recibo foi emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e está devidamente assinado pelo Sr. Luciano de Queiróz - Técnico Contábil - Ct. N° 52.077, datado de 12 de abril do corrente ano, cumprindo, portanto, o disposto no item 8.1.3.1.1.2 alínea "a" do instrumento convocatório, o que dispõe que "a licitante deverá o quanto antes apresentar-se na tesouraria da Prefeitura Municipal de Parauapebas para a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



devida comunicação do referido depósito para que seja identificada a receita creditada pela mesma, bem como seja transferida para aplicação própria, para posterior devolução à empresa, com as correções devidas pelo sistema bancário”.

Destaca-se que a apresentação do referido Recibo de Seguro Garantia já seria suficiente para se verificar o cumprimento das disposições do instrumento convocatório, haja vista que a Secretaria Municipal de Fazenda somente emite o Recibo após confirmar as informações constantes na Carta Fiança apresentada à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parauapebas, nos termos do que dispõe a alínea “a” do item 8.1.3.1.1.2 do Edital.

Sendo assim, a Administração Pública agiu com excesso de formalismo, uma vez que, conforme se verifica da documentação apresentada pela Recorrente, a mesma cometeu um mero erro formal ao apresentar uma Carta Fiança de outra beneficiária, contudo, no mesmo momento, também comprovou ter efetivado a garantia de sua proposta à Tesouraria deste Município.

Em outras palavras, simples falha formal na documentação de habilitação da licitante, que não afete a igualdade das condições de participação, não legitima a Administração Pública a proceder à inabilitação. Do contrário, estará havendo inabilitação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

No que pese as formalidades exigidas pelo Edital de Licitação, segundo o entendimento de Rony Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>, “a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta”. E, ainda, conclui afirmando que “em determinadas situações, pode-se justificar que restrições procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público”.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

*“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)*

Tal paradigma foi reafirmado no Acórdão 1795/2015-Plenário, contido no informativo 252/2015 TCU:

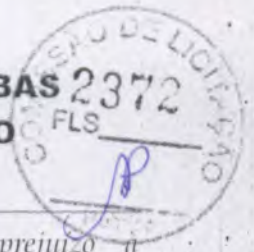
*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei*

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, Ed. JusPodvm, 2018. Pág. 978.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

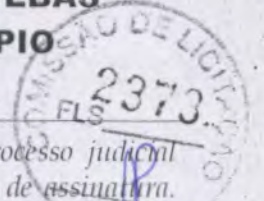
Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1.15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...] Não nos esqueçamos de que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a

6





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Administração. (...) Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. - grifamos.

(STJ) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG - 2011/0220776-7.  
Relator: Ministro Og Fernandes. 08/06/2018).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, nota-se também que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Vale lembrar ainda que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Diante da fundamentação ao norte, esta Procuradoria opina pela procedência das alegações da recorrente, devendo a mesma ser habilitada para a próxima fase do certame.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**




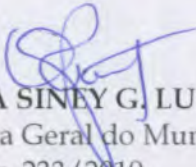
**3. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, para no mérito, considerá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019





**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorrida:** ROAD CONSTRUTORA EIRELI.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão de habilitação da empresa ROAD CONSTRUTORA EIRELI, interpôs recurso administrativo às fls. 2.010-2.025 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que a Recorrida ROAD CONSTRUTORA EIRELI ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que, conforme diligência interna realizada na Secretaria Municipal de Obras, concluiu-se que os quantitativos apresentados pela empresa não são suficientes para efeito de qualificação técnica.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu reformar a decisão e tornar inabilitada a empresa Recorrida.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

É o Relatório.

## 2. Fundamentação

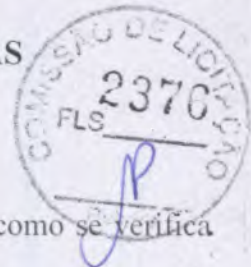
Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato; motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

4





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

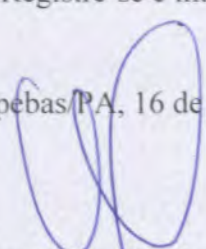
Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

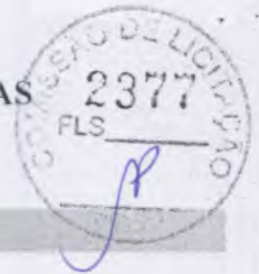
Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para que a Recorrida ROAD CONSTRUTORA EIRELI seja inabilitada no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2019.

  
**Wanterlor Bandeira Nunes**  
Secretário Municipal de Obras  
Dec. nº 285/2019



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.  
**Recorrente:** A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP.  
**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **A.L.L. LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.987-1.997 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que após reanálise dos documentos de habilitação da Recorrente, retifica seu entendimento quando a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que foi verificado que as argumentações da mesma são totalmente procedentes.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu reformar a decisão de inabilitação da Recorrente.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

É o Relatório.

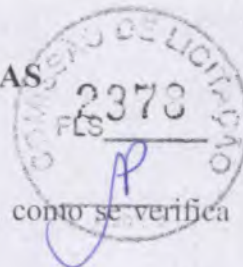
## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Nesse sentido   o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da Rep blica: compet ncia para prover cargos p blicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprov -los, a qual, portanto   suscept vel de delega o a Ministro de Estado (CF, art. 84, par grafo  nico): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de compet ncia delegada, aplicou a pena de demiss o ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a pr tica de um ato de motiv -lo mediante remiss o aos fundamentos de parecer ou relat rio conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1  T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decis o tamb m se reporte a outro parecer: o que importa   que haja a motiva o eficiente - na express o de Baleeiro, control vel a posteriori. (...). (MS 25518, STF,  rg o julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sep lveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamenta o apresentada no Parecer Jur dico da Procuradoria Geral do Munic pio, que faz parte integrante desta decis o, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclus o

Desse modo, considerando o desenvolvimento jur dico acima, conhe o do recurso administrativo interposto para, no m rito, **dar-lhe provimento**, para que a Recorrente seja habilitada no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2019.

**Wanterlor Bandeira Nunes**  
Secret rio Municipal de Obras  
Dec. n  285/2019





**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n.º 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.924-1.934 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 2.284-2.303, no qual informa que após reanálise dos documentos de habilitação da Recorrente, retifica seu entendimento quando a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que foi verificado que as argumentações da mesma são totalmente procedentes.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu reformar a decisão de inabilitação da Recorrente.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

**É o Relatório.**

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

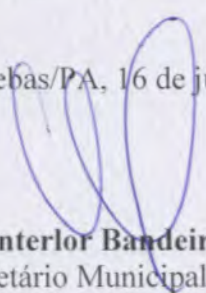
Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para que a Recorrente seja habilitada no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2019.

  
**Wanterlor Bandeira Nunes**  
Secretário Municipal de Obras  
Dec. nº 285/2019





**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.935-1.945 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 2.238-2.240), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu negar provimento ao recurso.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

É o Relatório.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

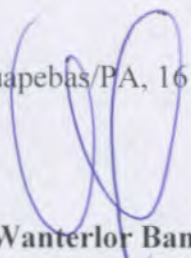
Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para que a Recorrente seja habilitada no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2019.

  
**Wanterlor Bandeira Nunes**  
Secretário Municipal de Obras  
Dec. nº 285/2019